

OFÍCIO CONJUNTO SINDIMOB / ASBAC

Salvador, 10 de agosto de 2026.

Ao

Exmo. Sr. DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - Perito Criminal **Dr. Osvaldo Silva**

Com cópia para:

EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - Desembargador **Dr. José Edivaldo Rocha Rotondano**

EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA - **Dr. Jerônimo Rodrigues Souza**

EXMO. SR. VICE GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA - **Dr. Geraldo Alves Ferreira Júnior**

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA - Deputada **Ivana Augusta Toledo de Aguiar Bastos**

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - **Dr. Pedro Maia Souza Marques**

EXMO. SR. SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - **Dr. Marcelo Werner Derschum Filho**

Nesta.

O **SINDICATO DOS PERITOS MÉDICOS E ODONTOLEGAIS DA BAHIA – SINDIMOB**, inscrito no CNPJ sob o nº 10.843.273/0001-51, com sede à Rua Altino Serbeto de Barros, nº 241, sala 406, Pituba, Salvador/BA, CEP 41.810-570, em conjunto com o **SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DA BAHIA – ASBAC**, inscrita no CNPJ 15.663.297/0001-42, com sede no Edifício Ferreira Ferraz Avenida Tancredo Neves, 1033, sala 707, Caminho das Árvores, Salvador/Ba, CEP 41.820-021, por seus representantes legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, apresentar resposta, em especial, ao Ofício nº 00146503351/2026 – DPT/DGDPT, cuja cópia segue anexa, aos demais listados abaixo e também anexados, bem como dar ciência às autoridades ora copiadas acerca da crescente preocupação das categorias representadas com a condução de questões funcionais e institucionais no âmbito do Departamento de Polícia Técnica.

Inicialmente, lamentamos o tom empregado no referido ofício. As entidades sindicais sempre estiveram abertas ao diálogo institucional e ao debate responsável sobre direitos, deveres, condições de trabalho e qualidade da prestação do serviço público. Divergências administrativas são naturais e podem ser enfrentadas com respeito, fundamentação técnica e observância da legislação, sem que seja necessário lançar dúvidas sobre a legitimidade da atuação sindical ou dos próprios servidores.

O Departamento de Polícia Técnica exerce atividade essencial à produção da prova pericial, fornecendo elementos técnicos indispensáveis à investigação criminal, à persecução penal, à defesa e à própria atuação do Poder Judiciário.

Nesse contexto, preocupa-nos a reiterada cobrança por redução dos prazos para conclusão de laudos periciais sem a correspondente solução dos entraves estruturais que interferem diretamente em sua elaboração.

A Bahia conta com estrutura laboratorial centralizada e demanda elevada de exames complementares. Em inúmeras situações, a conclusão de determinado laudo depende necessariamente do resultado desses exames, circunstância que não se encontra sob o controle individual do perito responsável.

A imposição de prazos dissociados dessa realidade pode produzir efeito contrário ao pretendido: pressionar profissionais a concluir documentos antes da disponibilização dos exames necessários ou a emitir laudos inconclusivos, comprometendo a qualidade e a efetividade da prova pericial encaminhada às autoridades policiais e judiciais.

Essa questão, justamente por envolver a qualidade da prova produzida pelo Estado, transcende interesses corporativos e merece acompanhamento institucional.

Da mesma forma, nos causa grande preocupação a maneira pela qual o Ofício nº 00146503351/2026 aborda as demandas judiciais propostas por servidores.

O acesso ao Poder Judiciário constitui direito constitucional. Cabe ao servidor decidir se pretende ou não submeter determinada controvérsia à apreciação judicial, cabendo ao Estado exercer, nos autos, o seu legítimo direito de defesa.

Não nos parece adequado, entretanto, construir uma narrativa segundo a qual as entidades sindicais estariam estimulando pleitos indevidos ou seriam responsáveis pelo aumento da judicialização.

As ações propostas decorrem de controvérsias concretas envolvendo direitos funcionais. Se as pretensões são procedentes ou improcedentes, essa conclusão deve ser alcançada pelo Poder Judiciário, mediante o devido processo legal.

A sequência dos fatos, oriundos de atos que vêm sendo praticados pela Direção Geral do DPT, constantes nos documentos anexos, tem criado constrangimento e insatisfação nos servidores representados pelas categorias aqui elencadas.

1.Retirada do regime de plantão em razão da existência de laudos pendentes:

A Portaria DPT nº 0061/2025 determina a exclusão do regime de plantão e a inserção compulsória em escala administrativa para peritos com laudos pendentes há mais de 30 dias — medida que ignora os gargalos estruturais do próprio órgão (falta de efetivo técnico-administrativo, condições de trabalho

em especial no interior etc), e transfere ao servidor o ônus de deficiências institucionais, em violação ao edital de ingresso na carreira e à legislação que assegura a profissionais da saúde o direito a dois vínculos públicos.

2.Tratamento dispensado às reivindicações judiciais dos servidores:

O Despacho SEI nº 00143701830 qualifica como inconsequentes e injustificadas as ações judiciais por horas extras movidas por médicos-legistas e odontologistas, utilizando esse discurso para justificar a imposição de controle biométrico rígido como resposta administrativa às demandas da categoria.

3.Responsabilização do sindicato pelas ações judiciais dos associados:

O Memorando nº 00145469715/2026 (processo SEI 099.8126.2026.0020000-81) atribui ao SINDIMOB a autoria e o incentivo das ações por horas extraordinárias, o que, na compreensão das entidades, acaba por deslocar para a entidade sindical a responsabilidade sob ameaça de sanções disciplinares a quem não aguardar substituição em plantão.

4.Restrição ao direito de permuta de plantão:

A Portaria nº 0135/2025 (alterada pela Portaria nº 0140/2025) e a Comunicação Interna nº 02/2025 transformaram a permuta — direito historicamente reconhecido ao servidor plantonista — em concessão discricionária da administração, condicionada a exigências burocráticas desproporcionais, incluindo declaração do próprio servidor de que a troca não comprometerá sua saúde física e mental.

5.Condições degradantes de trabalho:

O Inquérito Civil nº 001388.2026.05.000/5, em curso na Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, reúne evidências de alojamentos precários, infestação por insetos, ausência de EPIs adequados e desvio de função em unidades do DPT — quadro incompatível com a dignidade da categoria e com a natureza técnico-científica da atividade pericial.

6. Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET):

A existência de determinada vantagem remuneratória não pode ser utilizada, por si só, como fundamento para afastar limites legais de jornada, tampouco para admitir prestação ilimitada de trabalho sem a correspondente contraprestação.

A discussão acerca da jornada extraordinária deve ser realizada de maneira técnica, considerando a legislação aplicável, as escalas efetivamente cumpridas e as particularidades do serviço pericial, e não mediante afirmações que possam ser compreendidas pelos servidores como advertência, intimidação ou ameaça de consequências pelo exercício do direito de ação.

Nesse ponto, SINDIMOB e ASBAC manifestam especial preocupação com qualquer comunicação institucional que, direta ou indiretamente, possa criar um ambiente de constrangimento aos servidores que buscam orientação sindical ou tutela jurisdicional.

Também causa preocupação a construção de uma narrativa capaz de colocar servidores e associados contra suas próprias entidades representativas, atribuindo aos sindicatos responsabilidade por conflitos administrativos que antecedem e justificam a própria procura por representação.

A atuação sindical não pode ser tratada como adversária da Administração.

Sindicato e Administração podem divergir, inclusive de maneira firme, sem que isso autorize a deslegitimação da representação coletiva, a personalização das divergências ou qualquer forma de intimidação dos servidores representados.

Quando comunicações oficiais ultrapassam o debate jurídico ou administrativo e passam a produzir constrangimento, receio ou pressão sobre o exercício de direitos individuais e coletivos, surgem elementos que merecem ser avaliados também sob a perspectiva do assédio institucional.

As entidades também registram preocupação com relatos recebidos de servidores acerca de contatos individuais relacionados à manutenção ou desistência de ações judiciais. Independentemente da interpretação que se possa dar a cada episódio, entendemos que assuntos dessa natureza devem ser tratados pelos canais institucionais adequados, preservando-se integralmente a liberdade do servidor e a independência das entidades que o representam.

Em relação ao adicional de insalubridade, permanece igualmente necessária uma solução administrativa para a coexistência de percentuais distintos entre servidores submetidos, segundo os relatos recebidos pelas entidades, a atividades e riscos semelhantes.

Trata-se de matéria que merece enfrentamento técnico e jurídico pela Administração, e não de motivo para censura aos servidores que procuram o Poder Judiciário buscando o reconhecimento do direito que entendem possuir.

Por essas razões, esta resposta não pretende aprofundar o ambiente de conflito instalado no Departamento de Polícia Técnica.

Ao contrário.

SINDIMQBA e ASBAC entendem que a Administração Pública deve preservar canais permanentes de diálogo com as entidades representativas, mesmo — e principalmente — nos momentos de maior divergência.

Todavia, diálogo institucional pressupõe respeito recíproco.

As entidades não podem permanecer silenciosas diante de comunicações que, em nossa compreensão, extrapolam a divergência administrativa, assumem caráter jocoso ou intimidatório, questionam a legitimidade da representação sindical e podem ser interpretadas como tentativa de constranger servidores pelo simples exercício do direito de buscar orientação sindical ou tutela jurisdicional.

Por essa razão, encaminhamos cópia desta manifestação às autoridades acima relacionadas, para ciência e acompanhamento da situação institucional vivenciada no Departamento de Polícia Técnica, confiando que sejam adotadas as providências necessárias à preservação de um ambiente administrativo respeitoso, tecnicamente adequado e compatível com a relevância constitucional da atividade pericial.

Por fim, reiteramos nossa disposição para o diálogo institucional, sem abrir mão da defesa intransigente das prerrogativas profissionais, dos direitos dos servidores e da autonomia das entidades sindicais que os representam.

Atenciosamente,

POL Claudio Araripe Ladeia

SINDICATO DOS PERITOS MÉDICOS E
ODONTOLEGAIS DA BAHIA – SINDMOBA

PC Leonardo Fernandes

SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DA BAHIA –
ASBAC

FATOS DOCUMENTADOS

1. Ameaça de retirada do regime de plantão como retaliação por laudos atrasados

A Portaria DPT nº 0061/2025 determina a exclusão do regime de plantão e a inserção compulsória em escala administrativa para peritos com laudos pendentes há mais de 30 dias — medida que ignora os gargalos estruturais do próprio órgão (falta de efetivo, condições de trabalho) e transfere ao servidor o ônus de deficiências institucionais, em violação ao edital de ingresso na carreira e à legislação que assegura a profissionais da saúde o direito a dois vínculos públicos.

2. Deslegitimação de reivindicações judiciais legítimas

O Despacho SEI nº 00143701830 qualifica como "inconsequentes e injustificadas" as ações judiciais por horas extras movidas por médicos-legistas e odontolegistas, utilizando esse discurso para justificar a imposição de controle biométrico rígido como resposta administrativa às demandas da categoria.

3. Responsabilização do sindicato pelas ações judiciais dos associados

O Memorando nº 00145469715/2026 (processo SEI 099.8126.2026.0020000-81) atribui ao SINDIMOB a autoria e o incentivo das ações por horas extraordinárias, em tentativa de deslocar para a entidade sindical a responsabilidade por reivindicações legítimas e individuais dos peritos, sob ameaça de sanções disciplinares a quem não aguardar substituição em plantão.

4. Restrição ao direito de permuta de plantão

A Portaria nº 0135/2025 (alterada pela Portaria nº 0140/2025) e a Comunicação Interna nº 02/2025 transformaram a permuta — direito historicamente reconhecido ao servidor plantonista — em concessão discricionária da administração, condicionada a exigências burocráticas desproporcionais, incluindo declaração do próprio servidor de que a troca não comprometerá sua saúde física e mental.

5. Condições degradantes de trabalho

O Inquérito Civil nº 001388.2026.05.000/5, em curso na Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, reúne evidências de alojamentos precários, infestação por insetos, ausência de EPIs adequados e desvio de função em unidades do DPT — quadro incompatível com a dignidade da categoria e com a natureza técnico-científica da atividade pericial.

6. Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET)

A existência de determinada vantagem remuneratória não pode ser utilizada, por si só, como fundamento para afastar limites legais de jornada, tampouco para admitir prestação ilimitada de trabalho sem a correspondente contraprestação.

A discussão acerca da jornada extraordinária deve ser realizada de maneira técnica, considerando a legislação aplicável, as escalas efetivamente cumpridas e as particularidades do serviço pericial, e não mediante afirmações que possam ser compreendidas pelos servidores como advertência, intimidação ou ameaça de consequências pelo exercício do direito de ação.

Diante do exposto, o SINDIMOB e ASBAC reafirmam seu compromisso de utilizar todos os instrumentos jurídicos e institucionais cabíveis para a defesa da categoria e convoca a sociedade e os órgãos de controle a acompanhar este processo.



SINDIMOB — Sindicato dos Peritos Médicos e Odonto-Legais da Bahia
ASBAC — Sindicato dos Peritos Criminais da Bahia

CADERNO DE ANEXOS

Compilação das fontes documentais citadas no Ofício Conjunto SINDIMOB/ASBAC de
resposta ao Ofício nº 00146503351/2026 – DPT/DGDPT

Salvador/BA, 10 de agosto de 2026

Este caderno reúne, na íntegra, o texto de cada portaria, despacho, memorando, comunicação interna, processo administrativo e inquérito civil expressamente citados no Ofício Conjunto de 10/08/2026, para instrução dos destinatários da manifestação. Os textos foram extraídos dos documentos originais fornecidos e reproduzidos com a maior fidelidade possível; eventuais falhas de OCR/diagramação do documento de origem foram preservadas sempre que não comprometiam a leitura.

ÍNDICE DE ANEXOS

Documentos expressamente citados no corpo do Ofício Conjunto SINDIMOB/ASBAC de 10/08/2026, na ordem em que aparecem no texto.

Nº	Documento	Fato do Ofício relacionado	Status	Pág.
1	Ofício nº 00146503351/2026 – DPT/DGDPT	Documento respondido pelo Ofício Conjunto SINDIMOB/ASBAC de 10/08/2026	Anexo 1	3
2	Portaria DPT nº 0061/2025	Fato 1 — Retirada do regime de plantão em razão da existência de laudos pendentes	Anexo 2	6
3	Despacho SEI nº 00143701830 — Diretoria-Geral do DPT	Fato 2 — Tratamento dispensado às reivindicações judiciais dos servidores	Anexo 3	7
4	Memorando nº 00145469715/2026 – DPT/DGDPT	Fato 3 — Responsabilização do sindicato pelas ações judiciais dos associados	Anexo 4	9
5	Processo SEI nº 099.8126.2026.0020000-81	Fato 3 — Responsabilização do sindicato pelas ações judiciais dos associados (processo citado entre parênteses)	Anexo 5	13
6	Portaria DPT nº 0135/2025	Fato 4 — Restrição ao direito de permuta de plantão	Anexo 6	77
7	Portaria DPT nº 0140/2025	Fato 4 — Restrição ao direito de permuta de plantão	Anexo 7	80
8	Comunicação Interna nº 02/2025 — Macrorregional Mata Sul	Fato 4 — Restrição ao direito de permuta de plantão	Anexo 8	81
9	Inquérito Civil IC nº 001388.2026.05.000/5	Fato 5 — Condições degradantes de trabalho	Anexo 9	83

Nota: o Anexo 1 (Ofício nº 00146503351/2026 – DPT/DGDPT) foi fornecido diretamente por Gentil Paraíso Martins Neto no curso desta conversa, e não constava no arquivo .zip de fontes originalmente fornecido. O número e a data do ofício seguem a identificação fornecida; o texto recebido não trazia visível, em si, o cabeçalho com a numeração/data do protocolo — recomenda-se conferir esse dado antes do envio final às autoridades.

Nota: o Anexo 5 (Processo SEI nº 099.8126.2026.0020000-81) é o processo administrativo completo referido entre parênteses junto ao Memorando nº 00145469715/2026 (Anexo 4). Ele reúne o próprio Memorando e cópias dos atos nele mencionados — incluindo as Portarias nº 0135/2025 e nº 0140/2025, já reproduzidas isoladamente nos Anexos 6 e 7 — motivo pelo qual há sobreposição de conteúdo entre esses itens.

ANEXO 1 — OFÍCIO Nº 00146503351/2026 - DPT/DGDPT

Tipo: Ofício**Data:** Data não indicada no texto fornecido**Fonte:** Texto fornecido diretamente por Gentil Paraíso Martins Neto nesta conversa (10/08/2026)**Fato do ofício relacionado:** Documento respondido pelo Ofício Conjunto SINDIMOB/ASBAC de 10/08/2026

Resposta da Diretoria-Geral do DPT (Osvaldo Silva) às representações do SINDIMOB e da ASBAC sobre novas medidas de gestão: controle biométrico de frequência (projeto-piloto em Juazeiro), revisão das escalas de plantão e reavaliação dos percentuais de insalubridade.

TEXTO INTEGRAL

Ao Senhor

LEONARDO FERNANDES

Presidente ASBAC Nesta

Assunto: Manifestação do SINDIMOB e da ASBAC acerca de novas medidas de gestão

Senhores Presidentes,

Com os cumprimentos de estilo, em atenção às considerações apresentadas por Vossas Senhorias acerca das novas medidas de gestão, em especial o registro de frequência por meio de equipamentos biométricos, apresento os esclarecimentos que seguem.

Preliminarmente gostaria de agradecer a brilhante atuação das representações sindicais, especialmente o SINDIMOB e a ASBAC, pelas inovações planejadas e implementadas na gestão, certamente as representações realizadas, tanto na esfera administrativa, quando em órgãos externos, tem chamado atenção e contribuído para a adoção de soluções mais assertivas, modernas e confiáveis, a exemplo do controle biométrico de frequência, em substituição ao antigo modelo manual, a possível revisão das escalas de plantão, substituindo o antigo padrão de 24 x 72 para outras menos desgastantes, além de nova avaliação geral de percentuais de insalubridade para todos os servidores do DPT, permitindo que a Junta Médica Oficial avalie caso a caso e possa readequar os percentuais hoje existentes, majorando ou reduzindo o adicional - 40% (quarenta por cento) grau máximo, 20% (vinte por cento) grau médio, 10% (dez por cento) grau mínimo ou nenhum grau (zero por cento), conforme estabelece a legislação, garantindo com isso economia aos cofres públicos.

Além do possível reajuste dos percentuais de insalubridade hoje existentes, as ações judiciais e representações dos Sindicatos auxiliaram a administração a ter conhecimento de outras irregularidades, a exemplo de vazamento de imagens que deveriam estar sob sigilo e laudos realizados clandestinamente, situação que permitirá à Procuradoria Geral do Estado a ingressar com representações para apuração de responsabilidades civil, administrativa e penal.

No que concerne especificamente ao registro e controle de frequência dos servidores, este foi instituído, dentre outros, pelo Decreto nº 04 de 18 de março de 1991 (00146536077), estabelecendo que "... Os servidores públicos estaduais registrarão diariamente as respectivas frequências, permanecendo nos seus locais de trabalho executando, contínua e produtivamente, os serviços de que forem incumbidos." e que "... O registro da frequência será feito e controlado por meios manuais, mecânicos ou eletrônicos, através de fichas, livros de ponto, relógios ou fichas eletrônicas, cabendo ao Secretário ou dirigente de órgão a escolha do meio mais adequado.", grifos nossos.

No tocante à medida implementada de controle biométrico de frequência na unidade de Juazeiro - Coordenadoria Regional de Polícia Técnica de Juazeiro, a intenção da gestão é justamente realizar um projeto - piloto para a avaliação e implementação do novo modelo de controle de frequência geral dos servidores lotados neste Departamento, em atenção inclusive às recentes orientações do Tribunal de Contas do Estado (TCE) e da Procuradoria Geral do Estado, decorrentes da necessidade de aferir a efetiva realização de eventuais "horas extras" que vem sendo reclamadas em ações judiciais.

Conforme foi orientado pelo citado órgão de controle externo (TCE), "... A regularidade no pagamento de horas extras exige a adoção de critérios objetivos para comprovação e controle da jornada extraordinária, visando tanto a quantificação precisa quanto a devida justificativa do dispêndio.", acrescentando ainda que "... A quantificação precisa do tempo extraordinário, mediante registros sistemáticos de entrada e saída, é condição essencial para o cálculo correto

da remuneração, a garantia de pagamentos equitativos e a prevenção de sobrecarga financeira indevida aos cofres públicos...".

Ademais, a escolha da unidade - piloto decorre da estratégia de implantação gradual da medida, permitirá o eventual aperfeiçoamento dos procedimentos antes de sua expansão para as demais unidades do Departamento de Polícia Técnica. Embora seja compreensível as preocupações manifestadas por Vossas Senhorias quanto à utilização do equipamento biométrico, cumpre esclarecer que se trata de tecnologia amplamente consolidada e reconhecida por sua confiabilidade, proporcionando maior segurança na identificação do servidor, redução da possibilidade de inconsistências nos registros, automatização da coleta de dados e maior eficiência na gestão da frequência funcional, em comparação aos métodos de conferência manual que até hoje são aplicados.

Cumpre esclarecer que a adoção do controle eletrônico de frequência por meio de identificação biométrica não é uma solução inovadora, mas representa medida amplamente difundida na Administração Pública e na iniciativa privada, constituindo ferramenta moderna de gestão de pessoas, alinhada aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, transparência e accountability. Como bem sabem Vossas Senhorias, já adotamos a iniciativa para controle de jornada dos funcionários terceirizados, oriundos de empresas contratadas pelo Estado.

O registro biométrico confere maior confiabilidade ao controle de frequência, por utilizar característica física única e intransferível do servidor, reduzindo significativamente a possibilidade de inconsistências, equívocos de lançamento ou registros realizados por terceiros. Trata-se de mecanismo objetivo e auditável, que assegura maior integridade às informações funcionais e fortalece a segurança dos dados utilizados para a gestão de pessoal. No caso da unidade - CRPT de Juazeiro, todos os registros serão instantaneamente encaminhados para o e-mail funcional dos servidores, garantindo o controle monitoramento pessoal para evitar ou sanar qualquer inconsistência.

Sob a perspectiva administrativa, a automatização dos registros elimina procedimentos manuais sujeitos a falhas materiais e operacionais, reduz o tempo destinado à conferência de folhas de frequência, racionaliza a atuação das chefias imediatas e dos setores designados a gerenciar recursos humanos e disponibiliza informações em tempo real, permitindo maior agilidade na tomada de decisões gerenciais e na elaboração de relatórios institucionais. A ferramenta também favorece a padronização dos procedimentos em todas as unidades do Departamento de Polícia Técnica, proporcionando uniformidade na gestão da jornada de trabalho, e maior rastreabilidade das informações, aspectos indispensáveis à adequada governança institucional.

Ressalte-se que a orientação administrativa desta Diretoria-Geral é no sentido de que, uma vez concluída a fase de validação do projeto-piloto em Juazeiro, o modelo seja expandido para todas as unidades do Departamento de Polícia Técnica, observadas as condições operacionais e orçamentárias necessárias à sua implementação.

Reitero que a adoção do controle eletrônico de frequência atende às recomendações dos órgãos de controle externo quanto ao fortalecimento dos mecanismos de governança, transparência e controle da jornada de trabalho dos agentes públicos, especialmente por conta das crescentes demandas judiciais que, equivocadamente, solicitam o pagamento de horas extras, numa clara demonstração de desconhecimento dos elementos que compõem a remuneração dos servidores policiais, que já percebem a gratificação de Condições Especiais de Trabalho - CET no importe máximo (125%), que inclusive passou a ser também objeto de questionamentos pelo TCE.

O pagamento do referido adicional a todos os servidores policiais, inclusive aqueles alocados no DPT, é realizado sob o fundamento de execução do trabalho extraordinário não eventual, prestado antes ou depois do horário normal, lastreado na Lei Estadual nº 6.932/1996, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.601/1996, senão vejamos:

"Art. 3º A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

[...]

§ 1º - Considera-se trabalho extraordinário, não eventual, aquele cuja prestação se prolongue continuamente por mais de 03 (três) meses." (grifos nossos)

Importa destacar que a implementação do controle biométrico não se destina exclusivamente ao atendimento das necessidades da Administração, mas também representa importante instrumento de proteção aos próprios servidores, que terão como provar e poderão exigir a implementação de direitos e reclamar eventuais pagamentos devidos e não realizados. O registro eletrônico preciso da jornada de trabalho reduz controvérsias quanto ao efetivo cumprimento do

expediente, assegura maior transparência na apuração de horas trabalhadas, resguarda direitos funcionais e confere maior segurança jurídica nas relações entre a Administração e seus agentes. O sistema biométrico não decorre de desconfiança em relação ao corpo funcional do Departamento de Polícia Técnica, mas da necessidade de modernização dos instrumentos de gestão, em consonância com as melhores práticas de administração pública, em benefício dos próprios servidores.

Ante o acima exposto, enfatizamos que as medidas de gestão integram o conjunto de ações voltadas ao atendimento de orientações e recomendações dos órgãos de controle e assessoramento jurídico do Estado e à prevenção de despesas decorrentes de demandas judiciais relacionadas ao pagamento de horas extraordinárias e insalubridade, conferindo maior segurança jurídica à Administração, através da padronização dos registros de frequência, fidedignidade das informações utilizadas para a gestão de pessoal e melhoria das condições de trabalho e salubridade das nossas unidades.

Por fim, reiterando os agradecimentos ao SINDIMOB e a ASBAC, informo que esta Diretoria - Geral já está diligenciando junto ao Tribunal de Contas do Estado, Procuradoria Geral do Estado e Junta Médica Oficial para esclarecer as peculiaridades do Departamento e minimizar/neutralizar eventuais impactos negativos para os servidores, especialmente aqueles que estão próximos à aposentadoria, restando portanto aos representantes sindicais fazerem a sua parte em defesa efetiva da categoria, deixando um pouco de lado questões particulares e o cuidado com esta gestão, e realmente atuando em prol das respectivas categorias que representam, garantindo melhorias efetivas na estrutura remuneratória, na qualidade de vida e na saúde dos seus associados.

Atenciosamente,

OSVALDO SILVA

Diretor - Geral

Departamento de Polícia Técnica

ANEXO 2 — PORTARIA DPT Nº 0061/2025

Tipo: Portaria

Data: 30 de maio de 2025

Fonte: PORTARIA Nº 0061 DE 30 DE MAIO DE 2025 ADM LAUDOS.pdf (Diário Oficial do Estado, 31/05/2025)

Fato do ofício relacionado: Fato 1 — Retirada do regime de plantão em razão da existência de laudos pendentes

Determina a exclusão do regime de plantão e inserção em escala administrativa para peritos com laudos pendentes há mais de 30 dias.

TEXTO INTEGRAL

PORTARIA Nº 0061 DE 30 DE MAIO DE 2025- O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando:

I - a necessidade de assegurar a celeridade na tramitação de procedimentos periciais e a pronta entrega de laudos, em conformidade com os princípios da eficiência e da legalidade; II - o acúmulo de laudos e requisições periciais pendentes há mais de 30 (trinta) dias, o que compromete a efetividade das investigações criminais; III - a imperiosa necessidade de adotar medidas que promovam a regularização dessas pendências e garantam o atendimento adequado às demandas dos órgãos de segurança pública; IV - a importância de priorizar os setores periciais mais demandados no contexto das investigações criminais; RESOLVE: Art. 1º Ficam inseridos na escala administrativa de serviço os Peritos Oficiais do Departamento de Polícia Técnica, lotados na sede Salvador/BA, que possuam laudos e/ou requisições periciais pendentes há mais de 30 (trinta) dias, a fim de regularizar a situação. Parágrafo único. Fica fixada como meta a conclusão de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dessas pendências a cada mês. Art. 2º Nos casos em que a pendência for atribuída à unidade, e não a um Perito Oficial específico, os Peritos lotados na respectiva unidade deverão ser incluídos em escala de serviço compatível com a demanda, nos moldes do art. 1º, visando à conclusão de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das pendências daquele setor a cada mês. Art. 3º Consideram-se prioritárias, para aplicação imediata dos procedimentos previstos nesta Portaria, as unidades periciais de: I - Crimes Contra a Vida; II - Crimes Contra o Patrimônio; III - Balística Forense; IV - Computação Forense; V - Química Forense; VI - Toxicologia Forense; VII - Genética Forense; VIII - Análise Instrumental; IX - Tanatologia; X - Psiquiatria Forense.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2025. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de maio de 2025.

OSVALDO SILVA Diretor Geral do Departamento de Polícia Técnica

ANEXO 3 — DESPACHO SEI Nº 00143701830 — DIRETORIA-GERAL DO DPT

Tipo: Despacho

Data: 06 de julho de 2026

Fonte: SEI_00143701830_Despacho DG.pdf (Processo nº 099.20007.2026.0017684-77)

Fato do ofício relacionado: Fato 2 — Tratamento dispensado às reivindicações judiciais dos servidores

Autoriza controle biométrico de frequência e qualifica como "inconsequentes e injustificadas" as ações judiciais por horas extras, atribuindo estímulo ao SINDIMOB.

TEXTO INTEGRAL

Considerando a necessidade de garantia e precisão nos registros das

horas trabalhadas pelos servidores, resguardando o Estado da Bahia de questionamentos e cobranças por eventuais horas extras, especialmente após a constatação da existência de inúmeras ações judiciais vinculadas ao tema, perpetradas especialmente por servidores dos quadros de Peritos Médico - Legistas e Peritos Odonto - Legais, estimuladas pelo Sindicato dos Peritos Médicos e Odonto-Legais da Bahia – SINDIMOB;

Considerando que o controle de frequência biométrico é essencial para

garantir a precisão e a segurança no registro de horas trabalhadas, sendo que a tecnologia biométrica, através da impressão digital ou reconhecimento facial, oferece uma solução prática e eficiente, evitando fraudes e garantindo que cada registro seja autêntico, contribuindo para a gestão adequada da jornada de trabalho;

Considerando que, nos termos do dispositivo aposto na alínea d do inciso

II do art. 36 do Decreto nº 10.186/2006, que aprova o Regimento da Secretaria da Segurança Pública, compete aos Coordenadores Regionais, dentre outras,

"...supervisionar a frequência, escalas de plantões e férias dos servidores lotados na área de atuação das Coordenações Regionais;", conforme abaixo transcrito:

"Art. 36 - À Diretoria do Interior do Departamento de Polícia Técnica, que

tem por finalidade coordenar, supervisionar e controlar as ações de polícia técnica, no interior do Estado, compete:

II - por meio das Coordenações Regionais: a) representar técnica e administrativamente o Departamento de Polícia

Técnica, na área de atuação regional; b) supervisionar, controlar e orientar a execução das atividades técnico-

científicas, no âmbito das regionais; c) cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções emanadas da Diretoria

do Interior do Departamento de Polícia Técnica e demais superiores hierárquicos, exercendo o poder disciplinar, no âmbito de sua competência;

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA - DPT DIRETOR GERAL DO DPT - DPT/DGDPT/DG

099.20007.2026.0017684-77

INTERESSADO:

GRANDE REGIONAL NORDESTE - DPT/DGDPT/DI/NORDESTE

Autorização - Ponto Eletrônico Biométrico

lotados na área de atuação das Coordenações Regionais;

e) planejar e coordenar fluxo de materiais de consumo e permanente na sua região de atuação. (grifos nossos)

Por fim, em atenção ao quanto disciplinado na Portaria nº 135/2025, que

estabelece a realização do controle de frequência preferencialmente por meio eletrônico, mediante biometria facial ou digital, visando conferir maior

transparência, confiabilidade e segurança às informações registradas, AUTORIZO a implantação do controle eletrônico de frequência na unidade e recomendo à DI/DPT e as demais unidades deste Departamento, que adotem igual providência, de

modo a combater as demandas judiciais que visam, de modo inconsequente e injustificado, compelir o Estado da Bahia ao pagamento de horas extras supostamente laboradas, embora haja a devida consciência de que não há justificativa para o pleito.

Para implementação adequada da medida, sugiro que os equipamentos

sejam instalados em locais visíveis e monitorados permanentemente por câmeras de segurança, evitando alegações de desconhecimento e possíveis danos ao equipamento.

OSVALDO SILVA Diretor - Geral

Departamento de Polícia Técnica

Documento assinado eletronicamente por Osvaldo Silva, Diretor Geral, em

06/07/2026, às 08:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código

verificador 00143701830 e o código CRC 1B0DD76E.

Referência: Processo nº 099.20007.2026.0017684-77

SEI nº 00143701830

ANEXO 4 — MEMORANDO Nº 00145469715/2026 - DPT/DGDPT

Tipo: Memorando

Data: 03 de agosto de 2026

Fonte: SEI_00145469715_Memorando.pdf (Processo nº 099.8126.2026.0020000-81)

Fato do ofício relacionado: Fato 3 — Responsabilização do sindicato pelas ações judiciais dos associados

Reitera cumprimento de atos normativos aos Diretores de Institutos e atribui ao SINDIMOB o incentivo às ações judiciais por horas extraordinárias.

TEXTO INTEGRAL

Salvador/BA, na data de assinatura eletrônica.

PML MARCELO CAMARGO GIACOMINI

Diretor do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues Ao Senhor

PC BRUNO VINÍCIUS FROES DA SILVA

Diretor do Instituto de Identificação Pedro Melo À Senhora

PC MAGALI LIMA BRITO

Diretor do Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto Ao Senhor

PC LUIS ROGÉRIO GOMES MACHADO DA SILVA

Diretor do Laboratório Central de Polícia Técnica Ao Senhor

PC VANDERCLEI CARVALHO MOREIRA

Diretor do Interior Nesta c/c Ao Senhor

SANDRO SALES

Coordenação de Informática Nesta

Assunto: Cumprimento dos atos normativos

Senhor(a) Diretor(a), Cumprimentando-o(a) cordialmente, sirvo-me da presente para reiterar

a necessidade de rigorosa observância dos procedimentos estabelecidos nos atos

ESTADO DA BAHIA

Departamento de Polícia Técnica DIRETORIA GERAL DO DPT - DPT/DGDPT

Memorando nº 00145469715/2026 - DPT/DGDPT

(00145480238), a INSTRUÇÃO NORMATIVA DPT Nº 001/2025

(00145480261),

PORTARIA Nº 0135/2025 (00145480373), modificada pela PORTARIA Nº 0140/2025 (00145480385) e a INSTRUÇÃO NORMATIVA DPT Nº 002/2026 (00145474777), aprovada pela PORTARIA Nº 036/2026

(00145474624), todos disponíveis e acessíveis no sítio eletrônico institucional do DPT, na aba "Publicações".

A presente reiteração decorre de informações recebidas por esta

Diretoria-Geral indicando que determinações institucionais constantes da referida norma não vêm sendo observadas de forma uniforme pelas unidades deste Departamento, fato que causa distorções, falta de padronização e eventuais irregularidades formais e materiais, que podem ser objeto de apontamentos pelos órgãos de controle e também ensejar a adoção de medidas de cunho administrativo e correicional, prejudicando o bom desenvolvimento dos trabalhos e a vida funcional dos servidores.

Com relação à PORTARIA Nº 073/2021 (00145480238), merece destaque

o dispositivo que, observado o interesse público e a necessidade de serviço

ininterrupto, determina que o servidor não poderá ausentar-se do local de trabalho ao final de seu plantão antes da chegada do servidor que irá sucedê-lo, devendo comunicar eventual atraso de seu sucedente à Chefia imediata, para fins de registro, controle e eventual apuração, bem como verificação

da necessidade de providenciar outro servidor para assumir o turno subsequente, observada a disponibilidade, a escala regular de serviço, a existência de escala extraordinária e os intervalos legais de jornada de trabalho.

Segundo o art. 90 da Lei nº 11.370/2009, dentre outras, constituem-se

faltas disciplinares: a

) ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia

autorização do chefe imediato;

b) deixar de adotar providências disciplinares, quando for de sua

competência ou, não o sendo, deixar de comunicar, a quem de direito, ilícitos penais ou administrativos de que tenha conhecimento;

c) abandonar o serviço para o qual tenha sido designado.

Vale observar que, não só o servidor faltoso pode vir a responder pelo

ato irregular, mas também o servidor que, sabendo da infração administrativa ou disciplinar, deixa de comunicar o fato aos seus superiores.

Ademais, em virtude do elevado número de demandas judiciais,

principalmente vinculadas a suposta existência de horas extras trabalhadas, faz necessário observar o início e o final da jornada diária e seus intervalos, além do computo mensal de cada servidor, de modo a garantir lisura e confiabilidade na

Vale enfatizar que o controle de frequência é competência do gestor

local, devendo a mesma ser aferida nos termos do Capítulo II da PORTARIA Nº 0135/2025 (00145480373).

Importante esclarecer aos servidores que os mesmos percebem a

gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET em seu percentual máximo de 125%, tendo por fundamento o inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 6.932/1996, que estabelece expressamente que o adicional destina-se, entre outras finalidades,

a “... compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal.”, senão vejamos o dispositivo abaixo transcrito:

"Art. 3º A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET

somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

§ 1º - Considera-se trabalho extraordinário, não eventual, aquele cuja prestação se prolongue continuamente por mais de 03 (três) meses." (grifos nossos)

Ante o acima exposto, constata-se que já há o pagamento regular por possível extensão de carga horária, não cabendo ser acolhida a pretensão invocada, salvo em situações de cumprimento de escalas extraordinárias, que devem ser remuneradas com os respectivos adicionais (horas extras) e seu acréscimo quando exercido no horário noturno.

Não é demais destacar que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o

Tribunal de Justiça da Bahia tem o entendimento de que a carga horária mensal do policial civil é de 200 horas, tanto assim que utiliza o divisor 200 para o cálculo do adicional pela prestação de serviço extraordinário, entendendo que dividindo-se 40 (quantitativo de horas semanais trabalhadas) por seis dias úteis (porquanto todo trabalhador tem direito a 1 dia de descanso semanal remunerado) e multiplicandose o resultado por 30 (total médio de dias do mês), teremos o total de 200 horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno. Vide como exemplos o julgado - RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018 (00145496596) e TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020, cópia em anexo (00145492915).

Em relação à INSTRUÇÃO NORMATIVA DPT Nº 002/2026

dos vestígios, notadamente quanto a custódia e encaminhamento de materiais para realização de exames periciais, bem como à elaboração dos documentos técnicos, administrativos e periciais em desconformidade com os requisitos formais e características definidos no Anexo I da Instrução Normativa.

Ressalta-se que a padronização dos procedimentos e dos documentos

institucionais constitui instrumento indispensável à uniformização das rotinas administrativas e periciais, ao fortalecimento da cadeia de custódia, à segurança jurídica dos atos praticados e à preservação da qualidade técnica dos serviços prestados por este Departamento.

Segundo consta da referida IN nº 002/2026 é de responsabilidade do

coordenador da equipe pericial a observância das diretrizes relacionadas à cadeia de custódia, em especial o encaminhamento, diretamente, dos vestígios para armazenamento, processamento ou exames complementares, garantindo a fiabilidade do procedimento.

Importante também observar a estrutura básica dos documentos

decorrentes dos exames e perícias realizadas deve observar o quanto estabelecido no Anexo I da Instrução Normativa nº 002/2026, que diferenciam de modo adequado e legal, os laudos periciais de natureza criminal, cuja atribuição está adstrita aos Peritos Oficiais, de outros documentos informativos - laudo, parecer ou informação técnica, inerentes à atribuição de outras carreiras, a exemplo dos Peritos Técnicos de Polícia Civil.

O Laudo elaborado pelos Peritos Técnicos de Polícia Civil, que não detém

o status de laudo pericial de natureza criminal, nos termos apontados pela d.ª

PGE, MPBA e por decisões do TJBA, deverá ser denominado de:

a) Laudo Papiloscópico de Confronto; b) Laudo Papiloscópico de Pesquisa; c) Laudo Papiloscópico de Pesquisa e Confronto; d) Laudo de Identificação Criminal; e) Laudo Necropapiloscópico; f) Laudo de Vistoria; g) Laudo de Retrato Falado. A numeração dos Laudos acima apontados não deverão apresentar o

indicativo PC, considerando que não representam perícias criminais, devendo portanto apresentar indicação compatível, a exemplo de: "II", "IC" ou "PT", conforme se dê a solicitação das informações, situação que já está sendo avaliada pela Coordenação de Informática, em conjunto com o ICAP, DI, LCPT, IIPM e IML para ajuste nos sistemas.

perícia, competência restrita às unidades de criminalística, devendo ser realizado,

após encaminhamento do Diretor do referido Instituto, com o status de pesquisa

administrativa, e materializados por meio de uma Informação Técnica

. Havendo o interesse de aprofundamento da identificação civil para fins de instrução de inquérito policial e consequente prova em matéria criminal, a Autoridade Policial deverá ser orientada a realização de solicitação formal de perícia junto ao Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto - ICAP, que atenderá a requisição por meio da Coordenação de Perícias em Audiovisuais.

Por fim, requisito especial atenção ao fiel cumprimento das orientações

normativas, em observância aos princípios da legalidade, da padronização, da eficiência e da segurança técnica que regem as atividades desenvolvidas por este Departamento.

Atenciosamente,

OSVALDO SILVA Diretor - Geral

Departamento de Polícia Técnica

Documento assinado eletronicamente por Osvaldo Silva, Diretor Geral, em

03/08/2026, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código

verificador 00145469715 e o código CRC 47E7B884.

Referência: Processo nº 099.8126.2026.0020000-81

SEI nº 00145469715

ANEXO 5 — PROCESSO SEI Nº 099.8126.2026.0020000-81

Tipo: Processo administrativo (SEI)

Fonte: SEI_099.8126.2026.0020000-81.pdf

Fato do ofício relacionado: Fato 3 — Responsabilização do sindicato pelas ações judiciais dos associados (processo citado entre parênteses)

Íntegra do processo SEI citado entre parênteses junto ao Memorando nº 00145469715/2026. Reúne o Memorando (documento de abertura) e cópias dos atos normativos nele referidos — Portaria nº 073/2021, Instrução Normativa DPT nº 001/2025, Portaria nº 0135/2025, Portaria nº 0140/2025, Instrução Normativa DPT nº 002/2026 (com Anexo I) e Portaria nº 036/2026 — além de cópias dos precedentes judiciais citados (STJ, RMS 56.434/BA; TJBA, Apelação nº 8000679-47.2019.8.05.0141). Nota: por reunir esses anexos, seu conteúdo se sobrepõe parcialmente aos Anexos 6 e 7 deste caderno.

TEXTO INTEGRAL

Salvador/BA, na data de assinatura eletrônica.

PML MARCELO CAMARGO GIACOMINI

Diretor do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues Ao Senhor

PC BRUNO VINÍCIUS FROES DA SILVA

Diretor do Instituto de Identificação Pedro Melo À Senhora

PC MAGALI LIMA BRITO

Diretor do Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto Ao Senhor

PC LUIS ROGÉRIO GOMES MACHADO DA SILVA

Diretor do Laboratório Central de Polícia Técnica Ao Senhor

PC VANDERCLEI CARVALHO MOREIRA

Diretor do Interior Nesta c/c Ao Senhor

SANDRO SALES

Coordenação de Informática Nesta

Assunto: Cumprimento dos atos normativos

Senhor(a) Diretor(a), Cumprimentando-o(a) cordialmente, sirvo-me da presente para reiterar

a necessidade de rigorosa observância dos procedimentos estabelecidos nos atos

ESTADO DA BAHIA

Departamento de Polícia Técnica DIRETORIA GERAL DO DPT - DPT/DGDPT

Memorando nº 00145469715/2026 - DPT/DGDPT

(00145480238), a INSTRUÇÃO NORMATIVA DPT Nº 001/2025

(00145480261),

PORTARIA Nº 0135/2025 (00145480373), modificada pela PORTARIA Nº 0140/2025 (00145480385) e a INSTRUÇÃO NORMATIVA DPT Nº 002/2026 (00145474777), aprovada pela PORTARIA Nº 036/2026

(00145474624), todos disponíveis e acessíveis no sítio eletrônico institucional do DPT, na aba "Publicações".

A presente reiteração decorre de informações recebidas por esta

Diretoria-Geral indicando que determinações institucionais constantes da referida norma não vêm sendo observadas de forma uniforme pelas unidades deste Departamento, fato que causa distorções, falta de padronização e eventuais irregularidades formais e materiais, que podem ser objeto de apontamentos pelos órgãos de controle e também ensejar

a adoção de medidas de cunho administrativo e correicional, prejudicando o bom desenvolvimento dos trabalhos e a vida funcional dos servidores.

Com relação à PORTARIA Nº 073/2021 (00145480238), merece destaque

o dispositivo que, observado o interesse público e a necessidade de serviço

ininterrupto, determina que o servidor não poderá ausentar-se do local de trabalho ao final de seu plantão antes da chegada do servidor que irá sucedê-lo, devendo comunicar eventual atraso de seu sucedente à Chefia imediata, para fins de registro, controle e eventual apuração, bem como verificação

da necessidade de providenciar outro servidor para assumir o turno subsequente, observada a disponibilidade, a escala regular de serviço, a existência de escala extraordinária e os intervalos legais de jornada de trabalho.

Segundo o art. 90 da Lei nº 11.370/2009, dentre outras, constituem-se

faltas disciplinares: a

) ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia

autorização do chefe imediato;

b) deixar de adotar providências disciplinares, quando for de sua

competência ou, não o sendo, deixar de comunicar, a quem de direito, ilícitos penais ou administrativos de que tenha conhecimento;

c) abandonar o serviço para o qual tenha sido designado.

Vale observar que, não só o servidor faltoso pode vir a responder pelo

ato irregular, mas também o servidor que, sabendo da infração administrativa ou disciplinar, deixa de comunicar o fato aos seus superiores.

Ademais, em virtude do elevado número de demandas judiciais,

principalmente vinculadas a suposta existência de horas extras trabalhadas, faz necessário observar o início e o final da jornada diária e seus intervalos, além do computo mensal de cada servidor, de modo a garantir lisura e confiabilidade na

Vale enfatizar que o controle de frequência é competência do gestor

local, devendo a mesma ser aferida nos termos do Capítulo II da PORTARIA Nº 0135/2025 (00145480373).

Importante esclarecer aos servidores que os mesmos percebem a

gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET em seu percentual máximo de 125%, tendo por fundamento o inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 6.932/1996, que estabelece expressamente que o adicional destina-se, entre outras finalidades,

a “... compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal.”, senão vejamos o dispositivo abaixo transcrito:

"Art. 3º A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET

somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

§ 1º - Considera-se trabalho extraordinário, não eventual, aquele cuja prestação se prolongue continuamente por mais de 03 (três) meses." (grifos nossos)

Ante o acima exposto, constata-se que já há o pagamento regular por possível extensão de carga horária, não cabendo ser acolhida a pretensão invocada, salvo em situações de cumprimento de escalas extraordinárias, que devem ser remuneradas com os respectivos adicionais (horas extras) e seu acréscimo quando exercido no horário noturno.

Não é demais destacar que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o

Tribunal de Justiça da Bahia tem o entendimento de que a carga horária mensal do policial civil é de 200 horas, tanto assim que utiliza o divisor 200 para o cálculo do adicional pela prestação de serviço extraordinário, entendendo que dividindo-se 40 (quantitativo de horas semanais trabalhadas) por seis dias úteis (porquanto todo trabalhador tem direito a 1 dia de descanso semanal remunerado) e multiplicando-se o resultado por 30 (total médio de dias do mês), teremos o total de 200 horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno. Vide como exemplos o julgado - RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018 (00145496596) e TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020, cópia em anexo (00145492915).

Em relação à INSTRUÇÃO NORMATIVA DPT Nº 002/2026

dos vestígios, notadamente quanto a custódia e encaminhamento de materiais para realização de exames periciais, bem como à elaboração dos documentos técnicos, administrativos e periciais em desconformidade com os requisitos formais e características definidos no Anexo I da Instrução Normativa.

Ressalta-se que a padronização dos procedimentos e dos documentos

institucionais constitui instrumento indispensável à uniformização das rotinas administrativas e periciais, ao fortalecimento da cadeia de custódia, à segurança jurídica dos atos praticados e à preservação da qualidade técnica dos serviços prestados por este Departamento.

Segundo consta da referida IN nº 002/2026 é de responsabilidade do

coordenador da equipe pericial a observância das diretrizes relacionadas à cadeia de custódia, em especial o encaminhamento, diretamente, dos vestígios para armazenamento, processamento ou exames complementares, garantindo a fiabilidade do procedimento.

Importante também observar a estrutura básica dos documentos

decorrentes dos exames e perícias realizadas deve observar o quanto estabelecido no Anexo I da Instrução Normativa nº 002/2026, que diferenciam de modo adequado e legal, os laudos periciais de natureza criminal, cuja atribuição está adstrita aos Peritos Oficiais, de outros documentos informativos - laudo, parecer ou informação técnica, inerentes à atribuição de outras carreiras, a exemplo dos Peritos Técnicos de Polícia Civil.

O Laudo elaborado pelos Peritos Técnicos de Polícia Civil, que não detém

o status de laudo pericial de natureza criminal, nos termos apontados pela douta

PGE, MPBA e por decisões do TJBA, deverá ser denominado de:

a) Laudo Papiloscópico de Confronto; b) Laudo Papiloscópico de Pesquisa; c) Laudo Papiloscópico de Pesquisa e Confronto; d) Laudo de Identificação Criminal; e) Laudo Necropapiloscópico; f) Laudo de Vistoria; g) Laudo de Retrato Falado. A numeração dos Laudos acima apontados não deverão apresentar o

indicativo PC, considerando que não representam perícias criminais, devendo portanto apresentar indicação compatível, a exemplo de: "II", "IC" ou "PT", conforme se dê a solicitação das informações, situação que já está sendo avaliada pela Coordenação de Informática, em conjunto com o ICAP, DI, LCPT, IIPM e IML para ajuste nos sistemas.

perícia, competência restrita às unidades de criminalística, devendo ser realizado,

após encaminhamento do Diretor do referido Instituto, com o status de pesquisa

administrativa, e materializados por meio de uma Informação Técnica

. Havendo o interesse de aprofundamento da identificação civil para fins de instrução de inquérito policial e consequente prova em matéria criminal, a Autoridade Policial deverá ser orientada a realização de solicitação formal de perícia junto ao Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto - ICAP, que atenderá a requisição por meio da Coordenação de Perícias em Audiovisuais.

Por fim, requisito especial atenção ao fiel cumprimento das orientações

normativas, em observância aos princípios da legalidade, da padronização, da eficiência e da segurança técnica que regem as atividades desenvolvidas por este Departamento.

Atenciosamente,

OSVALDO SILVA Diretor - Geral

Departamento de Polícia Técnica

Documento assinado eletronicamente por Osvaldo Silva, Diretor Geral, em

03/08/2026, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código

verificador 00145469715 e o código CRC 47E7B884.

Referência: Processo nº 099.8126.2026.0020000-81

SEI nº 00145469715

EXECUTIVO

SALVADOR, SEXTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2021 - ANO CVI - No 23.247

República Federativa do Brasil - Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL

Departamento de Polícia Técnica – DPT

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA, no uso de suas atribuições,

tendo em vista o disposto no inciso V do art. 42, do Decreto nº 10.186, de 20 de dezembro de

2006, e PORTARIA Nº 072 de 09 de setembro de 2021 - CONSIDERANDO que, o Departamento de

Polícia Técnica - DPT, integra o Sistema Estadual de Segurança Pública - SESP, na condição de órgão responsável pela perícia oficial de natureza criminal e da identificação humana civil e criminal do Estado; CONSIDERANDO, a necessidade de otimizar a realização de exames e perícias pelo DPT, reduzindo o tempo-resposta de atendimento; CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar, equacionar e delimitar o atendimento do DPT na Região Metropolitana de Salvador - RMS, adequando-o as normas estabelecidas para o pagamento do Prêmio por Desempenho Policial - PDP,

Art. 1º - Fica instituída a Coordenação Regional de Polícia Técnica de Camaçari - CRPT Camaçari, subunidade vinculada à Diretoria do Interior do DPT, com a finalidade de executar as perícias de natureza criminal em municípios integrantes da Região Metropolitana de Salvador.

Art. 2º - A CRPT Camaçari terá a seguinte área de atuação:

ÁREA INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA - AISP

MUNICÍPIOS ATENDIDOS

UNIDADES DE REFERÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DA BAHIA - PCBA

AISP 22 Camaçari 18ª DT Camaçari 26ª DT Vila de Abrantes 33ª DT Monte Gordo DEAM / DHPP

AISP 25 Pojuca Mata de São João

DT Pojuca DT Mata de São João Delegacia de Proteção Ambiental/Praia do Forte

AISP 26 Candeias 20ª DT Candeias DEAM

AISP 28 Dias D'Ávila 25ª DT Dias D'Ávila

§1º - Havendo reorganização, incorporação ou supressão de unidades de referência da PCBA, a CRPT de Camaçari deverá adequar o seu atendimento seguindo os critérios de competência definidos no Código de Processo Penal, tendo

como referência o local do fato e os municípios atendidos. §2º - Salvo deficiências técnicas e/ou operacionais previamente justificadas, absoluta impossibilidade ou necessidade de estudo complementar, todos os exames e perícias de natureza criminal da área de atuação da CRPT Camaçari serão realizadas nesta unidade. §3º - Os servidores lotados no Posto Avançado de Polícia Técnica de Camaçari - PAPTC passam a exercer suas atividades na CRPT Camaçari. §4º - Por se tratar de unidade instalada na Região Metropolitana de Salvador, havendo necessidade de serviço devidamente justificada ou conveniência da Administração, mediante autorização do Diretor-Geral do DPT, poderão ser escalados servidores da sede do Departamento em Salvador para exercer momentaneamente suas atividades na CRPT Camaçari. §5º - Em decorrência de identidade territorial e por questões de logística, as solicitações de exames e perícias oriundas dos municípios de Lauro de Freitas (AISP 23 - 23ª DT Lauro de Freitas, 27ª DT Itinga e 34ª DT Portão) e Simões Filho (AISP 24 - 22ª DT Simões Filho) serão atendidas pela sede do DPT em Salvador. §6º - As solicitações de exames e perícias provenientes dos municípios de Madre de Deus (AISP 26 - 17ª DT Madre de Deus), São Francisco do Conde (AISP 26 - 21ª DT São Francisco do Conde) e São Sebastião do Passé (AISP 26 - DT São Sebastião do Passé) serão atendidos pela CRPT de Santo Amaro, pelos mesmos motivos expostos no §4º. §7º - Por se tratar de delimitação territorial de atuação, cujo caráter é meramente administrativo, em caso de relevância e urgência, devidamente fundamentadas, outras unidades do DPT poderão apoiar ou realizar exames e perícias na área de atuação da CRPT de Camaçari, dada ciência às equipes locais e mediante determinação expressa do Diretor-Geral do DPT, sendo os respectivos laudos remetidos à autoridade requisitante. Art. 3º - As normas estabelecidas neste ato devem ser levadas em consideração para o atendimento de solicitações provenientes de qualquer autoridade requisitante. Art. 4º - As dúvidas e os casos omissos nesta Portaria serão dirimidos pelo Diretor-Geral do DPT. Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 1º de outubro de 2021. .

PORTARIA Nº 073 de 09 de setembro de 2021 - CONSIDERANDO as disposições da Lei nº

6.677 de 26 de setembro de 1994 e da Lei nº 11.370 de 04 de fevereiro de 2009 e demais normas vinculadas às Condições Especiais de Trabalho e Gratificação por Atividade Policial Judiciária - Lei nº 7.146 de 27 de agosto de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 6.861 de 09 de outubro de 1997, bem como os Decretos nº 04 de 18 de março de 1991 e nº 262 de 07 de agosto de 1991; CONSIDERANDO a necessidade de transparência e estabelecimento de diretrizes objetivas que definam horário de funcionamento, jornada de trabalho e escalas de serviços padrão a serem cumpridas pelo servidores lotados no Departamento de Polícia Técnica - DPT, aprimorando à prestação dos serviços de perícia no Estado da Bahia,

Art. 1º - Estabelece o horário de funcionamento, a forma de cumprimento da jornada de trabalho e as escalas de serviços padrão a serem utilizadas e cumpridas pelo servidores lotados no Departamento de Polícia Técnica - DPT. Art. 2º - As unidades e seções do DPT funcionarão em regime administrativo, salvo aquelas que, pela natureza de suas atividades, requeiram atendimento ininterrupto ao público, trabalho no período noturno ou quando os serviços exigirem atividades contínuas, que não possam sofrer solução de continuidade.

Art. 3º - O horário de funcionamento das unidades do DPT, no regime administrativo, será em dias úteis - segunda a sexta-feira, de 8:30 (oito e trinta) às 18:00 (dezoito) horas, devendo ser observada a compatibilidade da jornada de trabalho dos servidores - 30 (trinta) horas ou 40 (quarenta) horas semanais, bem como ressalvadas situações específicas ou deliberação superior em contrário, devidamente formalizadas por ato próprio. §1º - Nas situações em que não seja possível a aplicação do regime administrativo ou quando houver interesse da Administração, deverão ser implementados plantões de 12 (doze) horas de trabalho, com 24 (vinte e quatro) horas de descanso, se diurno, e/ou 48 (quarenta e oito) horas de descanso, se noturno, observadas as demandas, peculiaridades da atividade exercida pela unidade e do local onde a mesma esteja instalada, bem como os recursos humanos disponíveis.

§2º - Excepcionalmente, não havendo possibilidade de implementação do disposto no caput e

§1º, bem como no interesse da Administração, poderão ser autorizados plantões de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, com 72 (setenta e duas) horas de descanso, desde que haja justificativa que considere, inclusive, os aspectos relativos à segurança, à saúde, à qualidade de vida do servidor público, à essencialidade e a qualidade do serviço prestado. §3º - As escalas mensais e suas eventuais alterações são decididas pelo Coordenador da unidade, com anuência da Diretoria a qual esteja vinculada. Art. 4º - As horas excedentes realizadas além da jornada regular do servidor, no interesse da Administração e em virtude da necessidade do serviço, mediante prévia e expressa autorização da Chefia imediata, deverão ser computadas como crédito para fins de compensação, não podendo exceder a 2 (duas) horas diárias. §1º - As faltas, atrasos e saídas antecipadas consideradas injustificadas, deverão ser devidamente registradas para fins de eventual apuração, bem como para fins de estabelecimento da pontuação para promoção, conforme previsto nas normas vigentes. §2º - O intervalo para alimentação e descanso não é considerado para fins do cômputo das horas da jornada de trabalho do servidor, não podendo ser utilizado para compensação de

jornada, inclusive quando decorrente de atrasos, ausências e saídas antecipadas. Art. 5º - No regime administrativo o intervalo para alimentação e descanso serão, observado o interesse do serviço, previamente acordados entre o servidor e a Chefia imediata, devendo estar compreendidos dentro do horário de funcionamento do órgão de que trata o art. 3º, respeitados os limites mínimo de 1 (uma) hora e máximo de 2 (duas) horas.

Parágrafo único. O intervalo de que trata o caput é obrigatório apenas para os servidores

públicos que se submetam à jornada superior a 6 (seis) horas diárias. Art. 6º - O servidor que laborar em regime de plantão ou turnos alternados por revezamento

não poderá ausentar-se do local de trabalho ao final de seu plantão antes da chegada do servidor que irá sucedê-lo, devendo comunicar eventual atraso de seu sucedente à Chefia

imediate, para fins de registro, controle e eventual apuração, bem como verificação da necessidade de providenciar outro servidor para assumir o turno subsequente, observada a escala regular de serviço, a existência de escala extraordinária e os intervalos legais de jornada de trabalho.

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria considera-se:

I - Plantão - é o trabalho prestado pelo servidor, em turnos contínuos ou turnos alternados por revezamento, podendo ocorrer inclusive em períodos diurnos, noturnos, feriados e finais de semana; II - Regime de turnos alternados por revezamento - regime de trabalho no qual o serviço não cessa, condicionando o encerramento de um plantão ao imediato início de outro. Art. 7º - A inclusão em regime administrativo, de plantão, escala ou turno alternados por revezamento não constitui direito do servidor, que poderá ser excluído de tal regime mediante justificativa tempestiva e a critério da Administração, observadas as suas condições pessoais, as demandas da unidade, as peculiaridades da região e os recursos humanos disponíveis, bem como da carga horária semanal e mensal a que esteja submetido. Art. 8º - A critério da Administração, verificada a necessidade e a disponibilidade orçamentária e financeira, o servidor público poderá exercer suas atividades de forma intercalada por períodos de folga, nos termos do regime de turnos alternados por revezamento, concorrendo também a escalas de serviços extraordinários, quantificados e remunerados nos termos das normas específicas vigentes.

Parágrafo único. Na prestação de serviços extraordinários noturnos é assegurado o acréscimo

do adicional noturno, nos termos da legislação vigente, quando os serviços forem prestados em horário que contemple o período das 22:00 (vinte e duas) horas de um dia as 5:00 (cinco) horas do dia seguinte. Art. 9º - A Corregedoria do Departamento de Polícia Técnica deverá zelar pelo cumprimento dos dispositivos previstos nesta Portaria, inclusive realizando monitoramento periódico e visitas de inspeção nas unidades da capital, RMS e do interior, com o objetivo de orientar e informar, bem como comunicando as eventuais inconformidades ao Diretor-Geral do DPT para que sejam adotadas medidas administrativas e correicionais, caso necessário. Art. 10 - As excepcionalidades, dúvidas e os casos omissos nesta Portaria serão analisados e dirimidos pelo Diretor-Geral do DPT. Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 1º de outubro de 2021.

RETIFICAÇÃO QUINQUÊNIO Na "Portaria" nº.00321709/21, DOE 07.09.2021, processo de Licença Premio, no tocante o servidor Antonio Carlos Oliveira Almeida, Matrícula nº. 20.279.878.

ONDE SE LÊ: 14.11.2010 a 13.11.2015 LEIA-SE: 14.11.2015 a 13.11.2020

RETIFICAÇÃO QUINQUÊNIO

Na "Portaria" nº.00321680/21, DOE 07.09.2021, processo de Licença Premio, no tocante a servidora Selma Maria Aparecida Santana Tosta, Matrícula nº. 20.279.744.

ONDE SE LÊ: 01.11.2015 a 31.10.2020 LEIA-SE: 01.11.2013 a 31.10.2018

SALVADOR, SÁBADO, 31 DE MAIO DE 2025 - ANO CIX - No 24.167

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2025. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de maio de 2025.

OSVALDO SILVA

Diretor Geral do Departamento de Polícia Técnica

PORTARIA Nº 0062 DE 30 DE MAIO DE 2025

Institui, no âmbito do Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto (ICAP) e do Instituto Médico-Legal Nina Rodrigues (IMLNR), os Núcleos de Revisão e Qualidade de Laudos Periciais de Local de Crime e de Tanatologia, respectivamente, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista as orientações do Ministério Público Estadual, bem como as diretrizes estabelecidas em Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) deste Departamento e da Secretaria Nacional da Segurança Pública (SENASP),

CONSIDERANDO:

I - a necessidade de conferir maior atenção e cuidado à investigação criminal dos crimes violentos letais intencionais, aos crimes de tortura e as ocorrências envolvendo morte por intervenção legal de agente do estado (MILAE); II - a importância de padronizar e assegurar a qualidade técnica dos laudos periciais elaborados no âmbito do Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto (ICAP) e do Instituto Médico-Legal Nina Rodrigues (IMLNR); III - a imprescindibilidade de revisar e aprimorar continuamente a estrutura e o conteúdo dos laudos periciais; IV - as recomendações técnicas e orientações previstas nos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) pertinentes à perícia de local de crime e à tanatologia;

RESOLVE: Art. 1º - Ficam instituídos, no âmbito do Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto (ICAP) e do

Instituto Médico-Legal Nina Rodrigues (IMLNR), os Núcleos de Revisão e Qualidade de Laudos Periciais (NRQL), com a finalidade de centralizar as atividades de revisão, validação e controle de qualidade dos laudos produzidos por cada unidade, especialmente relacionados à laudos de local de crime contra a vida e laudos tanatológicos e necroscópicos.

Art. 2º São competências do NRQL-ICAP:

I - realizar a revisão técnico-pericial dos laudos de local de crime, conforme orientações dos POPs específicos, publicados por este Departamento e pela Secretaria Nacional da Segurança Pública (SENASP); II - avaliar a Estrutura Básica do Laudo, assegurando a presença e adequação dos seguintes itens mínimos: a) Cabeçalho: identificação da unidade pericial; b) Preâmbulo: informações sobre a autoria, data e natureza da perícia; c) Histórico: relato sucinto do fato que originou a requisição; d) Objetivo: descrição dos objetivos periciais em alinhamento com a requisição; e) Descrição do local: detalhamento dos locais mediato, imediato e relacionados; f) Isolamento e preservação: informações sobre a preservação da cena; g) Exames realizados: procedimentos técnicos, metodologias aplicadas, descrição de vestígios, exames do cadáver (quando pertinente); h) Considerações técnico-científicas: fundamentação e análise; i) Discussão: análise e interpretação dos vestígios, dinâmica do evento; j) Conclusão e/ou respostas aos quesitos; k) Encerramento do laudo: identificação dos responsáveis, anexos e referências. III - manter articulação com o Coordenador das respectivas unidades operacionais cujos laudos foram objeto de revisão, restituindo os mesmos para o devido encaminhamento final, caso aprovados, ou para realização de adequações, no caso de não conformidade; IV - propor, em conjunto com a Direção do Instituto, ações corretivas e melhorias contínuas, com base em indicadores de desempenho e qualidade; V - elaborar relatórios periódicos de controle de qualidade e apresentar sugestões à Direção do ICAP.

Art. 3º São competências do NRQL-IMLNR:

I - realizar a revisão técnico-pericial dos laudos tanatológicos e necroscópicos, conforme orientações dos POPs específicos, publicados por este Departamento e pela Secretaria Nacional da Segurança Pública (SENASP); II - avaliar a Estrutura Básica do Laudo, assegurando a presença e adequação dos seguintes itens mínimos: a) Preâmbulo: data, local, autoridade requisitante, nome do perito e qualificação do periciando; b) Quesitos: transcrição e resposta objetiva; c) Histórico: relato circunstanciado do evento, conforme informações coletadas e registros oficiais; d) Exame Externo: descrição detalhada das características do cadáver, lesões, sinais tanatológicos; e) Exame Interno (quando realizado): descrição das cavidades corporais e órgãos examinados; f) Coletas realizadas: amostras biológicas, toxicológicas ou de DNA; g) Discussão: análise técnico-científica, nexos causal e temporal entre achados e evento; h) Conclusão: definição da causa da morte, natureza das lesões, se há ou não nexos com o fato investigado; i) Respostas aos quesitos formulados; j) Encerramento do laudo: identificação do perito responsável, anexos, fotografias e documentos complementares. III - manter articulação com o Coordenador das respectivas unidades operacionais cujos laudos foram objeto de revisão, restituindo os mesmos para o devido encaminhamento final, caso aprovados, ou para realização de adequações, no caso de não conformidade; IV - propor, em conjunto com a Direção do Instituto, ações corretivas e melhorias contínuas,

com base em indicadores de desempenho e qualidade; V - elaborar relatórios periódicos de controle de qualidade e apresentar sugestões à Direção do IMLNR.

Art. 4º Cada Núcleo será composto pelas seguintes funções:

I - um Coordenador, função a ser exercida pelo Diretor do Instituto ou seu Adjunto; II - servidores de reconhecida competência técnica, indicados pela Direção do respectivo Instituto, que atuarão em horários administrativos ou em turnos por revezamento (plantões de 12 horas), conforme a conveniência e oportunidade da administração;

III - outros membros, conforme necessidade e designação da Direção do Instituto. Parágrafo único. A designação dos membros observará os critérios de experiência, formação e especialização previstos nos Procedimentos Operacionais Padrão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de maio de 2025.

OSVALDO SILVA

Diretor Geral do Departamento de Polícia Técnica

INSTRUÇÃO NORMATIVA DPT Nº 001/2025

Assunto: Procedimentos Operacionais Padrão e requisitos mínimos de laudos periciais - Local de Crime contra a Vida, Exames Tanatológicos e Necroscópicos

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o procedimento operacional padrão (POP) e define

os requisitos mínimos para elaboração de laudos periciais relativos a: I. Exame de Local de Crime Contra a Vida; II. Exames Tanatológicos; III. Exames Necroscópicos.

Art. 2º Ficam adotadas, como referências obrigatórias, as orientações dos seguintes documentos:

a) POP Nº 6.01 - Local de Crime (vol. 6) ; b) POP Nº 7.04 - Exame Necroscópico (vol. 7) ; c) Demais POPs correlatos - Lesões Corporais, Tanatologia, Identificação Humana.

Art. 3º Definições principais, consoante CPP e terminologia técnica:

Local de Crime: área onde ocorreu ou se desenvolveu o fato criminoso .

Cadáver: corpo humano sem sinais vitais, objeto de exame necroscópico.

Tanatologia: estudo dos fenômenos cadavéricos (rigidez, livores, putrefação).

Cadeia de Custódia: conjunto de procedimentos que asseguram autenticidade e rastreabilidade dos vestígios .

Art. 4º A equipe pericial deve, preliminarmente:

1. Conferir e acondicionar EPI e materiais de maleta pericial; 2. Confirmar endereço e condições de acesso; 3. Registrar composição da equipe, data/hora de deslocamento e chegada; 4. Avaliar segurança do local e isolar áreas mediatas e imediatas .

Art. 5º No processamento do local:

I. Descrever e georreferenciar o perímetro; II. Executar buscas por vestígios visíveis e latentes, utilizando padrões de varredura adequados; III. Fotografar do geral ao específico, com placas numeradas e escala métrica; IV. Reconhecer, fixar e coletar vestígios, zelando pela cadeia de custódia; V. Em presença de cadáver, proceder ao exame perinecroscópico, registrando sinais tanatológicos e coletando, caso possível e necessário, amostras biológicas conforme POP específico.

Art. 6º Na liberação do local:

I. Notificar e registrar horário de término; II. Lacrar áreas de retorno, se necessário, notificando a Autoridade Policial; III. Manter documentação de preservação do isolamento até a liberação final.

Art. 7º No exame necroscópico, devem ser observados:

1. Anotar data/hora de início; 2. Pesar e medir o cadáver; 3. Fotografar vestes e corpo, em diversos ângulos, com régua e escala; 4. Dentre as fotografias do cadáver deve haver pelo menos uma de todo o corpo, antes de iniciar o procedimento; 5. Descrever e agrupar lesões externas e internas (craniocaudal, medial-lateral, ant-post), incluindo esquema para localização de lesões; 6. Acessar cavidades craniana, torácica, abdominal e raquidiana; 7. Coletar sangue, urina e outros líquidos para toxicológico; 8. Preservar vestes e pertences de valor pericial; 9. Coletar amostras para anatomopatologia e exames complementares com acondicionamento adequado; 10. Quando o corpo periciado pertencer a vítima de projétil de arma de fogo, sempre que possível, descrever orifícios de entrada e saída, indicação exata do local do corpo onde forem encontrados os eventuais projéteis alojados, e o trajeto do mesmo no corpo (antero/posterior ou posterior/anterior, ascendente ou descendente).

Art. 8º Nos laudos tanatológicos:

I. Registrar sinais de morte (rigidez, livores, temperatura); II. Estimar intervalo post-mortem; III. Relacionar fenômenos cadavéricos às condições ambientais e anatômicas.

Art. 9º A redação dos laudos deve obedecer à seguinte estrutura básica: 1. Cabeçalho: identificação da unidade, número do laudo; 2. Preâmbulo: data, hora, local, autoridade requisitante, perito responsável; 3. Histórico: breve relato do fato, versão do solicitante; 4. Objetivo: delimitação dos exames e quesitos periciais; 5. Descrição dos exames:

o Local de crime: detalhamento das ações periciais; o Necropsia/tanatologia: descrição externa, interna e amostras coletadas;

6. Considerações técnico-científicas: métodos e referências normativas; 7. Discussão: análise de vestígios, dinâmica do evento, nexos causal e temporal; 8. Conclusões e respostas aos quesitos: objetivas e fundamentadas; 9. Encerramento: assinatura, número de páginas, anexos e fotografias; 10. Referências e Anexos: legislação, normativos e documentos correlatos. Art. 10 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas

as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de maio de 2025.

OSVALDO SILVA

Diretor Geral do Departamento de Polícia Técnica

SALVADOR, SÁBADO, 18 DE OUTUBRO DE 2025 - ANO CX - Nº 24.263

Matrícula Nome Cargo Órgão Poder/Esfera Data Início Data Fim 20409721 JANSEN JUNIO

NASCIMENTO BAETA

Delegado de polícia

POLÍCIA MILITAR MINAS GERAIS

Executivo/ Estado

02.05.1988 01.04.1989

Finalidade: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO OUTRO/ESTADO PARA FINS: APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE - PROC. 012.3022.2025.0059872-04

ANDRE AUGUSTO DE MENDONCA VIANA

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA

Departamento de Polícia Técnica – DPT

PORTARIA Nº 0134/2025/DPT - O Diretor Geral do Departamento de Polícia Técnica, no uso

de suas atribuições, resolve, com fundamento no Art. 84, da Lei nº. 6.677 de 26 de setembro de 1994, reconhecer a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço referente ao processo de Aposentadoria, da servidora abaixo relacionado.

PROCESSO MATRÍCULA NOME CARGO TOTAL ANUËNIO

099.8253.2025.0022653-02 20.161.722 VANDECI CAPINAM PEREIRA

TECNICO ADMINISTRA-TIVO

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. 17 de outubro de 2025

OSVALDO SILVA Diretor - Geral do Departamento de Polícia Técnica

PORTARIA Nº 0135 DE 17 DE OUTUBRO DE 2025 Dispõe sobre a padronização do controle de frequência, do registro e autorização para pagamento de horas extraordinárias, estabelece regras para permuta de serviços dos (as) servidores(as) do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia - DPT, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA DO ESTADO DA BAHIA,

no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 04, de 18 de março de 1991, que dispõe sobre a jornada de trabalho e o registro de frequência dos servidores públicos estaduais;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.932 de 19 de janeiro de 1996, que estabelece, dentre outras prescrições, requisitos para percepção de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e para compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 6.677/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis), especialmente quanto à duração da jornada e às condições para prestação de serviço extraordinário;

CONSIDERANDO as orientações e instrumentos de gestão de pessoal disponibilizados pela Secretaria da Administração do Estado da Bahia - SAEB, inclusive normas e manuais que estabelecem procedimentos de controle e registro de frequência;

CONSIDERANDO as determinações do Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE/BA quanto à adoção de medidas voltadas ao aprimoramento dos procedimentos de registro e controle da frequência ordinária e extraordinária;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a legalidade, a transparência e a economicidade dos gastos públicos, bem como o fortalecimento da gestão administrativa, alinhados às boas práticas de governança;

CONSIDERANDO a importância da padronização de procedimentos relacionados a eventuais permutas de serviço, para atender necessidades excepcionais ou específicas, aprimorar a gestão por resultados, promover eficiência e flexibilidade gerencial, garantir economicidade e otimizar a distribuição e gestão do efetivo disponível, desde de que não sejam geradas despesas ao erário, seja preservado o interesse público e as necessidades da administração, e não ocorra qualquer redução de carga horária, prejuízo ou solução de continuidade aos serviços prestados,

RESOLVE CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do DPT, o regramento para o controle de frequência, o registro e autorização de horas extraordinárias e as permutas de serviços, observada a discricionariedade administrativa na gestão de jornadas e escalas, legislação estadual aplicável e as normas complementares da SAEB.

Art. 2º. Todo (a) servidor (a) do DPT está sujeito (a) ao cumprimento da jornada de trabalho fixada em lei e ao registro diário da frequência, cabendo às chefias imediatas e aos (às) Coordenadores (as) das unidades a conferência, validação e homologação mensal.

Art. 3º. A inobservância das disposições desta Portaria sujeita o (a) servidor (a) e/ou responsável pela unidade às medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

CAPÍTULO II - DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Art. 4º. O registro de frequência será realizado preferencialmente por meio eletrônico (biometria facial/digital ou sistema oficial do Estado), admitidos os meios manuais ou mecânicos, conforme hipóteses e condições admitidas nas

normas estaduais e regramentos exarados da SAEB, enquanto outros mecanismos tecnológicos mais avançados não forem disponibilizados.

Art. 5º. São deveres dos (às) servidores (as):

- I - registrar pessoalmente os horários de entrada e saída, inclusive intervalos quando exigidos;
- II - observar a jornada fixada para o cargo/função e a escala aprovada;
- III - comunicar imediatamente à chefia eventuais falhas no registro, anexando justificativa para correção.

Art. 6º. Compete aos (às) Coordenadores (as) de unidades:

- I - distribuir e divulgar escalas de serviço, garantindo a continuidade ininterrupta das atividades essenciais do DPT, cujo funcionamento é 24 (vinte e quatro) horas por dia, ressalvados os setores que funcionam em caráter eminentemente administrativo, cujas atividades seguem ordinariamente escala compatível;
- II - acompanhar diariamente os registros, corrigindo inconsistências e exigindo justificativas;
- III - validar e homologar a frequência mensal até o 3º dia útil do mês subsequente;
- IV - adotar providências em caso de ausências, atrasos reiterados ou indícios de fraude;
- V - assegurar o uso do sistema oficial de frequência e a guarda dos registros e documentos, em formato digital/digitalizado, por no mínimo 5 (cinco) anos.

Art. 7º. É vedado o registro de frequência por terceiros, a manipulação indevida de equipamentos/sistemas/livros/folhas de frequência individuais ou a inserção de dados falsos, sujeitando o infrator às sanções disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 8º. O serviço extraordinário poderá ocorrer para atender a escalas extraordinárias de serviço em operações e eventos que necessitam de apoio dos órgãos de segurança pública, e/ou situações excepcionais e temporárias, considerando que as atividades desenvolvidas pelo DPT, por sua natureza especial, não comportam interrupção, nos termos da legislação.

Art. 9º. As horas extraordinárias devem ser previamente autorizadas pela Direção - Geral do DPT, ressalvadas situações emergenciais, mediante solicitação formal da chefia, instruída com:

- I - justificativa circunstanciada da necessidade;
- II - indicação nominal dos (às) servidores (as), local, período e estimativa de horas.

Art. 10. A comprovação do serviço extraordinário será feita pelo servidor, através de relatórios de execução e registro no sistema de frequência (eletrônico ou manual), devidamente validados pela chefia imediata.

Parágrafo único. Caberá a Coordenação de Gestão de Pessoas do DPT fornecer modelos padrão de escalas de serviço extraordinário e relatórios de execução.

Art. 11. O adicional por serviço extraordinário observará o acréscimo previsto em lei e não é cumulável com gratificações ou adicionais incompatíveis com a natureza do serviço, sendo que, a compensação de jornada, quando admitida, seguirá ato específico e não gera pagamento de horas extras.

CAPÍTULO IV - DAS PERMUTAS DE SERVIÇO

Art. 12. Para fins desta Portaria, considera-se permuta de serviço a troca consensual e previamente autorizada de turnos ou plantões de trabalho entre dois servidores do Departamento de Polícia Técnica, que exercem o mesmo cargo efetivo, funções compatíveis e estejam lotados no mesmo setor/unidade, sem que isso acarrete prejuízo à continuidade do serviço público nem à carga horária legalmente estabelecida, preservando a legalidade e a eficiência administrativa.

Art. 13. A permuta de serviço entre servidores (as) é admitida excepcionalmente, desde que:

- I - o pedido de permuta seja formalizado através de requerimento conjunto, assinado pelos (as) permutantes;

SALVADOR, SÁBADO, 18 DE OUTUBRO DE 2025 - ANO CX - Nº 24.263

II - os (as) permutantes exerçam atribuições compatíveis e atuem no mesmo setor/unidade, regime de trabalho e com a mesma necessidade de cobertura;

III - haja anuência prévia e expressa da chefia imediata e do (a) Coordenador (a) da unidade, com comunicação mínima de 72 (setenta e duas) horas de antecedência, ressalvada urgência devidamente justificada;

IV - seja formalizada por escrito, indicando datas, horários, permutantes e escalas atingidas, favorecendo controle e auditoria;

V - não acarrete redução de efetivo, prejuízo ao serviço, descumprimento de jornada, geração de horas extras e/ou risco à continuidade do atendimento;

VI - os servidores estejam em situação regular de frequência e sem restrição médica ou disciplinar impeditiva;

VII - sejam observados os intervalos mínimos de descanso entre jornadas de trabalho estabelecidos nas normas vigentes.

Parágrafo único. É vedado aos permutantes a contraprestação do serviço mediante oferecimento de qualquer tipo de vantagem pessoal e/ou financeira, direta ou indireta, ficando os infratores sujeitos à aplicação de sanções disciplinares cabíveis, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 14. A permuta não desobriga os (as) servidores (as) dos registros de frequência nos horários efetivamente cumpridos, os quais serão analisados e validados pela chefia da unidade.

Art. 15. A autorização da permuta implicará a obrigação integral de cada servidor cumprir o turno assumido, respondendo disciplinarmente pelo descumprimento do plantão permutado, nos termos do art. 176, inciso II, da Lei nº 6.677/1994.

Parágrafo único. Caso o (a) permutante não compareça ou deixe de cumprir a jornada adequada do serviço permutado, permanecerá por 03 (três) meses impedido de realizar nova permuta, além da devida comunicação à Corregedoria para adoção dos procedimentos correicionais próprios.

CAPÍTULO V - DA TRANSPARÊNCIA, DA AUDITORIA E COMPLIANCE

Art. 16. Fica instituído o serviço “Ronda Correicional” da Corregedoria do Departamento de Polícia Técnica, com a finalidade de acompanhar, informar, controlar e apoiar a avaliação da regularidade do funcionamento e operação das unidades do DPT em todo o Estado.

Parágrafo único. A Corregedoria deverá elaborar relatórios individualizados de cada inspeção realizada, encaminhando para conhecimento da Direção - Geral, de modo a subsidiar adoção de eventuais procedimentos necessários ao regular prestação dos serviços e a elaboração, pela Diretoria Administrativa / Coordenação de Recursos Humanos, de relatórios trimestrais de gestão, disponibilizados para consulta das chefias e, caso solicitado, para avaliação dos órgãos de controle interno e/ou externo.

Art. 17. As unidades deverão manter arquivos físicos ou digitais com: escalas aprovadas, autorizações de serviço extraordinário, relatórios de execução e documentos de permuta, para fins de auditoria interna e de controle externo.

Art. 18. A Coordenação de Gestão de Pessoas do DPT expedirá orientações complementares, caso necessário, e promoverá treinamento, presencial ou virtual, das chefias imediatas em gestão de frequência e controle de jornada, através do uso dos sistemas oficiais de frequência, especialmente o RH Bahia, e à correta instrução dos processos de solicitação de gratificação por serviço extraordinário.

Parágrafo único. Caberá a Coordenação de Gestão de Pessoas do DPT fornecer modelos padrão de registro de frequência, a exemplo de livros ou folhas de frequência individuais.

Art. 19. As chefias das unidades do DPT deverão checar o cumprimento da carga horária pelos permutantes, compatibilizando a frequência apontada com os registros formais de atendimento de exames e perícias, e a efetiva e tempestiva emissão de laudos periciais, assegurando que a permuta atende as finalidades e prescrições apontadas nesta Portaria.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Aos servidores deste Departamento, que laboram em plantões de 24 (vinte e quatro) horas, deverá ser ofertado intervalos para refeição e descanso de até 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, por turno, diurno e noturno, observadas as necessidades e conveniência do serviço, de modo que não haja solução de continuidade.

§1º. No regime administrativo e nos plantões de plantões de 12 (doze) horas, será ofertado aos servidores, intervalo para refeição e descanso de até 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, observadas as necessidades e conveniência do serviço.

§2º. O intervalo apontado no caput deste artigo e no seu §1º, não deverá ser utilizado no início

ou final do serviço, considerando a sua natureza de descanso intrajornada, bem como para evitar solução de continuidade entre o início e finalização das respectivas jornadas de trabalho.

Art. 21. Os superiores imediatos, ao proceder o controle diário da frequência, providenciarão a substituição de qualquer servidor ausente por outro que exerça a mesma função, de modo que

não haja solução de continuidade nos serviços essenciais, salvo absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Art. 22. Somente serão dispensados do registro de frequência os ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, cujas atividades não se contenham nos limites estritos dos horários de trabalho ordinariamente estabelecidos, nos termos do art. 13, Decreto nº 04/1991.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo (a) Diretor(a)-Geral, observadas as normas da SAEB e a legislação estadual de pessoal.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data a partir de 01 de novembro de 2025.

Salvador, 17 de outubro de 2025 OSVALDO SILVA Diretor - Geral do Departamento de Polícia Técnica

Polícia Militar da Bahia – PM/BA

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA COMANDO-GERAL CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (Perda do Cargo de Policial Militar)

Registra-se o cumprimento da decisão judicial, transitada em julgado, proferida no Processo n.º 0064759-09.2010.8.05.0001, que tramitou no Poder Judiciário do Estado da Bahia, e determinou a penalidade da perda do cargo de policial militar do Estado da Bahia do Cap PM RR ADRIANO MACIEL MOREIRA, Mat. 30.366.515, com base no art. 92, I, alínea “b” do Código Penal, consoante publicizado no BGR n.º 27, de 03Out25. Nota n.º 265-CG/25 SEI n.º 020.2301.2025.0022767-11 Salvador, 17 de outubro de 2025. ANTONIO CARLOS SILVA MAGALHÃES - Cel PM Comandante-Geral

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA COMANDO-GERAL CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS PARA ADMISSÃO AO CFSdPM/2022.2 (Nota p/ DOE n.º CRS-354/2025)

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto na Portaria n.º 031-CG/2020 (PMBA), publicada no DOE de 09/05/2020, e considerando o disposto no Capítulo 12.0, do Edital de Abertura de Inscrições n.º 005-SAEB/2022, publicado no DOE nº 23.511, de 28 de setembro de 2022, do Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia e a Homologação do Resultado Final do Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia (CFSd PM/2022), publicado no DOE nº 23.714, de 28 de julho de 2023, RESOLVE divulgar o resultado definitivo dos exames pré-admissionais, das candidatas abaixo nominadas, contempladas pela reserva de vaga para gestantes referente ao Concurso Público de Prova para Admissão ao Curso de Formação de Soldado PM 2022.2, conforme fez público o DOE n.º 24.042, de 23 de novembro de 2024. Cargo/Quadro de Praças: Aluno Soldado Polícia Militar - Feminino Região de Classificação - Município/Sede: 01 - SALVADOR

Ordem INSC. NOME CLAS Situação 1. 0065997g EVELIN DE JESUS CRUZ SANTOS 272 APTA/INDICADA

Cargo/Quadro de Praças: Aluno Soldado Polícia Militar - Feminino Região de Classificação - Município/Sede: 07 - INTERIOR VITÓRIA DA CONQUISTA

Ordem INSC. NOME CLAS. Situação 1. 0079084j MILENA CAIRES SILVA 21 APTA/INDICADA 2. 0082101j JUSSARA SILVA OLIVEIRA 36 APTA/INDICADA

Em consequência, ficam convocadas a comparecerem no dia 27 de outubro de 2025, às 14h30, para o ato de matrícula, na Vila Policial Militar do Bonfim, sito à Avenida Dendezeiros

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS PARA ADMISSÃO AO CFSdPM/2019 (Nota p/ DOE n.º CRS-355/2025)

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, no uso de suas atribuições, em cumprimento as decisões judiciais proferidas nos Processos n.º 8020041-36.2020.8.05.0000,8034921-33.2020.8.05.0000, do TJBA, e conforme pronunciamentos técnico-jurídicos da Procuradoria Geral do Estado constantes dos Processos n.º 006.17951.2024.0024437-08, 006.17951.2024.0092865-19, RESOLVE: a) Divulgar os resultados provisórios dos exames pré-admissionais dos candidatos abaixo nominados, concernente ao Edital do Concurso Público de Provas para Admissão ao Curso de Formação de Soldado PM 2019. b) Declarar aberto o prazo de cinco dias úteis, contados da publicação destes resultados, para a entrega dos laudos de inaptidões, e mais dois dias úteis para interposições de recursos, onde os candidatos ao CFSd PM 2019 deverão comparecer ao Centro de Recrutamento e Seleção, do Departamento de Pessoal da Polícia Militar da Bahia, das 8h às 17h, na Rua Conselheiro Spínola, n.º 16, Barris, Salvador/BA. Cargo/Quadro de Praças: Aluno Soldado Polícia Militar - Masculino Região de Classificação - Município/Sede: 01- SALVADOR

INSC. NOME SITUAÇÃO 2140273-6 CAIO VIEIRA DO NASCIMENTO INAPTO

SALVADOR, SÁBADO, 1o DE NOVEMBRO DE 2025 - ANO CX - No 24.272

Portaria Nº 00997062 de 31 de Outubro de 2025 O(A) Delegado Geral do(a) POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA - P.CIVIL, no uso de suas

atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 201, §9º, da Constituição Federal de 1988,

c/c art. 119, VI, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, resolve averbar, nos registros

funcionais do(s) servidor(es) do Quadro de Pessoal do(a) P.CIVIL, o tempo de serviço prestado sob Regime Geral da Previdência.

Matrícula Nome Cargo Empregador Data Início Data Fim Total de Dias

20346742 ANTONIO OLIVEIRA SIMAO

Investigador de polícia

COOPERATIVA AGRÍCOLA GANDU

20.02.1989 25.08.1990 552

Finalidade: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRIVADO PARA FINS: APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE - PROC.012.17738.2025.0063247-70

ANDRE AUGUSTO DE MENDONCA VIANA

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA

Portaria Nº 00997066 de 31 de Outubro de 2025 O(A) Delegado Geral do(a) POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA - P.CIVIL, no uso de suas

atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 116 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de

1994, resolve averbar, nos registros funcionais do(s) servidor(es) do Quadro de Pessoal do(a)

P.CIVIL, o tempo de serviço prestado à Administração Pública:

Matrícula Nome Cargo Órgão Poder/Esfera Data Início Data Fim 12650066 NADSON

WHESLEY MUNIZ CHAVES PELEGRINI

Delegado de polícia

BAHIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Legislativo/ Estado

01.03.2010 01.06.2010

Finalidade: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESTADUAL PARA FINS: ATS, APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE - PROC. 012.15584.2025.0061293-09

ANDRE AUGUSTO DE MENDONCA VIANA

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA N° 0357 de 20 de outubro de 2025.

Resolve: Conceder, de acordo com o artigo 84, da Lei n.º 6.677 de 26.09.1994, a servidora Ernestina Heloisa dos Santos Costa, matrícula: 12632483, ocupante do Cargo de Escrivã de Polícia, admitida no quadro da Polícia Civil em 21.11.2017, o percentual de 07% (sete por cento), de gratificação de Adicional por tempo de serviço, sobre seus vencimentos por haver completado 07 anos de Serviço Público.

Port. Nome Matrícula Percentual. total

Tempo de serviço

Data/mês/ano Processo

0357/2025 Ernestina Heloisa dos Santos Costa

12632483 07% 07 anos 18.11.2024 012.6545.2025.0083998-81

Barbara Santos Lima,

Delegada de Polícia Civil, Diretora do DPSV/PCBA.

PORTARIA N° 0358 de 20 de outubro de 2025.

Resolve: Conceder, de acordo com o artigo 84, da Lei n.º 6.677 de 26.09.1994, a servidora Simone dos Santos Pinho, matrícula: 12620998, ocupante do Cargo de Escrivã de Polícia, admitida no quadro da Polícia Civil em 23.05.2017, o percentual de 08% (oito por cento), de gratificação de Adicional por tempo de serviço, sobre seus vencimentos por haver completado 08 anos de Serviço Público

Port. Nome Matrícula Percentual. total

Tempo de serviço

Data/mês/ano Processo

0358/2025 Simone dos Santos Pinho

12620998 08% 08 anos 20.05.2025 012.6366.2025.0072306-87

Barbara Santos Lima,

Delegada de Polícia Civil, Diretora do DPSV/PCBA.

PORTARIA N° 0359 de 20 de outubro de 2025.

Resolve: Conceder, de acordo com o artigo 84, da Lei n.º 6.677 de 26.09.1994, servidor Rafael Rodrigues Oliveira, matrícula: 12604312, ocupante do Cargo de Investigador de Polícia, admitido no quadro da Polícia Civil em 12.08.2016, o percentual de 09% (nove por cento), de gratificação de Adicional por tempo de serviço, sobre seus vencimentos por haver completado 09 anos de Serviço Público

Port. Nome Matrícula Percentual. total

Tempo de serviço

Data/mês/ano Processo

0359/2025 Rafael Rodrigues Oliveira

12604312 09% 09 anos 09.08.2025 012.5836.2025.0071354-75

Barbara Santos Lima,

Delegada de Polícia Civil, Diretora do DPSV/PCBA.

Departamento de Polícia Técnica – DPT

PORTARIA Nº 0140/2025, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

Art. 1º - O art. 13 da Portaria DPT nº 0135 de 17 de outubro de 2025, publicada no DOE de 18 de outubro de 2025, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 13. A permuta de serviço entre servidores (as) é admitida excepcionalmente, desde que:

VII - haja declaração expressa, firmada pelos servidores permutantes, de que a comutação do serviço não comprometerá a sua eficiência funcional, bem como sua saúde física e mental.

VIII - a comutação dos serviços não exceda a carga horária mensal do servidor.”

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSVALDO SILVA Diretor - Geral Departamento de Polícia Técnica

PORTARIA Nº 0141/2025 - O Diretor Geral do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, Torna sem Efeito, a portaria nº.0090/2024 que autorizou a conversão em pecúnia, nos termos do Art. 2º, § 4º, inciso IV da Lei nº 14.566/2023, e a vista do SEI nº 099.8140.2025.0019526-12 a Cláudio Ladeia Costa Araripe, Perito Odonto Legal, matrícula nº 20455388, conforme processo nº. 099.8218.2024.0011510-01, publicada no D.O. de 01.10.2024. Salvador, 31 de outubro de 2025

RETIFICAÇÃO

Na “Portaria” nº.0139/25, DOE 31.10.2025, no processo referente a solicitação de Conversão de Licença Premio em Pecúnia, no tocante a matricula do servidor abaixo:

ONDE SE LÊ: 20.446.523 LEIA-SE: 20.279.359

Portaria Nº 00996693 de 31 de Outubro de 2025 O(A) Diretor Geral do(a) SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP, no uso de suas atribuições, resolve designar LUAN FERNANDO FERREIRA COUTO, matrícula nº 92102577,

para, em razão de Férias no período de 03 de Novembro de 2025 a 02 de Dezembro de 2025, substituir LUIS FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA, matrícula nº 92052273, no cargo Coordenador III, do(a) COORD DE INFORMATICA.

OSVALDO SILVA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Portaria Nº 00995659 de 31 de Outubro de 2025 O(A) Diretor Geral do(a) SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP, no uso de suas atribuições, resolve designar GILDETE FERREIRA NASCIMENTO, matrícula nº 20171536,

para, em razão de Férias no período de 09 de Dezembro de 2025 a 23 de Dezembro de 2025, substituir SUZANA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO, matrícula nº 20434342, no cargo

Coordenador III, do(a) CORREGEDORIA.

OSVALDO SILVA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Portaria Nº 00996845 de 31 de Outubro de 2025 O(A) Diretor Geral do(a) SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP, no uso de suas

atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 50 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, resolve remover, a pedido, o(s) servidor(es) abaixo:

Matrícula Nome Cargo Unidade Origem Unidade Destino Data Início Número do Proc. SEI 92146676 ALISSON
SILVA BRITO

Perito médico--legista

COORD POLICIA TEC ITAPETINGA

COORD POLICIA TEC ILHA DE VERA CRUZ

Data da Publicação

099.8164.2025.0020299-17

OSVALDO SILVA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

SALVADOR, SÁBADO, 25 DE ABRIL DE 2026 - ANO CX - No 24.382

Havendo qualquer fato relevante com relação aos dados do Formulário de Investigação Social,

o candidato deverá informar, por escrito (digitado) e detalhadamente, sobre o respectivo item do Formulário, que deverá ser impresso, datado e assinado pelo candidato e apresentado juntamente com o Formulário de Investigação Social no momento da entrega dos documentos obrigatórios.

Durante a Investigação Social e de Conduta Pessoal, o candidato poderá ser convocado para fornecer informações complementares.

Após a apresentação e conferência da documentação da investigação social, o candidato receberá segunda via do recibo de entrega, datado e assinado.

Os candidatos deverão observar o art. 14 da Portaria PCBA nº 231, de 20 de abril de 2022,

bem como todas as instruções e requisitos de ingresso nas carreiras constantes no Edital de Abertura de Inscrições SAEB nº 04/2022, publicado no DOE em 03 de setembro de 2022.

Os resultados da Investigação Social e de Conduta Pessoal serão divulgados no Diário

Oficial do Estado da Bahia, no site do Departamento de Polícia Técnica da Bahia (www.dpt.ba.gov.br) e disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.portaldoservidor.ba.gov.br/>, conforme o subitem 13.11 do Edital de Abertura de Inscrições SAEB nº 04/2022.

4. DOS RECURSOS 4.1. Será admitido recurso quanto ao resultado provisório da investigação social que deverá ser interposto no prazo de 02 (dois) dias úteis até as 23 horas e 59 minutos (horário de Brasília/DF) após a publicação do resultado provisório, tendo como termo inicial o 1º dia útil subsequente à data da publicação do referido resultado.

Somente serão considerados os recursos interpostos nos prazos estipulados na Portaria

PCBA nº 231, de 20 de abril de 2022, publicado no DOE em 21 de abril de 2022.

Os procedimentos para a interposição de recurso serão definidos e divulgados, posteriormente, em Edital específico.

O Departamento de Polícia Técnica da Bahia, através da Comissão de Investigação Social -

CIS constitui última instância para os recursos, sendo soberano em suas decisões.

Após análise dos recursos, os resultados serão divulgados no Diário Oficial do Estado da Bahia, entre outros.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 5.1. Em relação aos requisitos de ingresso, o candidato deverá observar todas as instruções contidas na Portaria PCBA Nº 231, de 20/04/2022, no Edital de Abertura de Inscrições SAEB nº 04/2022, e demais Editais.

Em hipótese alguma será recebida qualquer documentação obrigatória da Investigação

Social em data e horário não previstos neste edital, exceto com a anuência da Comissão do Concurso

As ocorrências não previstas neste Edital, os casos omissos e eventuais situações

excepcionais serão resolvidos, em caráter irrecorrível, pelo Departamento de Polícia Técnica.

5.4. É de inteira responsabilidade do candidato ter conhecimento das disposições contidas neste

Edital, no Edital de Abertura de Inscrições - SAEB nº 04/2022, na Portaria PCBA nº 231, de 20 de abril de 2022, da Polícia Civil da Bahia, bem como acompanhar as publicações de todos os atos, editais, portarias, avisos e comunicados referentes ao Concurso Público no Diário Oficial do Estado da Bahia.

Salvador/BA, 24 de abril de 2026.

OSVALDO SILVA

Diretor Geral do Departamento de Polícia Técnica

O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Técnica, no uso de suas atribuições, considerando o processo SEI 099.8140.2026.0011121-35, RESOLVE:

PORTARIA Nº 0035 de 24 de abril de 2026 - Prorrogar por 30(trinta) dias, nos termos do artigo 19, da Lei nº 6677/94, de 26 de setembro de 1994, o prazo de posse, do Senhor Fabricio Simões Velloso, aprovado em Concurso Público conforme Edital de Abertura de Inscrições -

SAEB nº 04/2022 e nomeado para o cargo de Perito Médico Legista de Polícia Civil, através de Decreto Simples publicado no Diário Oficial do Estado em 26.03.2026. Registre-se, Publique-se E cumpra-se. Salvador, 24 de abril de 2026

OSVALDO SILVA Diretor Geral do Departamento de Polícia Técnica

O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Técnica, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na alínea h do inciso V do art. 42 do Decreto Estadual nº 10.186/2006, RESOLVE:

PORTARIA Nº 036 DE 25 DE ABRIL DE 2026

Art. 1º - Aprovar a Instrução Normativa nº 002/2026, que dispõe sobre procedimentos relativos ao recebimento, triagem, registro, distribuição e atendimento de guias para exames periciais em locais de crime, bem como a disciplina de atuação das equipes de perícia, na forma que indica o seu texto, disponível no sítio eletrônico deste Departamento, na aba "PUBLICAÇÕES", podendo ser acessada diretamente através do endereço: <https://www.ba.gov.br/policiatecnica/sites/site-dpt/files/2026-04/Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20002%202026.pdf>.

Art. 2º - A referida Instrução Normativa deverá ser observada por todas as unidades organizacionais no âmbito deste Departamento de Polícia Técnica, servidores e demais agentes públicos vinculados a este órgão, no que couber.

Art. 3º - Compete às unidades responsáveis promover a ampla divulgação e zelar pelo fiel cumprimento das disposições nela contidas.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSVALDO SILVA Diretor Geral Departamento de Polícia Técnica

Polícia Militar da Bahia – PM/BA

PORTARIA Nº 040-CG/26 Dispensa e Designação de Gestor de Contratos das Unidades Gestoras da PMBA.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o previsto no artigo 11 da Lei nº 14.634/2023, de 28 de novembro de 2023, RESOLVE: Art.1º - Dispensar da função de Gestor de Contratos do Comando do Policiamento da Região Recôncavo o Sd 1ª CI PM JOSÉ GONÇALVES SOBRAL SANTOS DA SILVA, Mat.: 30.563.009; Art.2º - Dispensar na função de Gestor de Contratos do Departamento de Comunicação Social, o Maj PM CARLOS GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, Mat.: 30.413.445, designando em substituição, o Sd 1ª CI PM JOSÉ GONÇALVES SOBRAL SANTOS DA SILVA, Mat.: 30.563.009; Art.3º - Dispensar na função de Gestor de Contratos da Corregedoria, o Maj PM CÉSAR MARTINS MENDES FILHO, Mat.: 30.376.003, designando em substituição, o Sd 1ª CI PM RODRIGO SANTIAGO FERREIRA, Mat.: 30.617.133; Art.4º - Em cada processo gerado que tramitar, deverá constar 01 (uma) cópia

desta Portaria. Art.5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. ANTONIO CARLOS SILVA MAGALHÃES - Cel PM - COMANDANTE-GERAL

PORTARIA N.º 041-CG/26

Dispensa e Designação de mandatos de Agentes de Contratação e Equipes de Apoio das Unidades Gestoras da PMBA.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Estadual n.º 14.634/2023, RESOLVE: Art.1º- Dispensar o (a) servidor (a) abaixo da função de Agente de Contratação: I.Subten PM RR/C ROGÉRIO DOS SANTOS PEREIRA, Mat.: 30.214.548 do Batalhão de Polícia de Choque; Art.2º- Designar o servidor abaixo para atuar como Agente de Contratação: I.1º Sgt PM CLEBER ARAUJO SANDES, Mat.: 30.387.956 do Comando de Policiamento da Região Sul. § 1º. Nas licitações processadas por meio da modalidade pregão, os agentes de contratação designados na forma do caput deste artigo serão denominados pregoeiros. § 2º Compete ao titular da unidade licitante, mediante despacho acostado aos autos do processo licitatório, indicar os agentes responsáveis pela condução do certame, na forma do caput deste artigo, bem como designar seus substitutos, nas hipóteses de afastamento, impedimento legal ou regulamentar. Art.3º- Dispensar o servidor abaixo da função de Equipe de Apoio: I. Cap PM CLAUDIO DA SILVA SANTANA, Mat.: 30.248.786, do Comando de Policiamento da Região Sul. Art.4º- Designar o Subten PM RR/C ROGÉRIO DOS SANTOS PEREIRA, Mat.: 30.214.548, do Comando de Policiamento Regional da Capital - Central, para integrar a Equipe de Apoio que prestará a necessária assistência aos Agentes de Contratação da respectiva unidade; Art.5º - Em cada processo gerado que tramitar, deverá constar 01 (uma) cópia desta Portaria. Art.6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. ANTONIO CARLOS SILVA MAGALHÃES - Cel PM - COMANDANTE-GERAL

SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE

Portaria Nº 01052354 de 24 de Abril de 2026 O(A) SECRETÁRIO(A) DE ESTADO do(a) SEC. DO TRAB, EMPREGO, RENDA E ESPORTE - SETRE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 107 a art.110, da Lei

6.677, de 26 de setembro de 1994, e/ou art.3º ao 7º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de

2015, resolve conceder o direito à Licença-Prêmio ao(s) servidor(es) integrante(s) do Quadro de

Pessoal deste órgão, abaixo relacionado(s):

Matrícula Nome Quinquênio Data Início Data Fim

21160053 LUCIANO SIMOES MARTINEZ 01.03.1997/28.02.2002 27.04.2026 25.07.2026

AUGUSTO SERGIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

SEC. DO TRAB, EMPREGO, RENDA E ESPORTE

Portaria Nº 01053617 de 24 de Abril de 2026 O(A) SECRETÁRIO(A) DE ESTADO do(a) SEC. DO TRAB, EMPREGO, RENDA E ESPORTE - SETRE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 107 a art.110, da Lei

6.677, de 26 de setembro de 1994, e/ou art.3º ao 7º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de

2015, resolve conceder o direito à Licença-Prêmio ao(s) servidor(es) integrante(s) do Quadro de

Pessoal deste órgão, abaixo relacionado(s):

Matrícula Nome Quinquênio Data Início Data Fim

21224155 ALFREDO ALVES DE ARAGAO 06.08.2007/05.08.2012 01.06.2026 29.08.2026

AUGUSTO SERGIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

SEC. DO TRAB, EMPREGO, RENDA E ESPORTE

Portaria Nº 01051919 de 24 de Abril de 2026 O(A) SECRETÁRIO(A) DE ESTADO do(a) SEC. DO TRAB, EMPREGO, RENDA E ESPORTE - SETRE, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear o(s) listado(s) abaixo para o cargo

em comissão:

INSTRUÇÃO NORMATIVA DPT Nº 002 / 2026

Dispõe sobre os procedimentos de recebimento de guias para exames periciais e o atendimento pelas equipes de perícia, no âmbito do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia.

O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Técnica, no uso de suas atribuições, em especial o disposto na alínea h do inciso V do art. 42 do Decreto Estadual nº 10.186/2006 e nos artigos 53 a 56 da Lei Estadual nº 11.370, RESOLVE:

I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidos os procedimentos relativos ao recebimento, triagem, registro, distribuição e atendimento de guias para exames periciais em locais de crime, bem como a disciplina de atuação das equipes de perícia compostas por Peritos Criminais de Polícia Civil e Peritos Técnicos de Polícia.

Parágrafo único. Entende-se por local de crime a área onde ocorreu ou se desenvolveu o fato criminoso, englobando os ambientes imediatos, mediatos ou relacionados, bem como os objetos dele originados, considerando a possível existência de elementos de potencial interesse para a produção da prova pericial.

Art. 2º - Os procedimentos previstos nesta norma observarão:

I – as prescrições apostas no Código de Processo Penal (CPP), especialmente os dispositivos que versam sobre o inquérito policial, o exame de corpo de delito, a cadeia de custódia, as perícias em geral, os indícios, a busca e apreensão e as nulidades;

II – os princípios institucionais da legalidade, eficiência, unidade técnico-científica e interdisciplinaridade da investigação, conforme preconiza a Lei nº 11.370/2009 – Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Bahia;

III – os princípios e atribuições funcionais gerais estabelecidos na Lei nº 6.677/1994 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia;

IV – as diretrizes de preservação do local de crime e cadeia de custódia previstas na legislação vigente, especialmente o disposto nos artigos 158-A a 158-F do CPP, com destaque para o art. 158-C, que estabelece que a coleta dos vestígios deverá ser realizada, preferencialmente, por perito oficial, bem como em outras normas, a exemplo dos procedimentos operacionais padronizados (POPs) da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

V – os Procedimentos Operacionais Padrão e requisitos mínimos de laudos periciais - Local de Crime contra a Vida, Exames Tanatológicos e Necroscópicos, constantes da Instrução Normativa DPT Nº 001/2025;

VI – as normas gerais relativas à requisição e execução de exames de

corpo de delito e a quaisquer outras perícias, bem como a cadeia de custódia.

II – DO RECEBIMENTO DE REQUISIÇÕES E GUIAS PERICIAIS, REGISTRO E ATRIBUIÇÃO DE DEMANDAS

Art. 3º - O recebimento de requisições e guias para exames periciais será realizado exclusivamente mediante solicitação da autoridade competente, nos termos da legislação vigente, endereçadas ao Departamento de Polícia Técnica ou às suas respectivas unidades, cabendo ao gestor designar, observadas as atribuições legais e normativas, a equipe para atendimento.

Parágrafo único. Toda solicitação ou requisição de exame ou informação pericial externa formulada aos Institutos e unidades que compõem a estrutura orgânica do Departamento de Polícia Técnica, quando não subscrita por Magistrado, membro do Ministério Público, Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia Civil do Estado da Bahia, na forma da legislação estadual (Lei nº 11.370/2009, art. 51, IX), ou autoridade encarregada de Inquérito Militar, deverá ser submetida ao controle da Direção-Geral do DPT.

Art. 4º - As guias de exame pericial poderão ser apresentadas:

- I – por meio físico;
- II – por sistema eletrônico institucional;
- III – excepcionalmente por meio verbal ou comunicação emergencial (via rádio ou telefone), devendo ser formalizadas logo que possível.

Art. 5º - No ato do recebimento das requisições de perícia, deverá ser realizada, pela coordenação da respectiva unidade do DPT ou servidor devidamente designado para tal finalidade, a triagem técnica dos pedidos através da:

- I – verificação da autoridade requisitante;
- II – conferência da natureza do exame solicitado e pertinência técnica, devendo eventual dúvida quanto à natureza do exame, quando necessário, ser esclarecida diretamente com o requisitante;
- III – identificação de urgência ou prioridade (réu preso, crimes contra a vida, vulneráveis, dentre outros).

Art. 6º - Toda guia para exame pericial recebida será registrada em sistema próprio, contendo, pelo menos, os seguintes itens:

- I – número da requisição;
- II – unidade requisitante;
- III – tipo de exame;
- IV – data e hora do recebimento;

V – prioridade e classificação do atendimento, quando couber.

Parágrafo único. O registro de requisições e guias para exames periciais deverá ser realizado, em regra, por servidores designados para tais atividades, sendo que, na ausência ou indisponibilidade momentânea destes, por qualquer servidor em atividade na unidade, especialmente quando as solicitações representarem etapa inicial para o exercício de suas atribuições, de modo que não haja recusa, embaraço ou solução de continuidade em relação ao pronto atendimento, considerando que a atividade é de caráter instrumental e essencial para viabilizar a realização dos exames e perícias.

Art. 7º - A distribuição das demandas observará:

- I – a especialidade técnica;
- II – a complexidade do exame;
- III – a disponibilidade de equipe;
- IV – critérios de urgência.

III - DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS EQUIPES PERICIAIS DE LOCAL DE CRIME

Art. 8º - As equipes de perícia ordinárias serão compostas, conforme a natureza da ocorrência e observado o princípio da interdisciplinaridade da investigação criminal, observados especialmente os artigos 53 a 56 da Lei Estadual nº 11.370/2009, por:

- I – Perito Criminal de Polícia Civil;
- II – Perito Técnico de Polícia Civil;
- III – outros profissionais, quando necessário.

§1º - A coordenação da equipe de perícia em local de crime caberá ao Perito Criminal de Polícia Civil, que lavrará resumo sobre o atendimento da ocorrência, bem como realizará diretamente, quando couber, ou orientará, a realização da coleta, acondicionamento, identificação e encaminhamento dos vestígios e objetos coletados para exame.

§2º - A busca e localização de vestígios em locais de crime, inclusive fragmentos papiloscópicos quando visíveis, será realizada e orientada pelo coordenador da equipe de perícia, com vistas a identificar e fixar os elementos materiais com potencial interesse para a produção da prova pericial.

§3º - O coordenador da equipe de perícia deliberará acerca do interesse e/ou necessidade dos procedimentos apontados no parágrafo anterior, observadas as circunstâncias da ocorrência e a natureza da infração penal, justificando no laudo pericial, quando pertinente, os motivos que o levaram a

descartar algum potencial vestígio da infração penal, salvo quando expressamente requisitados pela autoridade requisitante.

§4º - O levantamento e a revelação de impressões papilares (digitais, palmares e plantares) em qualquer local de infração que deixe vestígios será realizada preferencialmente por Perito Técnico de Polícia Civil, considerando as atribuições expressamente dispostas no art. 53 da Lei Estadual nº 11.370/2009, sob a orientação e supervisão do coordenador da equipe de

§5º - Observadas as peculiaridades técnicas, a coleta de fragmentos papiloscópicos latentes que necessitem de aplicação de reagentes, produtos químicos em geral ou de procedimentos especiais para sua revelação e identificação será realizada após a coleta dos demais vestígios, de modo a evitar a sua degradação e eventual imprestabilidade. Os fragmentos papiloscópicos visíveis e em condição de análise terão prioridade, de modo a evitar o seu comprometimento total ou parcial.

§6º - Considerando que os fragmentos papiloscópicos se amoldam ao conceito geral de vestígio de natureza criminal, em caso de absoluta indisponibilidade de Perito Técnico de Polícia Civil habilitado para sua revelação e/ou levantamento, os procedimentos poderão ser realizados diretamente pelo coordenador da equipe de perícia, de modo a evitar o seu comprometimento e/ou perda.

§7º – Realizada a coleta nos termos do parágrafo anterior, os fragmentos papiloscópicos serão remetidos ao Perito Técnico de Polícia Civil devidamente habilitado, para realização de pesquisas e confrontos papiloscópicos, observadas as atribuições do art. 53 da Lei Estadual nº 11.370/2009.

§8º - A respectiva informação, parecer ou laudo de pesquisa e/ou confronto papiloscópico, deverá ser endereçado ao coordenador da equipe de perícia que requisitou o procedimento ou, quando couber, ao coordenador da unidade de perícia que determinou a realização do exame, que terá a função de remeter os laudos de exame finalizados para a autoridade requisitante.

§9º - Todos os servidores lotados nas unidades do DPT poderão exercer atividades genéricas, de natureza administrativa ou operacional, estando devidamente aptos, e quando as mesmas representem procedimento necessário à consecução das atividades do órgão de perícia oficial de natureza criminal, de modo a conferir pronto atendimento às demandas periciais, face ao exercício dos deveres genéricos inerentes aos servidores públicos civis em geral, voltados à prestação do serviço público, e atribuições específicas,

relacionados diretamente aos cargos nos quais foram investidos.

Art. 9º - Compete ao Perito Criminal de Polícia Civil:

- I – coordenar a equipe pericial em campo;
- II – planejar e executar os exames periciais;
- III – definir metodologias técnico-científicas;
- IV – controlar o acesso ao local de crime;
- V – zelar pela observância das normas relativas à cadeia de custódia dos
- VI – elaborar o laudo pericial de natureza criminal.

Art. 10º - Compete ao Perito Técnico de Polícia Civil:

- I – auxiliar na execução dos exames periciais, sob a coordenação e orientação do responsável pela equipe pericial em campo;
- II – realizar atividades técnicas especializadas sob supervisão do coordenador da equipe pericial em campo;
- III – proceder, conforme orientação do coordenador da equipe pericial, à coleta, acondicionamento e transporte de vestígios, seguindo os procedimentos técnicos adequados;
- IV – operar equipamentos e instrumentos periciais, por demanda do coordenador da equipe pericial;
- V – elaborar, quando cabível, nos termos da legislação vigente, o respectivo parecer ou laudo.

§1º - Consideram-se atividades técnicas especializadas, para efeitos desta Instrução Normativa, dentre outras previstas em lei, o levantamento e a revelação de impressões papilares (digitais, palmares e plantares); a preparação, composição, modelagem, seleção e classificação de impressões em instrumentos encontrados em local de crime; a execução de trabalhos fotográficos e a execução de tarefas de moldagem de marcas e de impressões, além do exame das impressões papilares relacionados às pesquisas e confrontos papiloscópicos.

§2º - As atividades descritas no parágrafo anterior, quando realizadas no contexto de exames periciais em local de crime, constituem atos integrantes do exame pericial, devendo ser executadas sob a coordenação e/ou orientação do responsável pela equipe pericial, a quem compete a condução técnico-científica dos trabalhos em geral.

IV - DO ATENDIMENTO ÀS OCORRÊNCIAS PERICIAIS

Art. 11- Após o recebimento da guia, o coordenador da equipe designada

- I – analisar a natureza do exame;

II – verificar, quando possível, as condições de segurança do local;

III – preparar materiais e equipamentos;

IV – definir a estratégia de atuação.

§1º - O atendimento a todo local de crime exige a presença do Perito Oficial, na qualidade de responsável pela condução do exame pericial em campo, nos termos do art. 159 do CPP, sendo vedada a atuação isolada de outros servidores, salvo quando configurada a hipótese descrita no §1º do mesmo artigo.

§2º - Não se enquadram na vedação aposta no parágrafo anterior, as atividades de natureza administrativa, de identificação civil e criminal, inclusive a identificação neonatal e cadavérica, as remoções sem indício de crime, as vistorias técnicas e outras situações que não configurem atividades próprias do processamento do local de crime.

Art. 12 - No atendimento a local de crime, incluindo ambientes internos, externos, veículos automotores e quaisquer outros espaços ou objetos diretamente relacionados à infração penal que deixa vestígios, deverão ser observadas as seguintes fases:

I - Ações preliminares

- a) confirmação de endereço e natureza do fato;
- b) checagem de equipamentos e viaturas;
- c) definição de equipe e tarefas;

II - Chegada ao local

- a) identificação junto às equipes de preservação;
- b) verificação do isolamento;
- c) coleta de informações preliminares;

III - Processamento do local

- a) análise geral do local, reconhecimento, fixação, coleta e acondicionamento de vestígios;
- b) registros fotográficos: do geral para o específico;
- c) observância dos procedimentos de cadeia de custódia;

IV - Liberação do local

- a) comunicação à autoridade policial ou a seus prepostos sobre a finalização do processamento;
- b) registro formal do término junto a Central de Comunicações - CICOM, salvo absoluta indisponibilidade;
- c) retorno à base e formalização das atividades.

Parágrafo único. Considerando o interesse público e a continuidade do serviço pericial, na hipótese excepcional e devidamente justificada de indisponibilidade de Perito Técnico de Polícia Civil para condução de viaturas em missões oficiais, o coordenador da equipe pericial poderá, de forma subsidiária, realizar a condução ou designar outro membro da equipe para fazê-lo, desde que devidamente habilitado, na condição de medida extrema voltada à continuidade do serviço público essencial.

Art. 13 - A cadeia de custódia deverá ser rigorosamente observada desde a preservação do local até a destinação final do vestígio, conforme preconizado na legislação vigente, especialmente nos artigos 158-A a 158-F do CPP, sendo portanto obrigatórios:

- I – a identificação adequada dos vestígios;
- II – o acondicionamento, lacre e registro cronológico;
- III – a documentação de transferência de custódia;
- IV – o armazenamento adequado.

Parágrafo único. É de responsabilidade do coordenador da equipe pericial a observância das diretrizes relacionadas à cadeia de custódia, em especial o encaminhamento, diretamente, dos vestígios para armazenamento, processamento ou exames complementares, garantindo a fiabilidade do procedimento.

Art. 14 - Os laudos periciais de natureza criminal, elaborados pelos Peritos Oficiais, deverão ser entregues no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos, desde que devidamente justificado, nos termos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. As informações, pareceres e laudos complementares deverão ser elaborados e disponibilizados imediatamente para o requisitante do exame de cada vestígio, ou seja, para o respectivo perito responsável pelo local de crime ou, quando couber, para o coordenador da unidade de perícia, na condição de encarregado pela condução do atendimento e processamento dos exames periciais, observados os prazos de conclusão dos respectivos laudos periciais.

Art. 15 - Terão prioridade, conforme preconizam os artigos 158 e 394-A do CPP, os exames relativos a:

- I – crimes contra a vida;
- II – processos ou inquéritos com réu ou indiciado preso;

III – violência doméstica e familiar contra mulherevulneráveis (criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência);

IV – demandas investigativas ou judiciais urgentes.

V - DO CONTROLE, SUPERVISÃO E QUALIDADE

Art. 16 - Compete ao Coordenador da respectiva unidade do DPT:

I – supervisionar a distribuição das demandas;

II – indicar, excepcionalmente, servidor para exercer o encargo de gerenciar as demandas da unidade em suas faltas e ausências eventuais, observadas as atribuições previstas nos artigos 53 a 56 da Lei nº 11.370/2009;

III – controlar prazos;

IV – garantir a qualidade técnica dos laudos, observados os modelos institucionais validados pela Direção–Geral do DPT;

V – promover a padronização de procedimentos.

Art. 17 - Os procedimentos deverão seguir padronização técnica conforme previsto em normas internas do DPT, bem como os procedimentos operacionais padronizados (POPs) da Secretaria Nacional de Segurança Pública, visando uniformização da produção da prova pericial.

VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 – A estrutura básica dos documentos decorrentes dos exames e perícias realizadas deve observar o quanto estabelecido no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 19 - Os casos omissos serão resolvidos pela Direção–Geral do DPT.

Art. 20 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ESTRUTURA BÁSICA

(LAUDOS PERICIAIS DE NATUREZA CRIMINAL/LAUDO OU PARECER TÉCNICO/ INFORMAÇÃO TÉCNICA)

I - ESTRUTURA DO LAUDO PERICIAL DE NATUREZA CRIMINAL

1. Cabeçalho: identificação da unidade, número do laudo;
2. Preâmbulo: data, hora, local, autoridade requisitante, perito responsável;
3. Histórico: breve relato do fato, versão do solicitante apontado no documento
4. Objetivo: delimitação dos exames e quesitos periciais;
5. Descrição dos exames de local de crime: detalhamento das ações periciais;
6. Considerações técnico-científicas: métodos e referências normativas;
7. Discussão: análise de vestígios, dinâmica do evento, nexos causal e
8. Conclusões e respostas a quesitos periciais: objetivas e fundamentadas;

9. Encerramento do laudo pericial: assinatura, número de páginas, anexos e fotografias;

10. Referências e Anexos: legislação, normativos e documentos correlatos.

II - ESTRUTURA DO LAUDO*/PARECER/INFORMAÇÃO TÉCNICA

1. Cabeçalho: identificação da unidade, número do laudo/parecer ou informação;

2. Preâmbulo: data, hora, local, autoridade requisitante (perito responsável pelo exame de local de crime);

3. Histórico: breve relato da requisição pericial que originou as atividades;

4. Objetivo: delimitação dos procedimentos que envolvem a localização, revelação, levantamento e/ou coleta dos vestígios papilares encontrados, para posterior pesquisa e confronto com suspeitos ou em impressões papilares armazenadas em bancos de dados;

5. Descrição dos procedimentos e técnicas empregadas na pesquisa, confronto, classificação e identificação de impressões papilares.

6. Conclusões relacionadas às pesquisas e confrontos realizados, quando o Perito Técnico de Polícia Civil responsável pelas coletas também seja o responsável por tais atividades;

7. Encerramento: assinatura, número de páginas, anexos e fotografias. *O Laudo deverá ser denominado de Laudo Papiloscópico de Confronto ou

Laudo Papiloscópico de Pesquisa, dependendo do tipo de análise realizada pelo Perito Técnico de Polícia Civil, assim como, quando couber, Laudo de Identificação Criminal, Laudo Necropapiloscópico, Laudo de Vistoria e Laudo de Retrato Falado.

Modelo documental baseado na estrutura prevista no Anexo I da

Instrução Normativa DPT nº 002/2026

MODELO 1 - LAUDO PERICIAL DE NATUREZA CRIMINAL

Departamento de Polícia Técnica

Unidade: _____

Laudo Pericial nº ____/____

Aos ____ dias do mês de ____ de __, às ____ h __, em atendimento à requisição nº __, da autoridade __,

o(a) Perito(a) Oficial ____ realizou os exames no local ____.

Relato sucinto dos fatos conforme documento de origem.

Descrição dos exames e quesitos periciais.

DESCRIÇÃO DOS EXAMES DE LOCAL DE CRIME

Detalhamento das ações realizadas, reconhecimento, fixação, coleta e acondicionamento de

CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-CIENTÍFICAS

Métodos, técnicas, normas, POPs e referências utilizadas.

Análise dos vestígios, dinâmica provável, nexo causal e temporal.

CONCLUSÕES E RESPOSTAS A QUESITOS

Conclusões objetivas e respostas fundamentadas.

ENCERRAMENTO

Local e data. Assinatura. Quantidade de páginas, anexos e fotografias.

REFERÊNCIAS E ANEXOS

Legislação, normas técnicas e documentos correlatos.

Modelo documental baseado na estrutura prevista no Anexo I da

Instrução Normativa DPT nº 002/2026

MODELO 2 - LAUDO, PARECER TÉCNICO OU INFORMAÇÃO TÉCNICA

Departamento de Polícia Técnica

Unidade: _____

Laudo/Parecer/Informação nº ____/____

Data, hora, local e identificação do perito requisitante/responsável.

Breve relato da requisição que originou os trabalhos.

Delimitação dos procedimentos envolvendo localização, revelação, levantamento, coleta, pesquisa ou confronto papiloscópico.

DESCRIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS E TÉCNICAS

Métodos empregados na pesquisa, classificação, confronto e identificação.

Resultados das pesquisas e confrontos realizados.

ENCERRAMENTO

Local e data. Assinatura. Quantidade de páginas, anexos e fotografias.

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59942 - BA (2019/0028271-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES

AGRAVANTE : ADAILTON BATISTA DE JESUS AGRAVANTE : ANDRE LUIS SILVA SANTOS AGRAVANTE : EDMILSON DA PAIXAO SANTOS AGRAVANTE : EDNA MARIA RIBEIRO AGRAVANTE : EDSON CARLOS NETO AGRAVANTE : EDSON DOS SANTOS PAES AGRAVANTE : JANE EIRE SANTOS DE LIMA AGRAVANTE : JOSE XAVIER DE OLIVEIRA FILHO AGRAVANTE : LOURIVAL LIMA DOS SANTOS JUNIOR AGRAVANTE : LUIZ MENEZES SANTOS AGRAVANTE : MARCO ANTONIO LIMA DO NASCIMENTO AGRAVANTE : PAULO LEITE DA SILVA SEGUNDO AGRAVANTE : RAYNAN DE JESUS MONCAO AGRAVANTE : REGINA MARIA DE SOUZA SANTANA AGRAVANTE : VALDILENE MENEZES DE JESUS SANTANA AGRAVANTE : ZEZITO OLIVEIRA BARROS ADVOGADOS : ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA043447

JUANITA MAGDALE CORREIA DE CAMPOS - PE034636 AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA PROCURADOR : KARINE DUARTE E SILVA E OUTRO(S) - BA058573

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO

DA BAHIA. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92, V, P, DA

LEI ESTADUAL 7.990/20041. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO PERIGOSA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. DECRETO 9.967/2006. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Adailton Batista de Jesus e outros, policiais militares estaduais, contra suposto ato omissivo do Exmo. Senhor Secretário de Administração do Estado da Bahia e do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, ao fundamento de que "mesmo enfrentado constantemente o perigo real e ter o seu direito de receber o adicional de periculosidade desde a edição da Lei 7.990/2001, os autores até a presente data não recebem", objetivando, desse modo, "a condenação dos réus ao pagamento de

(trinta) por cento". III. Denegada a segurança, foi interposto Recurso Ordinário, pela parte impetrante, que teve seu provimento negado, com base na Súmula 568/STJ. IV. A concessão da segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo da parte autora a ser protegido de ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei 12.016/2009, que deve ser cabalmente demonstrada por documentos idôneos, apresentados com a inicial, pois vedada, nessa via, a produção posterior de novas provas. V. No caso, em que os agravantes postulam a percepção do Adicional de

Periculosidade, previsto no art. 92, V, p, da Lei estadual 7.990/2001, o reconhecimento

de tal direito está condicionado à elaboração de laudo pericial atestando as circunstâncias específicas de trabalho, conforme expressamente previsto do art. 6º,

caput, e §§ 1º e 2º, do Decreto estadual 9.967/2006.

VI. No caso, malgrado as alegações dos agravantes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório, certo é que a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, o que impõe o reconhecimento da inadequação da via eleita, por ausência de prova pré-constituída. VII. Precedentes: STJ, RMS 61.789/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2019; RMS 61.076/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 5/9/2019; AgInt no RMS 55.586/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2019; AgInt no RMS 56.351/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2018; AgInt no RMS 57.059/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018; AgInt no RMS 57.059/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018; RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2018; RMS 53.852/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2017; RMS 53.485/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017. VIII. Incidência da Súmula 568/STJ. IX. Agravo interno improvido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES Relatora

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.942 - BA (2019/0028271-3)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno,

interposto por ADAILTON BATISTA DE JESUS e OUTROS, em 03/05/2019, contra

decisão de minha lavra, publicada em 11/04/2019, assim fundamentada, in verbis:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por

ADAILTON BATISTA DE JESUS e OUTROS, em 27/09/2018, com

fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a segurança postulada pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BOMBEIROS MILITARES. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADAS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGURANÇA

É o Secretário da Administração parte legítima para compor o polo passivo da demanda, por força do Decreto 12.431/2010, que aprovou o Regimento da Secretaria da Administração, que atribui como sua competência formular a executar a política de recursos humanos, previdência e assistência aos servidores públicos estaduais.

De igual modo, por força do Decreto Estadual 7.796/2000, que aprovou a estrutura da Polícia Militar do Estado da Bahia, é competência do Comandante Geral da PMBA a edição de atos regulamentares da Corporação, o que o torna parte legítima para figurar na lide.

Afasta-se também no caso concreto a tese de falta de interesse processual, na medida em que a falta de regulamentação do adicional de periculosidade para os policiais militares é fato que confunde-se com o próprio mérito da Demanda, na qual os Impetrantes visam demonstrar a viabilidade da concessão.

O presente mandamus visa a concessão do adicional de periculosidade de forma direta, sem observar, contudo, a regra prevista no Decreto 9.967/2006, que exige como requisito prova documental feita por profissional especializado que ateste o trabalho exercido em condições perigosas ou insalubres.

Inexistindo nos autos demonstração neste sentido e considerando que a via estreita do mandado de segurança não admite dilação

RMS 59942 Petição : 247030/2019 C54250615561425441650<@ C560485890551032461191@
2019/0028271-3 Documento Página 1 de 27

probatória, está caracterizada no caso concreto a falta de prova pré-constituída, o que inviabiliza a concessão do pleito.

Preliminares rejeitadas e Segurança denegada' (fls. 138/146e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls.

149/159e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS' (fls. 169/175e).

Nas razões do Recurso Ordinário, os recorrentes sustentam, em síntese, o equívoco do acórdão regional, ao fundamento de que fazem jus à percepção do Adicional de Periculosidade, posto que 'durante o exercício de sua atividade de mantenedor da ordem pública, o policial militar se envolve em uma séria de perigos, estando sujeito a lesões, estresse, invalidez e até mesmo a morte. Sendo assim, é um trabalho que deve ser realizado por pessoas que possuam espírito público e que possam colocar a vida de outra pessoas no mesmo plano de importância que a sua de forma abnegada, onde seus direitos trabalhistas nunca devem lhes ser negados. (...) Diante do exposto, o policial militar, durante o serviço, está sujeito a agressões reincidentes e inescusáveis que podem gerar um dano físico ou psicológico, constituindo-se num fator que norteará o gestor público no trato de um direito do servidor militar, ainda não contemplado com o pagamento' (fls. Por fim, requer 'o total provimento ao presente Recurso, para reconhecer a atividade dos policiais militares recorrentes como periculosa, sem que haja necessidade de apresentação de laudo pericial para que reste comprovada, uma vez que sua própria natureza já entende-se por periculosa conforme restou demonstrado neste recurso, condenando o Estado da Bahia a implementar tal adicional aos proventos dos policiais ora recorrentes' (fl. Contrarrazões a fls. 210/227e).

Em seu parecer (fls. 256/262e), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário.

Com razão o Parquet Federal. A irrisignação não merece prosperar.

Conforme se depreende da petição inicial do mandamus, os recorrentes, policiais militares estaduais, impetraram o presente remédio constitucional contra suposto ato omissivo do Exmo. Senhor Secretário de Administração do Estado da Bahia e do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, ao fundamento de que 'mesmo enfrentado constantemente o perigo real e ter o seu direito de receber o adicional de periculosidade desde a edição da Lei 7.990/2001, os autores até a presente data não recebem', objetivando, desse modo, 'a condenação dos réus ao pagamento de

adicionais de periculosidade, observando o adicional de maior valor, ou seja, 30% (trinta) por cento' (fls. 03/15e).

RMS 59942 Petição : 247030/2019 C54250615561425441650<@ C560485890551032461191@
2019/0028271-3 Documento Página 2 de 27

O Tribunal de origem denegou a segurança postulada, nos seguintes termos, in verbis:

'Almejam os Impetrantes a concessão de uma segurança que lhes garanta o pagamento do adicional de periculosidade, dada a natureza do trabalho e regulamento da Portaria n.º 02 – COLOG, de 10/02/2014 (Ministério do Exército) à mesma época da remuneração Pleiteiam também a verba devida desde impetração do Mandado de Segurança, e vincendos até o seu efetivo desligamento ou aposentadoria.

Sobre o adicional de periculosidade, os Impetrantes sustentam existência do direito líquido e certo à percepção, em razão do art. 92, 'p', da Lei 7.990/2001, c/c o art. 86, do Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia, informando ser notório o risco de vida que os profissionais militares sofrem durante o exercício da atividade. É incontroverso o fato de haver previsão, no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7.990/2001) de concessão do adicional de periculosidade, na forma a seguir transcrita:

'Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;' (grifei).

A regulamentação referida no art. 92, V, 'p', da Lei Estadual n.º 7.990/2001, acima citado, encontra-se no Decreto n.º 9.967/2006, que disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo O Decreto em comento regula não apenas a forma de concessão dos adicionais, mas também os requisitos necessários à obtenção do benefício, dentre os quais a existência de laudo atestando o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, na seguinte forma:

'Art. 6º - Caberá à Coordenação de Gestão de Saúde

Ocupacional e Segurança do Trabalho, mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente. (grifei)

§ 1º - O processo de apuração da insalubridade ou

periculosidade deverá ser instruído com informações detalhadas

RMS 59942 Petição : 247030/2019 C54250615561425441650<@ C560485890551032461191@

2019/0028271-3 Documento Página 3 de 27

das atividades desenvolvidas pelo servidor e do respectivo ambiente de trabalho, que deverão ser firmadas pelo superior hierárquico imediato.

§ 2º - As informações referidas no parágrafo anterior deverão estar resumidamente contidas no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor'.

Não se nega o fato de que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, em seu art. 86, garante aos funcionários que laborem em condições ou locais considerados insalubres o recebimento do adicional. Todavia, em seu art. 88, traça os requisitos para a concessão, da seguinte forma:

'Art. 88 - Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica'. (grifei).

Tal norma remete-nos ao Decreto n.º 9.967/2006, já citado anteriormente, o que equivale a dizer que o adicional não é concedido de forma automática, mas depende de laudo especializado que ateste a condição de insalubridade ou periculosidade.

Os Impetrantes, por sua vez, postulam a concessão da vantagem de forma direta, com base no art. 86, da Lei 6.677/1994, sem observar o teor do art. 88, do mesmo diploma legal e as regras do Decreto 9.967/2006. Deixaram, porém, de trazer a este Juízo qualquer prova documental que ateste o trabalho exercido em condições perigosas ou insalubres.

É sabido que a via estreita do Mandado de Segurança não admite dilação probatória, o que torna inviável a demonstração do

cumprimento de todos os requisitos legais para a concessão do adicional nesta Demanda.

A Lei de fato garante abstratamente aos Impetrantes o direito à percepção do adicional de periculosidade. É preciso, porém, que haja demonstração do exercício em condições perigosas e o devido processo na forma definida pelo Decreto 9.967/2006, para somente então estar caracterizado o direito líquido e certo à percepção da gratificação, podendo o Poder Judiciário, neste caso, atuar caso se configure a prática de ato ilegal da Administração ao apreciar o pedido administrativo.

Com base no quanto acima exposto, constato que não se produziu nestes autos prova pré-constituída do alegado direito ao adicional de periculosidade.

Neste mesmo sentido vem julgando a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

RMS 59942 Petição : 247030/2019 C54250615561425441650<@ C560485890551032461191@
2019/0028271-3 Documento Página 4 de 27

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, DENEGAR

A SEGURANÇA pretendida, diante da não produção nestes autos de prova pré-constituída do alegado direito ao adicional de periculosidade' (fls. 138/146e).

Com efeito, a concessão da segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo da parte autora a ser protegido de ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei 12.016/2009, que deve ser cabalmente demonstrada por documentos idôneos, apresentados com a inicial, pois vedada, nessa via, a produção posterior de novas provas.

No presente caso, em que os recorrentes postulam a percepção do Adicional de Periculosidade, previsto no art. 92, V, p, da Lei Estadual 7.990/2001, certo é que o reconhecimento de tal direito está condicionado à elaboração de laudo pericial atestando as circunstâncias específicas de trabalho, conforme expressamente previsto do art. 6º, caput, e §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual 9.967/2006, que assim dispõe, in verbis:

'Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia e dá outras providências.

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

V. nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;¹.

¹Decreto nº 9.967 de 06 de abril de 2006.

Disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, de que tratam os arts. 86 a 88, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

Art. 6º - Caberá à Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o

RMS 59942 Petição : 247030/2019 C54250615561425441650<@ C560485890551032461191@

2019/0028271-3 Documento Página 5 de 27

exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente.

§ 1º - O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deverá ser instruído com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor e do respectivo ambiente de trabalho, que deverão ser firmadas pelo superior hierárquico imediato.

§ 2º - As informações referidas no parágrafo anterior deverão estar resumidamente contidas no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor¹.

Assim, ainda que a legislação estadual assegure aos impetrantes o direito à percepção do Adicional de Periculosidade, 'somente após comprovado que, de fato, exercem suas funções em condições perigosas, e apenas após o processamento do pleito nos termos do art. 6º do Decreto nº 9.967/06, é que eventualmente nascerá o direito líquido e

certo à obtenção da mencionada gratificação' (RMS 55.620/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 09/03/2018).

No caso, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório, certo é que a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, o que impõe o reconhecimento da inadequação da via eleita, por ausência de prova pré-constituída.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte, no julgamento de feitos análogos ao presente, in verbis:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92, V, "P", DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. LAUDO PERICIAL. EXIGÊNCIA. DECRETO ESTADUAL Nº 9.967/2006. DISPENSA. PRETENSÃO CONTRA LEGEM. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EXISTENTE.

1. A pretensão dos agravantes, de obter o adicional de periculosidade independentemente de laudo pericial não é expressão de um direito líquido e certo, mas pretensão contra a lei, pois se trata de condição requerida pela legislação estadual de regência. Precedentes.

2. Ademais, 'a aferição do direito postulado pelos Impetrantes demanda dilação probatória, o que é incabível no mandado de segurança. Nesses termos, ainda que a legislação assegure aos Impetrantes o direito à percepção

RMS 59942 Petição : 247030/2019 C54250615561425441650<@ C560485890551032461191@ 2019/0028271-3 Documento Página 6 de 27

do adicional de periculosidade, somente após comprovado que, de fato, exercem suas funções em condições perigosas, e apenas após o processamento do pleito nos termos do art. 6º do Decreto nº 9.967/06, é que eventualmente nascerá o direito líquido e certo à obtenção da mencionada gratificação' (RMS 55.620/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 09/03/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no

RMS 57.059/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92, V, 'P', DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. LAUDO PERICIAL. EXIGÊNCIA. DECRETO ESTADUAL Nº 9.967/2006. DISPENSA. PRETENSÃO 'CONTRA LEGEM'. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EXISTENTE.

1. A pretensão dos agravantes, de obter o adicional de periculosidade independentemente de laudo pericial não é expressão de um direito líquido e certo, mas pretensão 'contra legem', pois se trata de condição requerida pela legislação estadual de regência. Precedentes.

2. Ademais, 'a aferição do direito postulado pelos Impetrantes demanda dilação probatória, o que é incabível no mandado de segurança. Nesses termos, ainda que a legislação assegure aos Impetrantes o direito à percepção do adicional de periculosidade, somente após comprovado que, de fato, exercem suas funções em condições perigosas, e apenas após o processamento do pleito nos termos do art. 6º do Decreto nº 9.967/06, é que eventualmente nascerá o direito líquido e certo à obtenção da mencionada gratificação' (RMS 55.620/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 09/03/2018) 3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no RMS 57.059/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

RMS 59942 Petição : 247030/2019 C54250615561425441650<@ C560485890551032461191@
2019/0028271-3 Documento Página 7 de 27
DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO

EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS

MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando 'o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente' (art. 6º,

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido' (STJ, RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2018).

'ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O mandado de segurança tem como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que ela seja prontamente exercido. Precedentes.

2. Hipótese em que não ficou comprovada, por meio de laudos técnicos e nos termos da legislação de regência, as condições insalubres e perigosas a que estão submetidos os policiais militares, exigindo-se para sua comprovação

instrução probatória, medida incompatível com a via mandamental.

RMS 59942 Petição : 247030/2019 C54250615561425441650<@ C560485890551032461191@
2019/0028271-3 Documento Página 8 de 27

3. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento' (STJ, RMS 53.852/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2017).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Não é o meio processual adequado para provar um fato.

2. Hipótese em que o ora recorrente pretende provar que há locais perigosos onde exerce suas atividades, para fins de recebimento do adicional correspondente. Tanto que busca a elaboração de laudos. Assim, os fatos se apresentam controvertidos, não autorizando a impetração do Mandado de Segurança.

3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido' (STJ, RMS 53.485/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017).

No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, RMS 58.190/BA, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/08/2018; RMS 56.347/BA, rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe de 29/06/2018; RMS 55.586/BA, rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe de 29/06/2018; RMS 53.839/BA, rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe de 29/06/2018; RMS 57.434/BA, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 12/06/2018; RMS 56.351/BA, rel. Min. BENDITO GONÇALVES, DJe de 05/04/2018; RMS 55.620/BA, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 09/03/2018; RMS 55.216/BA, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 09/03/2018; RMS 54.221/BA, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 31/08/2017; RMS 54.149/BA, rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 07/06/2017; RMS 51.955/BA, rel. Min.

REGINA HELENA COSTA, DJe de 06/12/2016; RMS 52.439/BA, rel. Min.

MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/11/2016.

Desse modo, ausente prova pré-constituída do direito líquido e certo sustentado na inicial, patente a inadequação da via eleita, de sorte que o acórdão recorrido não merece reparos, por estar em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, a atrair, a incidência, na espécie, da Súmula 568/STJ, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ e na Súmula

RMS 59942 Petição : 247030/2019 C54250615561425441650<@ C560485890551032461191@
2019/0028271-3 Documento Página 9 de 27

568/STJ, nego provimento ao presente Recurso Ordinário" (fls. 264/273e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Em que pese o acórdão proferido pela MM. Ministra Relatora, impõe-se a reforma de respeitável decisão, pelas seguintes razões de fato e fundamentos a seguir expostas.

DO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA
CONCESSÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A POLICIAL
MILITAR – PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO -
DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Impõe-se, assim, a oposição de agravo para o fim de reformar a v. decisão proferida nos autos do recurso em mandado de segurança apresentado pelos Agravantes, sob pena de violação ao artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Os Agravantes impetraram o presente Mandado de Segurança em face de ato ilegal imputado ao Secretário da Administração do Estado da Bahia e ao Comandante da Polícia Militar Estado da Bahia, consubstanciado na omissão quanto ao não recebimento do adicional de periculosidade a que Alegam, em suma, que o Estatuto da Polícia Militar estabeleceu o adicional enfocado, salientando que desde 2006 a matéria já se encontra regulamentada, mas o ente público nunca se preocupou em adotar os procedimentos necessários ao pagamento da vantagem em questão. Nesses termos, requereram a concessão da tutela antecipada no sentido de determinar que os Agravados procedessem à imediata implantação de adicional periculosidade, arbitrados em 30% (trinta por cento) sobre os

vencimentos dos Agravantes. Ao final, pugnaram que fossem julgados procedentes os pedidos, para condenar os Agravados ao pagamento das diferenças decorrentes dos pedidos acima formulados referentes aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação mandamental e mais os que se vencessem no curso do processo até a efetiva implantação, corrigidos monetariamente a partir da data de suas citações, porém foi indeferida a petição inicial.

A petição inicial foi indeferida e a segurança denegada pelo MM.

Desembargador Relator em virtude de alegação de inadequação da via processual eleita e necessidade de dilação probatória como condição de comprovação da forma e ambiente em que é exercida a atividade laboral desempenhada.

Apresentado recurso ordinário, este foi negado provimento. Em apertada síntese, assim decidiu a v. decisão, conforme trecho transcrito abaixo:

'(...) Desse modo, ausente prova pré-constituída do direito líquido e

RMS 59942 Petição : 247030/2019 C54250615561425441650<@ C560485890551032461191@

2019/0028271-3 Documento Página 10 de 27

certo sustentado na inicial, patente a inadequação da via eleita, de sorte que o acórdão recorrido não merece reparos, por estar em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, a atrair, a incidência, na espécie, da Súmula 568/STJ, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

'Data máxima vênua', inobstante o irreprovável saber jurídico da MM.

Desembargadora Relatora, a decisão que negou provimento ao recurso merece reforma, como será evidenciado pelos argumentos infra expostos.

O art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988 consagrou o mandado de segurança, introduzido no direito brasileiro na Constituição de 1934 e que não encontra instrumento absolutamente similar no direito estrangeiro. Assim, a Carta Magna prevê a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, ou, na dicção do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação

ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O mandado de segurança, na definição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, é:

'o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerce'.

O mandado de segurança é conferido aos indivíduos para que eles se defendam de atos ilegais ou praticados com abuso de poder, constituindo-se verdadeiro instrumento de liberdade civil e liberdade política. Desta forma, importante ressaltar que o mandado de segurança caberá contra os atos discricionários e os atos vinculados, pois nos primeiros, apesar de não se poder examinar o mérito do ato, deve-se verificar se ocorrem os pressupostos autorizadores de sua edição e, nos últimos, as hipóteses vinculadoras da expedição do ato.

Assim, o mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Como afirmado por Castro Nunes, 'garantia constitucional que se
RMS 59942 Petição : 247030/2019 C54250615561425441650<@ C560485890551032461191@
2019/0028271-3 Documento Página 11 de 27

define por meio de pedir em juízo é garantia judiciária e, portanto, ação no mais amplo sentido, ainda que de rito especial e sumaríssimo'.

O cabimento do mandado de segurança, em regra, será contra todo ato cometido ilegalmente ou com abuso de poder, que qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que
O âmbito da incidência do mandado de segurança é definido residualmente, pois somente caberá seu ajuizamento quando o direito líquido e certo a ser protegido não for amparado por habeas corpus ou habeas data.

Podemos assim apontar os 04 (quatro) requisitos identificadores do

mandado de segurança:

- Ato comissivo ou omissivo, de autoridade praticado pelo Poder

Público ou por particular decorrente de delegação do Poder Público

(art. 5º, inciso LXIX, da CF), de autoridade, seja de que categoria for e

sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei nº

12.016/2009);

- Ilegalidade ou abuso de poder; - Lesão ou ameaça de lesão; - Caráter subsidiário: proteção ao direito líquido e certo não amparado

por 'habeas corpus' ou 'habeas data'.

Note-se que a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 5º, exclui o cabimento do mandado de segurança em 03 (três) hipóteses: quando houver recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; contra decisão judicial ou despacho judicial para o qual haja recurso processual eficaz, ou possa ser corrigido prontamente por via de correção (Súmula 267/STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção); e contra decisão judicial transitada em julgado.

Em contrapartida, direito líquido e certo é uma expressão de natureza processual (e não de direito material), que significa que a parte tem o ônus de demonstrar a existência do direito em que se funda sua pretensão já com os documentos que a acompanham a petição inicial do mandado de segurança, não podendo valer-se de ulterior dilação probatória.

É o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidade de o juiz denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica.

Portanto, insista-se, direito líquido e certo é uma expressão de direito processual, que diz respeito à prova, que deve ser apresentada já com a
RMS 59942 Petição : 247030/2019 C54250615561425441650<@ C560485890551032461191@
2019/0028271-3 Documento Página 12 de 27

inicial. Não se refere à necessidade de que o direito seja indubitado, de que a questão de direito, invocada como fundamento para acolhimento da pretensão do impetrante, não possa ser controvertida, como ressalta a

Súmula 625/STF:

'Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança'.

No caso dos autos, a denegação da segurança por impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental e a ausência de prova pré-constituída não merece ser mantido, vez que a pretensão deduzida é juridicamente possível, inexistindo impedimento à instauração da relação processual, visando a análise e decisão sobre seu conteúdo. Ademais, a matéria discutida no presente mandamus é unicamente de direito, afastando-se a necessidade de dilação probatória.

Assim é o entendimento do Egrégio Tribunal Baiano:

Contudo, no caso de os documentos indispensáveis à comprovação dos fatos alegados na inicial do mandado de segurança estarem em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-los por certidão, ou, ainda, de terceiro, o juiz determinará, preliminarmente, por ofício, a exibição do documento, em original ou por cópia, no prazo de 10 (dez) dias.

E ainda, se a autoridade que se recusar a fornecer os documentos necessários à prova do alegado no mandado de segurança for a própria autoridade apontada como coatora, a ordem judicial para exibição dos documentos constará do próprio instrumento de notificação (art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009).

Pra finalizar este tópico, vejamos o trecho do voto-vista do Des. Baltazar Miranda Saraiva em agravo regimental em mandado de segurança nº 0013296-21.2016.8.05.0000, que assim entendeu:

O Estatuto da Polícia Militar, Lei nº 7.990/2001, estabeleceu o adicional de insalubridade e periculosidade à categoria, senão vejamos:

'Art. 92 – São direitos dos Policiais Militares:

V – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

(...) p) adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;' (grifos nossos).

Destaca-se e observa-se que, embora o estatuto dos policiais militares não tenha regulamentado a matéria, condicionou o pagamento do adicional de periculosidade as mesmas formas e condições dos funcionários públicos

RMS 59942 Petição : 247030/2019 C54250615561425441650<@ C560485890551032461191@

2019/0028271-3 Documento Página 13 de 27

O Decreto nº 9.967/06, que disciplinou a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos, órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia, regulamenta a matéria, senão vejamos:

Decreto nº 9.967/06:

'Art. 1º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão

concedidos com base na Legislação Estadual e nas Normas

Regulamentadoras de números 15 e 16, e seus respectivos anexos,

expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

(...) 3º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento).

4º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade incidirão sobre os vencimentos básicos atribuídos ao cargo efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias, abono pecuniário resultante da conversão em espécie de parte destas e gratificação natalina'.

Assim, desde a edição do Decreto nº 9.967/06, em 06 de abril de 2006, os Policiais Militares do Estado da Bahia, que preenchessem os requisitos, passaram a ter direito adquirido de ver inserido em seus vencimentos os percentuais correspondentes à periculosidade, o que até permanece sem Todavia, o caso em tela é uma excepcionalidade que permite a atuação do Poder Judiciário ante a omissão do Poder Executivo em fixar a forma, o valor e o prazo para o pagamento do adicional de periculosidade, previsto no art. 92, inciso V, alínea 'p' da Lei nº 7.990/2001, Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.

'In casu', admite-se o deferimento da vantagem pela via judiciária porquanto o direito já se encontra assegurado aos Embargantes, na condição de policiais militares, de maneira que eventual fixação da forma, valor e prazo de concessão do adicional não irá influenciar a essência da vantagem pecuniária postulada.

Além disso, como a lei não determinou um prazo certo para o ato regulamentador, e a não interferência judiciária poderá constituir um

incentivo à inércia do Executivo, que poderá protelar indefinidamente o pagamento aos servidores públicos.

Outrossim, cabe aqui destacar os termos do art. 6º do Decreto nº 9.967/06:

'Art. 6º - Caberá à Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de
RMS 59942 Petição : 247030/2019 C54250615561425441650<@ C560485890551032461191@
2019/0028271-3 Documento Página 14 de 27
risco correspondente'.

Ou seja, observa-se que é da própria responsabilidade do Estado a realização de perícia com o intuito de verificar a existência ou não de condições insalubres e perigosas.

O Decreto nº 9.967/06, ao regulamentar a concessão dos adicionais de periculosidade para os servidores públicos, acabou por determinar a base de cálculo para a incidência dos percentuais fixados, in verbis :

'Art. 4º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade incidirão sobre o vencimento básico atribuído ao cargo efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário resultante da conversão em espécie de parte destas e gratificação natalina'.

Neste diapasão, urge salientar que o vencimento básico do Policial Militar do Estado da Bahia é composto, inexoravelmente, pelo Soldo + GAP. Haja vista, ser esta soma parte do vencimento incorporável para todos os efeitos, inclusive para cálculo de exoneração, inatividade, pensão alimentícias. Assim, o percentual mais alto do adicional, quando incidente ambos, deverá ser calculado sobre estes.

Ademais, a Lei nº 7.990/2001, preconiza, ao versar sobre remuneração, que os vencimentos dos Policiais Militares serão compostos:

'Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

I- na ativa:

1. Vencimentos constituídos de:
- b) gratificações.

2. Indenizações.

II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:

a) soldo ou quotas de soldo;

b) gratificações incorporáveis;

(...) h) auxílio transporte, devido ao policial militar nos deslocamentos

da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições

estabelecidas em regulamento;' (dentre outros)

Excelência, é cristalino o direito dos Agravantes em perceber o adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), sobre o vencimento básico, soldo e GAP, e por ser este o de grau mais elevado, servindo o mesmo como base de cálculo para a remuneração de férias, abono pecuniário resultante da conversão em espécie de parte destas e gratificação natalina.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia a respeito

RMS 59942 Petição : 247030/2019 C54250615561425441650<@ C560485890551032461191@

2019/0028271-3 Documento Página 15 de 27

do assunto:

Observe-se que quanto aos mandados de segurança nº

0027209-07.2015.8.05.0000 e nº 0019136-12.2016.8.05.0000, já

encontram-se em fase de cumprimento de sentença, não havendo razão

para insistir em afirmar que os policiais militares não fazem jus ao adicional de periculosidade.

Potanto, devendo esta decisão ser reformada visto ser o adicional de periculosidade um direito constitucional" (fls. 277/292e).

Por fim, requer "seja conhecido o presente Agravo e dado provimento a este para, reformando a decisão monocrática, admitir o recurso para o seu regular processamento e concessão do adicional de periculosidade requerido. Caso assim não o entender Vossa Excelência, o que se admite apenas e tão-somente por hipótese, que seja o presente submetido a julgamento, nos termos do art. 259, § 3º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Superior" (fl. 292e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 294/296e, pelo improvimento do

É o relatório.

RMS 59942 Petição : 247030/2019 C54250615561425441650<@ C560485890551032461191@

2019/0028271-3 Documento Página 16 de 27

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.942 - BA (2019/0028271-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES

AGRAVANTE : ADAILTON BATISTA DE JESUS AGRAVANTE : ANDRE LUIS SILVA SANTOS AGRAVANTE : EDMILSON DA PAIXAO SANTOS AGRAVANTE : EDNA MARIA RIBEIRO AGRAVANTE : EDSON CARLOS NETO AGRAVANTE : EDSON DOS SANTOS PAES AGRAVANTE : JANE EIRE SANTOS DE LIMA AGRAVANTE : JOSE XAVIER DE OLIVEIRA FILHO AGRAVANTE : LOURIVAL LIMA DOS SANTOS JUNIOR AGRAVANTE : LUIZ MENEZES SANTOS AGRAVANTE : MARCO ANTONIO LIMA DO NASCIMENTO AGRAVANTE : PAULO LEITE DA SILVA SEGUNDO AGRAVANTE : RAYNAN DE JESUS MONCAO AGRAVANTE : REGINA MARIA DE SOUZA SANTANA AGRAVANTE : VALDILENE MENEZES DE JESUS SANTANA AGRAVANTE : ZEZITO OLIVEIRA BARROS ADVOGADOS : ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA043447 JUANITA MAGDALE CORREIA DE CAMPOS - PE034636 AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA PROCURADOR : KARINE DUARTE E SILVA E OUTRO(S) - BA058573

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92, V, P, DA LEI ESTADUAL 7.990/20041. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO PERIGOSA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. DECRETO 9.967/2006. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Adailton Batista de Jesus e outros, policiais militares estaduais, contra suposto ato omissivo do Exmo. Senhor Secretário de Administração do Estado da Bahia e do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, ao fundamento de que "mesmo enfrentado constantemente o perigo real e ter o seu direito de receber o adicional de periculosidade desde a edição da Lei 7.990/2001, os autores até a presente data não recebem", objetivando, desse modo, "a condenação dos réus ao pagamento de adicionais de periculosidade, observando o adicional de maior valor, ou seja, 30% (trinta) por cento".

III. Denegada a segurança, foi interposto Recurso Ordinário, pela parte impetrante, que teve seu provimento negado, com base na Súmula 568/STJ.

RMS 59942 Petição : 247030/2019 C54250615561425441650<@ C560485890551032461191@ 2019/0028271-3 Documento Página 17 de 27

IV. A concessão da segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo da parte autora a ser protegido de ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei 12.016/2009, que deve ser cabalmente demonstrada por documentos idôneos, apresentados com a inicial, pois vedada, nessa via, a produção posterior de novas provas.

V. No caso, em que os agravantes postulam a percepção do Adicional de Periculosidade, previsto no art. 92, V, p, da Lei estadual 7.990/2001, o reconhecimento de tal direito está condicionado à elaboração de laudo pericial atestando as circunstâncias específicas de

trabalho, conforme expressamente previsto do art. 6º, caput, e §§ 1º e 2º, do Decreto estadual 9.967/2006.

VI. No caso, malgrado as alegações dos agravantes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório, certo é que a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, o que impõe o reconhecimento da inadequação da via eleita, por ausência de prova pré-constituída.

VII. Precedentes: STJ, RMS 61.789/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2019; RMS 61.076/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 5/9/2019; AgInt no RMS 55.586/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2019; AgInt no RMS 56.351/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2018; AgInt no RMS 57.059/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018; AgInt no RMS 57.059/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018; RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2018; RMS 53.852/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2017; RMS 53.485/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017.

VIII. Incidência da Súmula 568/STJ.

IX. Agravo interno improvido.

RMS 59942 Petição : 247030/2019 C54250615561425441650<@ C560485890551032461191@ 2019/0028271-3 Documento Página 18 de 27

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado por ADAILTON BATISTA DE JESUS e OUTROS, policiais militares estaduais, contra suposto ato omissivo do Exmo. Senhor Secretário de Administração do Estado da Bahia e do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, ao fundamento de que "mesmo enfrentado constantemente o perigo real e ter o seu direito de receber o adicional de periculosidade desde a edição da Lei 7.990/2001, os autores até a presente data não recebem", objetivando, desse modo, "a condenação dos réus ao pagamento de adicionais de periculosidade, observando o adicional de maior valor, ou seja, 30% (trinta) por cento" (fls. 03/15e).

O Tribunal de origem denegou a segurança, pelos seguintes fundamentos:

"Almejam os Impetrantes a concessão de uma segurança que lhes garanta

o pagamento do adicional de periculosidade, dada a natureza do trabalho e regulamento da Portaria n.º 02 – COLOG, de 10/02/2014 (Ministério do Exército) à mesma época da remuneração mensal.

Pleiteiam também a verba devida desde impetração do Mandado de Segurança, e vincendos até o seu efetivo desligamento ou aposentadoria. Sobre o adicional de periculosidade, os Impetrantes sustentam existência do direito líquido e certo à percepção, em razão do art. 92, 'p', da Lei 7.990/2001, c/c o art. 86, do Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia, informando ser notório o risco de vida que os profissionais militares sofrem durante o exercício da atividade.

É incontroverso o fato de haver previsão, no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7.990/2001) de concessão do adicional de periculosidade, na forma a seguir transcrita:

'Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;' (grifei)

A regulamentação referida no art. 92, V, “p”, da Lei Estadual n.º 7.990/2001, acima citado, encontra-se no Decreto n.º 9.967/2006, que disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e MAM83

RMS 59942 Petição : 247030/2019 C54250615561425441650<@ C560485890551032461191@
2019/0028271-3 Documento Página 19 de 27

fundações do Poder Executivo Estadual.

O Decreto em comento regula não apenas a forma de concessão dos adicionais, mas também os requisitos necessários à obtenção do benefício, dentre os quais a existência de laudo atestando o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, na seguinte forma:

'Art. 6º - Caberá à Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente. (grifei)

§ 1º - O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deverá ser instruído com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor e do respectivo ambiente de trabalho, que deverão ser firmadas pelo superior hierárquico imediato.

§ 2º - As informações referidas no parágrafo anterior deverão estar resumidamente contidas no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor.

Não se nega o fato de que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, em seu art. 86, garante aos funcionários que laborem em condições ou locais considerados insalubres o recebimento do adicional. Todavia, em seu art. 88, traça os requisitos para a concessão, da seguinte 'Art. 88 - Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica'. (grifei)

Tal norma remete-nos ao Decreto n.º 9.967/2006, já citado anteriormente, o que equivale a dizer que o adicional não é concedido de forma automática, mas depende de laudo especializado que ateste a condição de insalubridade ou periculosidade.

Os Impetrantes, por sua vez, postulam a concessão da vantagem de forma direta, com base no art. 86, da Lei 6.677/1994, sem observar o teor do art. 88, do mesmo diploma legal e as regras do Decreto 9.967/2006. Deixaram, porém, de trazer a este Juízo qualquer prova documental que ateste o trabalho exercido em condições perigosas ou insalubres.

É sabido que a via estreita do Mandado de Segurança não admite dilação probatória, o que torna inviável a demonstração do cumprimento de todos os requisitos legais para a concessão do adicional nesta Demanda.

A Lei de fato garante abstratamente aos Impetrantes o direito à percepção do adicional de periculosidade. É preciso, porém, que haja

RMS 59942 Petição : 247030/2019 C54250615561425441650<@ C560485890551032461191@
2019/0028271-3 Documento Página 20 de 27

demonstração do exercício em condições perigosas e o devido processo na forma definida pelo Decreto 9.967/2006, para somente então estar caracterizado o direito líquido e certo à percepção da gratificação, podendo o Poder Judiciário, neste caso, atuar caso se configure a prática de ato ilegal da Administração ao apreciar o

pedido administrativo.

Com base no quanto acima exposto, constato que não se produziu nestes autos prova pré-constituída do alegado direito ao adicional de periculosidade.

Neste mesmo sentido vem julgando a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA pretendida, diante da não produção nestes autos de prova pré-constituída do alegado direito ao adicional de periculosidade" (fls. 138/146e).

A concessão da segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo da parte autora a ser protegido de ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei 12.016/2009, que deve ser cabalmente demonstrada por documentos idôneos, apresentados com a inicial, pois vedada, nessa via, a produção posterior de novas provas.

No presente caso, em que os agravantes postulam a percepção do Adicional de Periculosidade, previsto no art. 92, V, p, da Lei Estadual 7.990/2001, o reconhecimento de tal direito está condicionado à elaboração de laudo pericial atestando as circunstâncias específicas de trabalho, conforme expressamente previsto do art. 6º, caput, e §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual 9.967/2006, que assim dispõe, "Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia e dá outras providências.

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

V. nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos

RMS 59942 Petição : 247030/2019 C54250615561425441650<@ C560485890551032461191@
2019/0028271-3 Documento Página 21 de 27

"Decreto nº 9.967 de 06 de abril de 2006.

Disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, de que tratam os arts. 86 a 88, da Lei nº 6.677, de 26 de

setembro de 1994.

Art. 6º - Caberá à Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente.

§ 1º - O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deverá ser instruído com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor e do respectivo ambiente de trabalho, que deverão ser firmadas pelo superior hierárquico imediato.

§ 2º - As informações referidas no parágrafo anterior deverão estar resumidamente contidas no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do Assim, ainda que a legislação estadual assegure aos agravantes o direito à percepção do Adicional de Periculosidade, "somente após comprovado que, de fato, exercem suas funções em condições perigosas, e apenas após o processamento do pleito nos termos do art. 6º do Decreto nº 9.967/06, é que eventualmente nascerá o direito líquido e certo à obtenção da mencionada gratificação" (RMS 55.620/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 09/03/2018).

No caso, malgrado as alegações dos agravantes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório, certo é que a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, o que impõe o reconhecimento da inadequação da via eleita, por ausência de prova pré-constituída.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte, no julgamento de feitos análogos ao presente, in verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA MILITAR.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. O acórdão recorrido reconheceu a existência da previsão legal do adicional de periculosidade aos policiais militares nos termos do art. 92 da Lei Estadual 7.990/2001. Entretanto, denegou a segurança por haver RMS 59942 Petição : 247030/2019 C54250615561425441650<@ C560485890551032461191@ 2019/0028271-3 Documento Página 22 de 27
necessidade da elaboração de laudo técnico que atestasse o trabalho em

condições perigosas, consoante o Decreto 9.967/2006.

2. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Não é o meio processual adequado para provar um fato. No mesmo sentido: RMS 53.485/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.9.2017; e AgInt no RMS 57.059/BA, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9.8.2018.

3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido" (STJ, RMS 61.789/BA, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2019).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA MILITAR.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Não é o meio processual adequado para provar um fato.

2. Hipótese em que o ora recorrente pretende provar que há locais perigosos onde exerce suas atividades, para fins de recebimento do adicional correspondente. Tanto que busca a elaboração de laudos. Assim, os fatos se apresentam controvertidos, não autorizando a impetração do Mandado de Segurança.

3. O impedimento ao trânsito de inúmeros Mandados de Segurança, oriundos de policiais militares da Bahia, com o mesmo pedido e causa de pedir, têm sido confirmado pelo STJ, por se tratarem de 'hipótese em que não há a comprovação, nos termos da legislação de regência, das condições perigosas a que estão submetidos os policiais militares, exigindo-se para sua comprovação instrução probatória, medida incompatível com a via mandamental' Nesse sentido: RMS 55.620-BA, Ministro Francisco Falcão, DJe 9/3/2018; RMS 54149-BA, Ministra Regina Helena Costa, DJe 7/6/2017; RMS 52439-BA, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/2016; RMS 53485-BA, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; AgInt no RMS 55.586/BA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15.5.2019; RMS 56.434-BA, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/5/2018; RMS 53.852-BA,

Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2017.

4. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido" (STJ, RMS 61.076/BA, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,

DJe de 5/9/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE

SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE

PERICULOSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

RMS 59942 Petição : 247030/2019 C54250615561425441650<@ C560485890551032461191@

2019/0028271-3 Documento Página 23 de 27

1. Em sede de mandado de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória.

2. Não obstante o Decreto n. 9.967/2006 assegure o direito à percepção do adicional de periculosidade aos servidores do Estado da Bahia, há expressa exigência de apresentação do laudo pericial que ateste as condições de trabalho.

3. Hipótese em que não há a comprovação, nos termos da legislação de regência, das condições perigosas a que estão submetidos os policiais militares, exigindo-se para sua comprovação instrução probatória, medida incompatível com a via mandamental.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no RMS 55.586/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO

ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E

CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'A opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado' (AgRg no MS 19.025/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 21/9/2016).

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento do adicional de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando 'o exercício de condições de insalubridade e

periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente' (art. 6º, caput).

3. No caso, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade policial militar seria fato notório, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi

4 Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 56.351/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2018).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92, V, "P", DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. LAUDO PERICIAL. EXIGÊNCIA. DECRETO ESTADUAL Nº 9.967/2006. DISPENSA. PRETENSÃO CONTRA LEGEM. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EXISTENTE. MAM83

RMS 59942 Petição : 247030/2019 C54250615561425441650<@ C560485890551032461191@ 2019/0028271-3 Documento Página 24 de 27

1. A pretensão dos agravantes, de obter o adicional de periculosidade independentemente de laudo pericial não é expressão de um direito líquido e certo, mas pretensão contra legem, pois se trata de condição requerida pela legislação estadual de regência. Precedentes.

2. Ademais, 'a aferição do direito postulado pelos Impetrantes demanda dilação probatória, o que é incabível no mandado de segurança. Nesses termos, ainda que a legislação assegure aos Impetrantes o direito à percepção do adicional de periculosidade, somente após comprovado que, de fato, exercem suas funções em condições perigosas, e apenas após o processamento do pleito nos termos do art. 6º do Decreto nº 9.967/06, é que eventualmente nascerá o direito líquido e certo à obtenção da mencionada gratificação' (RMS 55.620/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 09/03/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no RMS 57.059/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92, V, "P", DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. LAUDO PERICIAL. EXIGÊNCIA. DECRETO

ESTADUAL Nº 9.967/2006. DISPENSA. PRETENSÃO 'CONTRA LEGEM'. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EXISTENTE.

1. A pretensão dos agravantes, de obter o adicional de periculosidade independentemente de laudo pericial não é expressão de um direito líquido e certo, mas pretensão 'contra legem', pois se trata de condição requerida pela legislação estadual de regência. Precedentes.

2. Ademais, 'a aferição do direito postulado pelos Impetrantes demanda dilação probatória, o que é incabível no mandado de segurança. Nesses termos, ainda que a legislação assegure aos Impetrantes o direito à percepção do adicional de periculosidade, somente após comprovado que, de fato, exercem suas funções em condições perigosas, e apenas após o processamento do pleito nos termos do art. 6º do Decreto nº 9.967/06, é que eventualmente nascerá o direito líquido e certo à obtenção da mencionada gratificação' (RMS 55.620/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 09/03/2018) 3.

Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no RMS 57.059/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.

RMS 59942 Petição : 247030/2019 C54250615561425441650<@ C560485890551032461191@ 2019/0028271-3 Documento Página 25 de 27

FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos,

não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido

de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido" (STJ, RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,

DJe de 15/05/2018).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. RECEBIMENTO DE
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA
DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O mandado de segurança tem como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que ela seja prontamente exercido. Precedentes.

2. Hipótese em que não ficou comprovada, por meio de laudos técnicos e nos termos da legislação de regência, as condições insalubres e perigosas a que estão submetidos os policiais militares, exigindo-se para sua comprovação instrução probatória, medida incompatível com a via mandamental.

3. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento" (STJ, RMS 53.852/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2017).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA MILITAR.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL
DE PERICULOSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição MAM83
RMS 59942 Petição : 247030/2019 C54250615561425441650<@ C560485890551032461191@
2019/0028271-3 Documento Página 26 de 27

essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Não é o meio processual adequado para provar um fato.

2. Hipótese em que o ora recorrente pretende provar que há locais perigosos onde exerce suas atividades, para fins de recebimento do adicional correspondente. Tanto que busca a elaboração de laudos.

Assim, os fatos se apresentam controvertidos, não autorizando a

impetração do Mandado de Segurança.

3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido" (STJ, RMS 53.485/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe

de 13/09/2017).

Desse modo, consoante bem assentou o decisum agravado, ausente prova pré-constituída do direito líquido e certo sustentado na inicial, patente a inadequação da via eleita, de sorte que o acórdão recorrido não merece reparos, por estar em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, a atrair, a incidência, na espécie, da Súmula 568/STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.

RMS 59942 Petição : 247030/2019 C54250615561425441650<@ C560485890551032461191@

2019/0028271-3 Documento Página 27 de 27

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 59.942 / BA Número Registro: 2019/0028271-3 PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem: 00128334520178050000 128334520178050000

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

RECORRENTE : ADAILTON BATISTA DE JESUS RECORRENTE : ANDRE LUIS SILVA SANTOS RECORRENTE : EDMILSON DA PAIXAO SANTOS RECORRENTE : EDNA MARIA RIBEIRO RECORRENTE : EDSON CARLOS NETO RECORRENTE : EDSON DOS SANTOS PAES RECORRENTE : JANE EIRE SANTOS DE LIMA RECORRENTE : JOSE XAVIER DE OLIVEIRA FILHO RECORRENTE : LOURIVAL LIMA DOS SANTOS JUNIOR RECORRENTE : LUIZ MENEZES SANTOS RECORRENTE : MARCO ANTONIO LIMA DO NASCIMENTO RECORRENTE : PAULO LEITE DA SILVA SEGUNDO RECORRENTE : RAYNAN DE JESUS MONCAO RECORRENTE : REGINA MARIA DE SOUZA SANTANA RECORRENTE : VALDILENE MENEZES DE JESUS SANTANA RECORRENTE : ZEZITO OLIVEIRA BARROS ADVOGADOS : ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA043447

JUANITA MAGDALE CORREIA DE CAMPOS - PE034636 RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA PROCURADOR : KARINE DUARTE E SILVA E OUTRO(S) - BA058573

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR

- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADAILTON BATISTA DE JESUS AGRAVANTE : ANDRE LUIS SILVA SANTOS AGRAVANTE : EDMILSON DA PAIXAO SANTOS AGRAVANTE : EDNA MARIA RIBEIRO AGRAVANTE : EDSON CARLOS NETO AGRAVANTE : EDSON DOS SANTOS PAES AGRAVANTE : JANE EIRE SANTOS DE LIMA AGRAVANTE : JOSE XAVIER DE OLIVEIRA FILHO AGRAVANTE : LOURIVAL LIMA DOS SANTOS JUNIOR AGRAVANTE : LUIZ MENEZES SANTOS AGRAVANTE : MARCO ANTONIO LIMA DO

NASCIMENTO AGRAVANTE : PAULO LEITE DA SILVA SEGUNDO AGRAVANTE : RAYNAN DE JESUS MONCAO AGRAVANTE : REGINA MARIA DE SOUZA SANTANA AGRAVANTE : VALDILENE MENEZES DE JESUS SANTANA AGRAVANTE : ZEZITO OLIVEIRA BARROS ADVOGADOS : ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA043447

JUANITA MAGDALE CORREIA DE CAMPOS - PE034636 AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA PROCURADOR : KARINE DUARTE E SILVA E OUTRO(S) - BA058573

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03 /2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O

parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR). 2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal. 3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal. 4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título. 5. Apelo provido em parte.

Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000679-47.2019.8.05.0141

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): APELADO: ADENILSON ALVES DE OLIVEIRA Advogado(s): LARISSA CORDEIRO RIOS D EL REI, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8000679-47.2019.8.05.0141, sendo apelante Estado da Bahia e apelado Adenilson Alves de Oliveira.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de

Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, e o fazem pelas razões expendidas no voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade

Salvador, 8 de Setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

DECISÃO PROCLAMADA

Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000679-47.2019.8.05.0141

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: ADENILSON ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado da Bahia contra a sentença de Id n. 7420061 de lavra do Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos De Rel. De Cons, Cíveis E Comerciais De Jequié, que julgou procedente o pedido formulado na inicial por Adenilson Alves de Oliveira, para reconhecer o fator de divisão de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra e do adicional noturno, determinando o pagamento das diferenças, observando-se a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária, desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento, pelo índice IPCA -E, e juros moratórios aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada

pela Lei nº 11.960/09, desde a citação. Condenou o Réu ao pagamento de honorários

advocatórios que, na forma do inciso II do § 4º do art. 85 do Novo CPC, serão fixados em percentual sobre o valor líquido no momento da execução. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção. Em suas razões de recurso (Id n. 7420065) o Estado da Bahia, preliminarmente, impugna a assistência judiciária gratuita concedida ao autor. No mérito, sustenta que vem procedendo ao pagamento regular das horas extras e adicional noturno, pelo que nada há de ser pago a título de diferença pois, o divisor aplicável para cálculo da hora de trabalho dos militares é de 240, correspondente a 40 horas semanais, e não 200, como requer o apelado. Pugna pelo provimento do recurso a fim de julgar improcedente o pedido ou, alternativamente, que seja incluída na decisão a ressalva quanto à compensação de eventuais valores pagos já recebidos pelo autor, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença. Contrarrazões (Id n. 7420068) Em cumprimento ao art. 931, do NCPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que peço dia para julgamento, ressaltando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do mesmo diploma legal.

Salvador, 23 de agosto de 2020.

Rosita Falcão de Almeida Maia

Advogado(s): LARISSA CORDEIRO RIOS D EL REI, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, em seu efeito devolutivo. Trata-se de processo no qual se discute o direito do autor ora apelado, policial militar, à percepção de diferenças pecuniárias a título de adicional por horas extras trabalhadas em razão do regime de escalonamento ultrapassando a jornada de trabalho estabelecida para o funcionalismo público. A alegação do autor é que o adicional está sendo pago a menor, considerando que na formação do cálculo não está sendo considerado o fator de divisão de 200 horas. O réu, por sua vez, alega que vem procedendo ao pagamento regular das horas extras e adicional noturno, nada há de ser pago a título de diferença pois, o divisor aplicável para cálculo da hora de trabalho dos militares é de 240, correspondente a 40 horas semanais, e não 200, como requer o apelado.

O douto a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer o fator

de divisão de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra e do adicional noturno, determinando o pagamento das diferenças, observando-se a prescrição quinquenal. Pois bem. O cerne da demanda gira em torno do fator de divisão para o cálculo das horas extras

Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000679-47.2019.8.05.0141

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): APELADO: ADENILSON ALVES DE OLIVEIRA Advogado(s): LARISSA CORDEIRO RIOS D EL REI, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

e adicional noturno do policial militar. De logo, não há de prevalecer a impugnação à assistência judiciária gratuita aventada pelo Estado da Bahia. Registre-se que, para a revogação da concessão do benefício da gratuidade judiciária, imprescindível, nos termos do art. 373 do CPC/2015, a comprovação cabal, pelo impugnante, de que o impugnado possui condições de arcar com as despesas e custas processuais sem que isso lhe comprometa a subsistência própria e/ou a de sua família. Ademais, o art. 99 do NCPC estatui que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade” (§2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§3º). Ao contrário do que aduz o impugnante, restou consignado nos contracheques acostados à inicial (id. 7420043) a insuficiência de recursos do apelado para pagar as custas processuais, sem por em risco a própria manutenção e de sua família. Assim, sem que o Estado da Bahia trouxesse elementos capazes de infirmar a hipossuficiência financeira do apelado, a simples alegação a respeito da capacidade de recolhimento das custas pela parte não merece acolhimento. E é por tais fundamentos que se rejeita a referida impugnação à gratuidade da justiça. Ultrapassada a questão, da análise dos contracheques acostados aos autos, verificase que o apelado percebe GAP V, restando claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97). O Estado da Bahia afirma que está utilizando o divisor 240 no cálculo, obtido pela divisão da jornada de 40 (quarenta) horas semanais por 5 (cinco) dias de trabalho, totalizando 8 (oito) horas por dia, vez que os fins de semana são considerados repouso remunerado. Sustenta que, ao multiplicar 8 (oito) horas diárias por 30 (trinta) dias mensais, totaliza 240 (duzentos e quarenta), sendo este o divisor aplicável.

Do divisor para cálculo do serviço extraordinário

O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), de fato, não pode ser aplicado neste caso. O cálculo mensal da hora feito à base de 240 horas é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana; o que não espelha a realidade do funcionalismo público, nem mesmo da iniciativa privada, sendo direito constitucional fundamental o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR). No que diz respeito aos servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. É o que se observa da seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIGILANTE. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. SERVIÇO QUE EXIGE ATIVIDADE CONTÍNUA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ART. 2º. DO DECRETO 1.590/95. PRECEDENTES DESTA CORTE: AGRG NO RESP 1.132.421/RS, REL. MIN. ERICSON MARANHÃO, DJE 3.2.2016 E RESP 1.019.492/RS, REL. MIN. MARIA

THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 21.2.2011. AGRAVO REGIMENTAL DE PAULO CÉSAR PEREIRA DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 19 da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos Servidores Públicos Federais corresponde a 40 horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 horas mensais. 2. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelo recorrente ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (horas mensais, motivo pelo qual não faz jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp

1227587/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016) No caso, o divisor aplicado deve ser de 200 (duzentas horas), que se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também desde Egrégio Tribunal, conforme se observa dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DISCUSSÃO ACERCA DO FATOR DE DIVISÃO E BASE DO CÁLCULO DA HORA EXTRA. FATOR DE DIVISÃO 200 HORAS SEMANAIS. PRECEDENTE STJ. PAGAMENTO DA DIFERENÇA. JUROS DE MORA CONTADO A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. INCIDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 870.947/SE RECEBIDOS COM EFEITO SUSPENSIVO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO PELO STF. APURAÇÃO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. HORA NORMAL ACRESCIDA DA GRATIFICAÇÃO POLICIAL. ART 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.215. PEDIDO AUTURAL ATENDIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. AUTOR VENCIDO E VENCEDOR. ART. 85 DO CPC. RATEIO DE 50% PARA CADA PARTE NO VALOR DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO DA BAHIA ISENTO DE CUSTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO AO AUTOR. ART. 98, 3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (Apelação: 0555677-81.2016.8.05.0001, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 10/07/2019) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.

Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. FATOR DE DIVISÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O STJ firmou o entendimento no sentido de que, em tais situações, o fator de divisão a ser considerado é de 200 horas mensais, aplicando-se, por analogia, o regime dos servidores públicos federais. 2. Assim, considerando-se que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve-se aplicar o referido divisor (200 horas mensais), para fins de cálculo do valor da sua hora normal, e consequente obtenção do valor da sua hora extraordinária, mediante acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), e adicional noturno, nos termos da legislação vigente, conforme evidenciado nos precedentes jurisprudenciais. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0053641-02.2011.8.05.0001, Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Publicado em: 08/01/2019) Portanto, considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal. Por fim, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título;

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO apenas para fazer constar na decisão, expressamente, a necessidade de

compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

Salvador, de de 2020.

Rosita Falcão de Almeida Maia

ANEXO 6 — PORTARIA DPT Nº 0135/2025

Tipo: Portaria

Data: 17 de outubro de 2025

Fonte: DOE 18/10/2025 — PORT. 0135/25 (Diário Oficial do Estado)

Fato do ofício relacionado: Fato 4 — Restrição ao direito de permuta de plantão

Dispõe sobre a padronização do controle de frequência, registro e autorização de horas extraordinárias e regras de permuta de serviço no DPT.

TEXTO INTEGRAL

Salvador, Bahia - Sábado

18 de outubro de 2025 Ano · CX·N

Secretaria da Segurança Pública

Departamento de Polícia Técnica—DPT

PORTARIA Nº 0135 DE 17 DE OUTUBRO DE 2025 Dispõe sobre a padronização do controle de frequência, do registro e autorização para pagamento de horas extraordinárias, estabelece regras para permuta de serviços dos (as) servidores(as) do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia - DPT, e dá outras providências. O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 04, de 18 de março de 1991, que dispõe sobre a jornada de trabalho e o registro de frequência dos servidores públicos estaduais; CONSIDERANDO a Lei nº 6.932 de 19 de janeiro de 1996, que estabelece, dentre outras prescrições, requisitos para percepção de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e para compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal; CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 6.677/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis), especialmente quanto à duração da jornada e às condições para prestação de serviço extraordinário; CONSIDERANDO as orientações e instrumentos de gestão de pessoal disponibilizados pela Secretaria da Administração do Estado da Bahia - SAEB, inclusive normas e manuais que estabelecem procedimentos de controle e registro de frequência; CONSIDERANDO as determinações do Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE/BA quanto à adoção de medidas voltadas ao aprimoramento dos procedimentos de registro e controle da frequência ordinária e extraordinária; CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a legalidade, a transparência e a economicidade dos gastos públicos, bem como o fortalecimento da gestão administrativa, alinhados às boas práticas de governança; CONSIDERANDO a importância da padronização de procedimentos relacionados a eventuais permutas de serviço, para atender necessidades excepcionais ou específicas, aprimorar a gestão por resultados, promover eficiência e flexibilidade gerencial, garantir economicidade e otimizar a distribuição e gestão do efetivo disponível, desde de que não sejam geradas despesas ao erário, seja preservado o interesse público e as necessidades da administração, e não ocorra qualquer redução de carga horária, prejuízo ou solução de continuidade aos serviços prestados,

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do DPT, o regimento para o controle de frequência, o registro e autorização de horas extraordinárias e as permutas de serviços, observada a discricionariedade administrativa na gestão de jornadas e escalas, legislação estadual aplicável e as normas complementares da SAEB. Art. 2º. Todo (a) servidor (a) do DPT está sujeito (a) ao cumprimento da jornada de trabalho fixada em lei e ao registro diário da frequência, cabendo às chefias imediatas e aos (às) Coordenadores (as) das unidades a conferência, validação e homologação mensal. Art. 3º. A inobservância das disposições desta Portaria sujeita o (a) servidor (a) e/ou responsável pela unidade às medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. CAPÍTULO II - DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA Art. 4º. O registro de frequência será realizado preferencialmente por meio eletrônico (biometria facial/digital ou sistema oficial do Estado), admitidos os meios manuais ou mecânicos, conforme hipóteses e condições admitidas nas normas estaduais e regimentos exarados da SAEB, enquanto outros mecanismos tecnológicos mais avançados não forem disponibilizados. Art. 5º. São deveres dos (às) servidores (as): I - registrar pessoalmente os horários de entrada e saída, inclusive intervalos quando exigidos; II - observar a jornada fixada para o cargo/função e a escala aprovada; III - comunicar imediatamente à chefia eventuais falhas no registro, anexando justificativa para correção.

I - distribuir e divulgar escalas de serviço, garantindo a continuidade ininterrupta das atividades essenciais do DPT, cujo funcionamento é 24 (vinte e quatro) horas por dia, ressalvados os setores que funcionam em caráter eminentemente

administrativo, cujas atividades seguem ordinariamente escala compatível; II - acompanhar diariamente os registros, corrigindo inconsistências e exigindo justificativas; III - validar e homologar a frequência mensal até o 3º dia útil do mês subsequente; IV - adotar providências em caso de ausências, atrasos reiterados ou indícios de fraude; V - assegurar o uso do sistema oficial de frequência e a guarda dos registros e documentos, em formato digital/digitalizado, por no mínimo 5 (cinco) anos. Art. 7º. É vedado o registro de frequência por terceiros, a manipulação indevida de equipamentos/sistemas/livros/folhas de frequência individuais ou a inserção de dados falsos, sujeitando o infrator às sanções disciplinares cabíveis. **CAPÍTULO III - DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO** Art. 8º. O serviço extraordinário poderá ocorrer para atender a escalas extraordinárias de serviço em operações e eventos que necessitam de apoio dos órgãos de segurança pública, e/ou situações excepcionais e temporárias, considerando que as atividades desenvolvidas pelo DPT, por sua natureza especial, não comportam interrupção, nos termos da legislação. Art. 9º. As horas extraordinárias devem ser previamente autorizadas pela Direção - Geral do DPT, ressalvadas situações emergenciais, mediante solicitação formal da chefia, instruída com: I - justificativa circunstanciada da necessidade; II - indicação nominal dos (às) servidores (as), local, período e estimativa de horas. Art. 10. A comprovação do serviço extraordinário será feita pelo servidor, através de relatórios de execução e registro no sistema de frequência (eletrônico ou manual), devidamente validados pela chefia imediata. **Parágrafo único.** Caberá a Coordenação de Gestão de Pessoas do DPT fornecer modelos padrão de escalas de serviço extraordinário e relatórios de execução. Art. 11. O adicional por serviço extraordinário observará o acréscimo previsto em lei e não é cumulável com gratificações ou adicionais incompatíveis com a natureza do serviço, sendo que, a compensação de jornada, quando admitida, seguirá ato específico e não gera pagamento de horas extras. **CAPÍTULO IV - DAS PERMUTAS DE SERVIÇO** Art. 12. Para fins desta Portaria, considera-se permuta de serviço a troca consensual e previamente autorizada de turnos ou plantões de trabalho entre dois servidores do Departamento de Polícia Técnica, que exercem o mesmo cargo efetivo, funções compatíveis e estejam lotados no mesmo setor/unidade, sem que isso acarrete prejuízo à continuidade do serviço público nem à carga horária legalmente estabelecida, preservando a legalidade e a eficiência administrativa. Art. 13. A permuta de serviço entre servidores (as) é admitida excepcionalmente, desde que: I - o pedido de permuta seja formalizado através de requerimento conjunto, assinado pelos (as) permutantes; II - os (as) permutantes exerçam atribuições compatíveis e atuem no mesmo setor/unidade, regime de trabalho e com a mesma necessidade de cobertura; III - haja anuência prévia e expressa da chefia imediata e do (a) Coordenador (a) da unidade, com comunicação mínima de 72 (setenta e duas) horas de antecedência, ressalvada urgência devidamente justificada; IV - seja formalizada por escrito, indicando datas, horários, permutantes e escalas atingidas, favorecendo controle e auditoria; V - não acarrete redução de efetivo, prejuízo ao serviço, descumprimento de jornada, geração de horas extras e/ou risco à continuidade do atendimento; VI - os servidores estejam em situação regular de frequência e sem restrição médica ou disciplinar impeditiva; VII - sejam observados os intervalos mínimos de descanso entre jornadas de trabalho estabelecidos nas normas vigentes. **Parágrafo único.** É vedado aos permutantes a contraprestação do serviço mediante oferecimento de qualquer tipo de vantagem pessoal e/ou financeira, direta ou indireta, ficando os infratores sujeitos à aplicação de sanções disciplinares cabíveis, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Art. 14. A permuta não desobriga os (as) servidores (as) dos registros de frequência nos horários efetivamente cumpridos,

Art. 15. A autorização da permuta implicará a obrigação integral de cada servidor cumprir o turno assumido, respondendo disciplinarmente pelo descumprimento do plantão permutado, nos termos do art. 176, inciso II, da Lei nº 6.677/1994. **Parágrafo único.** Caso o (a) permutante não compareça ou deixe de cumprir a jornada adequada do serviço permutado, permanecerá por 03 (três) meses impedido de realizar nova permuta, além da devida comunicação à Corregedoria para adoção dos procedimentos correicionais próprios. **CAPÍTULO V - DA TRANSPARÊNCIA, DA AUDITORIA E COMPLIANCE** Art. 16. Fica instituído o serviço "Ronda Correicional" da Corregedoria do Departamento de Polícia Técnica, com a finalidade de acompanhar, informar, controlar e apoiar a avaliação da regularidade do funcionamento e operação das unidades do DPT em todo o Estado. **Parágrafo único.** A Corregedoria deverá elaborar relatórios individualizados de cada inspeção realizada, encaminhando para conhecimento da Direção - Geral, de modo a subsidiar adoção de eventuais procedimentos necessários ao regular prestação dos serviços e a elaboração, pela Diretoria Administrativa / Coordenação de Recursos Humanos, de relatórios trimestrais de gestão, disponibilizados para consulta das chefias e, caso solicitado, para avaliação dos órgãos de controle interno e/ou externo. Art. 17. As unidades deverão manter arquivos físicos ou digitais com: escalas aprovadas, autorizações de serviço extraordinário, relatórios de execução e documentos de permuta, para fins de auditoria interna e de controle externo. Art. 18. A Coordenação de Gestão de Pessoas do DPT expedirá orientações complementares, caso necessário, e promoverá treinamento, presencial ou virtual, das chefias imediatas em gestão de frequência e controle de jornada, através do uso dos sistemas oficiais de frequência, especialmente o RH Bahia, e à correta instrução dos processos de solicitação de gratificação por serviço extraordinário. **Parágrafo único.** Caberá a Coordenação de Gestão de Pessoas do DPT fornecer modelos padrão de registro de frequência, a exemplo de livros ou folhas de frequência individuais. Art. 19. As chefias das unidades do DPT deverão checar o cumprimento da carga horária pelos permutantes, compatibilizando a frequência apontada com

os registros formais de atendimento de exames e perícias, e a efetiva e tempestiva emissão de laudos periciais, assegurando que a permuta atende as finalidades e prescrições apontadas nesta Portaria. CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 20. Aos servidores deste Departamento, que laboram em plantões de 24 (vinte e quatro) horas, deverá ser ofertado intervalos para refeição e descanso de até 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, por turno, diurno e noturno, observadas as necessidades e conveniência do serviço, de modo que não haja solução de continuidade. §1º. No regime administrativo e nos plantões de plantões de 12 (doze) horas, será ofertado aos servidores, intervalo para refeição e descanso de até 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, observadas as necessidades e conveniência do serviço. §2º. O intervalo apontado no caput deste artigo e no seu §1º, não deverá ser utilizado no início ou final do serviço, considerando a sua natureza de descanso intrajornada, bem como para evitar solução de continuidade entre o início e finalização das respectivas jornadas de trabalho. Art. 21. Os superiores imediatos, ao proceder o controle diário da frequência, providenciarão a substituição de qualquer servidor ausente por outro que exerça a mesma função, de modo que não haja solução de continuidade nos serviços essenciais, salvo absoluta impossibilidade de fazê-lo. Art. 22. Somente serão dispensados do registro de frequência os ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, cujas atividades não se contenham nos limites estritos dos horários de trabalho ordinariamente estabelecidos, nos termos do art. 13, Decreto nº 04/1991. Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo (a) Diretor(a)-Geral, observadas as normas da SAEB e a legislação estadual de pessoal. Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data a partir de 01 de novembro de 2025. Salvador, 17 de outubro de 2025 OSVALDO SILVA Diretor - Geral do Departamento de Polícia Técnica

ANEXO 7 — PORTARIA DPT Nº 0140/2025

Tipo: Portaria

Data: 31 de outubro de 2025

Fonte: DOE 01/11/2025 — PORT. 0140/25 (Diário Oficial do Estado)

Fato do ofício relacionado: Fato 4 — Restrição ao direito de permuta de plantão

Altera o art. 13 da Portaria DPT nº 0135/2025, acrescentando exigências à permuta de serviço (declaração de que a troca não compromete saúde física/mental; limite de carga horária mensal).

TEXTO INTEGRAL

Ano · CX · No 24.272

Secretaria da Segurança Pública

Departamento de Polícia Técnica — DPT

PORTARIA Nº 0140/2025, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025 O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor. RESOLVE Art. 1º - O art. 13 da Portaria DPT nº 0135 de 17 de outubro de 2025, publicada no DOE de 18 de outubro de 2025, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos: "Art. 13. A permuta de serviço entre servidores (as) é admitida excepcionalmente, desde que: VII - haja declaração expressa, firmada pelos servidores permutantes, de que a comutação do serviço não comprometerá a sua eficiência funcional, bem como sua saúde física e mental. VIII - a comutação dos serviços não exceda a carga horária mensal do servidor." Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. OSVALDO SILVA Diretor - Geral Departamento de Polícia Técnica

ANEXO 8 — COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 02/2025 — MACRORREGIONAL MATA SUL

Tipo: Comunicação Interna

Data: 26 de setembro de 2024

Fonte: Comunicacao_Interna_002_2025_Macro_M_Sul_Permutasassinado.pdf

Fato do ofício relacionado: Fato 4 — Restrição ao direito de permuta de plantão

Padroniza procedimentos para permutas entre servidores na Macrorregional Mata Sul (Itabuna/Ilhéus/Valença).

TEXTO INTEGRAL

Governo do Estado da Bahia Secretaria da Segurança Pública

Departamento de Polícia Técnica Diretoria do Interior

Macrorregional M. Sul – Itabuna/BA

Itabuna, 26 de setembro de 2024.

Comunicação Interna nº. 02/2025.

ASSUNTO: Permutas entre servidores, na Macrorregional Mata Sul.

Aos Coordenadores das CRPTs de Itabuna, Ilhéus e Valença, para divulgação entre os servidores.

Esta CI visa padronizar os procedimentos a serem adotados quando das PERMUTAS ENTRE SERVIDORES da Macrorregional M. Sul, até que seja publicada portaria da Diretoria Geral, sobre o assunto.

CONSIDERANDO que “A instituição da permuta tem que se dar em virtude da necessidade de se organizar o serviço, NÃO é um direito do servidor, antes porém, tem que ser uma necessidade da administração em buscar mecanismos para que o serviço

não sofra solução de continuidade e o interesse público reste resguardado”. (Vide processo SEI nº 099.0166.2021.0023044 03 / pareceres: 001470-2017; PA-NPE-251-2021; PA-NPE-272-2021 e PA-NCAD-496-2021);

CONSIDERANDO que a chefia imediata deve fiscalizar a frequência dos servidores;

CONSIDERANDO que é obrigatório o descanso mínimo de 12h, entre os serviços de 24h trabalhadas.

CABE AOS SERVIDORES:

- 1- Iniciar processo SEI com a proposta, FUNDAMENTADA, de permuta;
- 2- Cuidar para que o plantão a ser permutado obedeça ao descanso mínimo de 12h;
- 3- Alinhar tratativa com o servidor de mesma categoria, para que ambos estejam de acordo, assinem o processo e obedeçam juntos aos procedimentos listados;
- 4- Respeitar antecedência mínima para que o processo tramite e o seu resultado seja divulgado;
- 5- Encaminhar o processo ao Chefe Imediato, com solicitação de deferimento;
- 6- Aguardar o deferimento para alterar o plantão a ser trabalhado.

AO CHEFE IMEDIATO CABE:

- 1- Avaliar a justificativa fundamentada;
- 2- Cuidar para que o descanso mínimo de 12h seja obedecido;
- 3- Confirmar a ciência e assinatura de ambos os servidores interessados;
- 4- Encaminhar ao Coordenador Macrorregional com sua manifestação;
- 5- Garantir a ampla divulgação do resultado, após despacho com manifestação do Macro e ciência da DI.

Atenciosamente,

Rua 1, S/N, (Complexo Policial – DPT), Bairro Jardim Primavera, Itabuna – Bahia, CEP.: 45608-802. Fone (73) 3214 5732.
E-mail: regional.matasul@dpt.ba.gov.br.

Marco Antonio Oliveira Lima.

Perito Criminal - Coordenador Macro M. Sul

ANEXO 9 — INQUÉRITO CIVIL IC Nº 001388.2026.05.000/5

Tipo: Inquérito Civil (MPT)

Data: Autuação em 31/03/2026

Fonte: cópia procedimento.pdf (Ministério Público do Trabalho — PRT 5ª Região)

Fato do ofício relacionado: Fato 5 — Condições degradantes de trabalho

Autos digitais do Inquérito Civil instaurado na Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, tendo o SINDIMOB como noticiante e o Estado da Bahia (Secretaria da Segurança Pública) como inquirido, sobre condições de trabalho nas unidades do DPT.

TEXTO INTEGRAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região

AUTOS DIGITAIS

INQUÉRITO CIVIL IC 001388.2026.05.000/5

0013882026050005

Data de Autuação: 31/03/2026 Data da última Distribuição/Redistribuição: 31/03/2026 Ofício: 15º Ofício Especializado da PRT - 5ª Região/BA Núcleo: Núcleo de Trabalho na Administração Pública e Trabalho Portuário e Aquaviário Município: SALVADOR Procurador(a) Titular: VAGO - 15º OFÍCIO

NOTICIANTE - SINDIMOB - SINDICATO DOS PERITOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS DA BAHIA INQUIRIDO(A) - ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA)

Temas: Nivel : 1...04. TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Nivel : 2.....04.09. OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS

Temas Complementares: Temas Complementares : 01. - MEIO AMBIENTE DO TRABALHO 01.01.01. - Acidente típico ou por equiparação 01.03. - CONDIÇÕES DE TRABALHO 01.03.04. - Condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO CIVIL 001388.2026.05.000/5 ARQUIVO PDF GERADO EM 02/06/2026

Data do Documento nº. do Documento Descrição do Documento

31/03/2026 13:54:34 058763.2026 Noticia de Fato

31/03/2026 13:54:35 058770.2026 Indeferimento. Ausencia de Interesses Tutelaveis ou de Repercussao Soc...

31/03/2026 13:58:52 009322.2026 Certidao de Distribuicao e Encaminhamento

04/05/2026 15:19:29 082099.2026 Apreciacao Previa

07/05/2026 16:32:52 000848.2026 Portaria de instauracao de IC

11/05/2026 14:38:04 087866.2026 Notificacao Requisitoria

21/05/2026 08:51:45 095571.2026 Peticao eletronica - Protocolo: 2.05.000.605898-2026-67

21/05/2026 08:51:45 095572.2026 Anexo de peticao - Outros documentos - Protocolo: 2.05.000.605898-2026...

21/05/2026 08:51:45 095573.2026 Anexo de peticao - Outros documentos - Protocolo: 2.05.000.605898-2026...

21/05/2026 08:51:45 095574.2026 Anexo de peticao - Outros documentos - Protocolo: 2.05.000.605898-2026...

21/05/2026 08:51:45 095575.2026 Anexo de peticao - Outros documentos - Protocolo: 2.05.000.605898-2026...

21/05/2026 08:51:45 095576.2026 Anexo de peticao - Outros documentos - Protocolo: 2.05.000.605898-2026...

22/05/2026 11:38:16 096900.2026 Despacho comum

22/05/2026 18:08:23 097111.2026 Notificacao Requisitoria

01/06/2026 13:37:43 103883.2026 Peticao eletronica - Protocolo: 2.05.000.606420-2026-54

01/06/2026 16:26:26 104056.2026 Despacho comum

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Procuradoria do Trabalho no Município de Itabuna - CNPJ 26.989.715/0036-32
Secretaria da PTM de Itabuna Rua Duque De Caxias, nº 655 - Centro - Itabuna/BA - CEP 45600-210 Tel. (73) 3211-2729
- www.prt5.mpt.mp.br - prt05.ptm001.ita@mpt.mp.br

Processo: PGEA 20.02.0501.0000120/2025-21

Partes: Requerente(s): Sindimoba

Assunto: TEMAS: 01.01.01.02. - Avaliação e Destinação Documental

Observação: Processo Autuado

DESPACHO nº 2732.2025

Trata-se de peticionamento eletrônico (Doc n.º 008049.2025, páginas 1 e 2) realizado pelo Sindicato dos Peritos Médicos e Odonto Legais da Bahia - SINDIMOB, através do qual enuncia a existência de possíveis irregularidades envolvendo as condições de trabalho de peritos Médicos e Odonto Legais, conforme excerto a seguir transcrito:

"Além das já conhecidas e denunciadas condições insalubres, como estruturas físicas precárias, infiltrações, falta de ventilação e ambientes contaminados, cumpre-nos ressaltar o desvio de função imposto aos profissionais, em flagrante violação à legislação vigente. Não é infrequente encontrar médico e dentista realizando função de auxiliar administrativo e, por exemplo, auxiliar de limpeza atuando como auxiliar de necropsia etc, sem receber o devido percentual de insalubridade, adicional noturno etc, assim o uso do devido material de proteção (EPIs) etc."

Ademais, verifica-se que o SINDIMOB juntou também cópia da Recomendação n.º 02/2022 (Doc n.º 008049.2025, (Doc n.º 008049.2025, páginas 3-6), expedida pelo Ministério Público do Estado da Bahia .

Diante do exposto, determino a autuação e regular distribuição de 2 (duas) Notícias de Fato distintas, ambas devem ser autuadas com cópia deste despacho e dos arquivos (Doc n.º 008048.2025 e Doc n.º 008049.2025) nessa ordem, devendo-se observar em relação ao cadastramento dos temas os seguintes parâmetros:

a) Noticia de Fato 1. Temas: 01.02.05.01. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva; 01.03.01. Atividades e operações insalubres; 01.03.04. Condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho;

ento assinado eletronicamente por MARSELHASILVERIODEASSISDELLIAN em 28/07/2025, às 19h30min17s (horário de Brasília).

eço para verificação: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=13292571&ca=2CVCJF6YJPC38GLV

b) Noticia de Fato 2. Temas: 09.01.01. Desvio e/ou acúmulo de função; 09.12.08.

Adicionais; 09.12.08.03. Noturno; 09.12.08.04. Insalubridade.

Após, archive-se este PGEA.

Itabuna, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MARSELHA SILVÉRIO DE ASSIS DELLIAN

PROCURADORA DO TRABALHO

ento assinado eletronicamente por MARSELHA SILVÉRIO DE ASSIS DELLIAN em 28/07/2025, às 19h30min17s (horário de Brasília).

e ç o p a r a v e r i f i c a ç ã o : https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=13292571&ca=2CVCJF6YJPC38GLV

ATUAÇÃO DE PGEA

De Elson Venancio Oliveira Santos <elson.santos@mpt.mp.br> Data Qua, 23/07/2025 14:28 Para PTM de Itabuna PRT5 <prt05.ptm001.ita@mpt.mp.br>; Joao Paulo Amorim de Oliveira

<joao.aoliveira@mpt.mp.br>

1 anexo (168 KB)

2025-07-23 (1) RECOMENDAÇÃO Nº052022.pdf;

Boa tarde, João

Segue o documento anexo para autuação do PGEA e demais providências.

Atenciosamente

Elson Venancio Oliveira Santos Técnico Administrativo - MPU PTM - Itabuna Whatsapp 73 3618 7200

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Procuradoria Regional do Trabalho 5ª Região - SALVADOR

Procedimento: 000239.2025.05.001/8

NOTICIADO(A): ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DE SEGURANÇA

PÚBLICA), ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA)

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

I - RELATÓRIO

Atuo em regime de substituição.

Trata-se de peticionamento eletrônico (Doc n.º 008049.2025, páginas 1 e 2)

realizado pelo Sindicato dos Peritos Médicos e Odonto Legais da Bahia -

SINDIMOB, através do qual denuncia a existência de possíveis irregularidades

envolvendo as condições de trabalho de peritos Médicos e Odonto Legais,

conforme excerto a seguir transcrito:

"Além das já conhecidas e denunciadas condições

insalubres, como estruturas físicas precárias, infiltrações,

falta de ventilação e ambientes contaminados, cumpre-nos

ressaltar o desvio de função imposto aos profissionais, em

flagrante violação à legislação vigente. Não é infrequente encontrar médico e dentista realizando função de auxiliar administrativo e, por exemplo, auxiliar de limpeza atuando como auxiliar de necropsia etc, sem receber o devido percentual de insalubridade, adicional noturno etc, assim o uso do devido material de proteção (EPIs) etc."

O procedimento foi desmembrado em duas notícias de fato, extraindo-se do temário deste procedimento:

04. TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS

ÁREAS TEMÁTICAS

Temas Complementares:

01. - MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

01.01.01. - Acidente típico ou por equiparação

01.02.05. - PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos

ento assinado eletronicamente por Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda em 13/03/2026, às 13h35min32s (horário de Brasília).

icação do documento original: <http://www.prt5.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidade&id=6450859&ca=5L9ZEXA5FVV89DJF>

01.02.05.01. - EPI e EPC - Equipamentos de Proteção

Individual ou Coletiva

01.03. - CONDIÇÕES DE TRABALHO

01.03.01. - Atividades e operações insalubres

01.03.01.03. - Outras atividades e operações insalubres

01.03.04. - Condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho

01.07. - OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS

ÁREAS TEMÁTICAS

O procedimento foi distribuído ao 1º Ofício da PTM de Itabuna – BA, contudo, em 21.08.2025, houve Declinação de Atribuição, sendo o processo redistribuído por prevenção a este 15º Ofício Especializado da PRT 5ª Região.

Em 08.01.2025, a NF 003968.2025.05.000/0 foi anexado a este procedimento.

Nessa denúncia, é relatado que:

"Ainda, cumpre-se falar sobre as condições precárias no alojamento, onde só há uma beliche que não está segura para duas pessoas descansarem nos seus respectivos horários, visto que ele abrange mais de um setor, bem

como é dividida entre três plantonistas, sendo homens e mulheres. Desta maneira, sempre há alguém descansando no chão do alojamento (onde tem infestação de baratas), no próprio veículo, no estacionamento do Departamento ou no chão da recepção do setor de liberação."

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examinadas as peças informativas, todavia, entendo pela promoção de indeferimento parcial do presente inquérito civil, pelos fundamentos a seguir

II.1 INDEFERIMENTO PARCIAL (EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO COM O

MESMO OBJETO) - TEMAS: 01. - MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; 01.02.05.

- PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos; 01.02.05.01. - EPI e EPC -

Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva.

Da consulta ao IC 001308.2025.05.000/2-37, verifica-se que, de fato, já há

procedimento em curso perante este 15º Ofício Especializado da PRT - 5ª

Região/BA, com o mesmo objeto, não se justificando, portanto a instauração de

novo procedimento, conforme art. 4º, I, da Resolução 235/2025 do CSMPT.

ento assinado eletronicamente por Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda em 13/03/2026, às 13h35min32s (horário de Brasília).

icação do documento original: <http://www.prt5.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidade&sid=6450859&ca=5L9ZEXA5FVV89DJF>

O art. 4º, caput, I, da Resolução n. 235/2025 do CSMPT, prevê in verbis:

"Art. 4º A Notícia de Fato será liminarmente arquivada, por

indeferimento da instauração de procedimento próprio,

I - o fato já tiver sido ou for objeto de investigação ou de

ação judicial;

§ 1º Na hipótese do inciso I, além da anexação da Notícia

de Fato ao procedimento preexistente, cópia do seu inteiro

teor e dos documentos que a acompanham deverá ser

inserida nos andamentos deste feito paradigma, mediante

despacho do seu(sua) promotor(a) natural."

De outro lado, o artigo 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do CNMP esclarece

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de

ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Destarte, não se justifica a abertura de novo procedimento para apurar a mesma

questão, pelo que deve este ser indeferido de plano, à luz do Enunciado nº 8 da

“INVESTIGAÇÃO REPETIDA. Por decisão monocrática do Relator, não se conhece da remessa quando o fundamento do arquivamento for a existência de investigação repetida, hipótese em que os autos devem ser remetidos ao Procurador Oficiante no procedimento com idêntico objeto”.

Tratando-se de nova notícia de fato relativa a fatos que guardam conexão/pertinência temática com fatos já investigados por esta Procuradoria do Trabalho nos autos de outro procedimento (IC 001308.2025.05.000/2), por óbvio não se justifica a instauração de novo procedimento, haja vista a necessidade de se imprimir maior eficiência e celeridade à investigação por meio da reunião das investigações em um mesmo procedimento, em homenagem ao princípio

ento assinado eletronicamente por Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda em 13/03/2026, às 13h35min32s (horário de Brasília).

icação do documento original: <http://www.prt5.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidade&id=6450859&ca=5L9ZEXA5FVV89DJF>

processual da concentração dos atos processuais, aplicável também aos procedimentos administrativos.

II.2 INDEFERIMENTO PARCIAL (AUSÊNCIA DE INTERESSES) - TEMAS: 01.03.

- CONDIÇÕES DE TRABALHO; 01.03.01. - Atividades e operações insalubres; 01.03.01.03. - Outras atividades e operações insalubres; 01.07. - OUTROS

TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS

No que se refere aos fatos pertinentes "01.03. - CONDIÇÕES DE TRABALHO; 01.03.01. - Atividades e operações insalubres; 01.03.01.03. - Outras atividades e operações insalubres; 01.07. - OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS", não se vislumbra, in casu, fundamento justificador da atuação do Ministério Público do Trabalho, consoante suas atribuições constitucionais e legais estatuídas na Constituição Federal e na Lei Complementar. Nesse sentido, à vista da necessidade de um parâmetro institucional para a análise da repercussão social relevante, oportuno transcrever o entendimento da E. Câmara de Coordenação e Revisão, consubstanciado nos Enunciados nºs 28, 29, 30 e 31 da CCR do MPT:

ENUNCIADO Nº 28/CCR (268ª Sessão Ordinária, realizada em 30/04/19 – DOU Seção 1 – 09/05/19 – págs. 87/88) REPERCUSSÃO SOCIAL RELEVANTE.

ESPECIFICIDADE DA MATÉRIA. IMPACTO NA EFETIVIDADE DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS

HUMANOS. Consideram-se de repercussão social

relevante para atuação do Ministério Público do Trabalho

as notícias de fato envolvendo as situações relativas às

seguintes matérias, independentemente do número e da

vulnerabilidade dos trabalhadores envolvidos: a) a

segurança e a saúde no trabalho, exceto quando houver

pequeno potencial de risco; b) o atentado ao exercício do

direito de greve; c) a inclusão da pessoa com deficiência

ou reabilitada; d) a exploração do trabalho infantil em

qualquer de suas formas; e) a verificação do cumprimento

da cota de aprendizagem; f) a submissão de pessoas à

condição análoga a de escravo; g) o tráfico de pessoas,

visando o trabalho forçado ou a exploração sexual

comercial; h) a discriminação de trabalhadores em

qualquer de suas formas; i) o assédio moral, o assédio

sexual e o abuso do poder hierárquico do empregador; j) a

prática de atos antissindiais; k) a fraude na relação de

ento assinado eletronicamente por Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda em 13/03/2026, às 13h35min32s (horário de Brasília).

icação do documento original: <http://www.prt5.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidade&sid=6450859&ca=5L9ZEXA5FVV89DJF>

trabalho; l) o trabalho do indígena; m) o não pagamento

de salário, caracterizando mora salarial; n) a ameaça à

liberdade de expressão, religiosa, de pensamento, de

privacidade ou de reunião/associação.

ENUNCIADO 29/CCR (268ª Sessão Ordinária, realizada

em 30/04/19 – DOU Seção 1 – 09/05/19 – págs. 87/88)

REPERCUSSÃO SOCIAL RELEVANTE. URGÊNCIA E

GRAVIDADE DA SITUAÇÃO. ACIDENTE DO

TRABALHO. Considera-se de repercussão social

relevante para atuação do MPT a notícia de fato referente

a acidente do trabalho, que demonstre potencial de risco

para a saúde dos trabalhadores em razão do ambiente de

trabalho ou da execução do contrato de trabalho.

ENUNCIADO 30/CCR - NOVA REDAÇÃO - (274ª Sessão

Ordinária, realizada em 26/11/19 – DOU Seção 1 –

28/11/19 – págs. 86/87) REPERCUSSÃO SOCIAL

RELEVANTE. REALIDADE SOCIAL E ECONÔMICA NO

TEMPO E ESPAÇO. Para efeito de atuação do Ministério

Público do Trabalho, consideram-se de repercussão social

relevante as notícias de fato referentes a situações

envolvendo número significativo de trabalhadores e/ou

que causem comoção social, ampla divulgação e

indignação popular nos âmbitos municipal, estadual ou

ENUNCIADO 31/CCR (268ª Sessão Ordinária, realizada

em 30/04/19 – DOU Seção 1 – 09/05/19 – págs. 87/88)

REPERCUSSÃO SOCIAL RELEVANTE.

VULNERABILIDADE DOS TRABALHADORES

ENVOLVIDOS. Para efeito de atuação imediata do

Ministério Público do Trabalho, consideram-se de

repercussão social relevante as notícias de fato referentes

a lesão ou ameaça de lesão a direitos de trabalhadores em

situação de vulnerabilidade, tais como: a) trabalhadores

com idade inferior a 18 anos; b) trabalhador com

deficiência ou reabilitado; c) trabalhadores com doença

grave definida em lei; d) trabalhadores analfabetos ou

analfabetos funcionais; e) trabalhadores idosos,

considerados aqueles com mais de 60 (sessenta) anos e

f) trabalhadores estrangeiros que não têm situação

regularizada no país.

ento assinado eletronicamente por Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda em 13/03/2026, às 13h35min32s (horário de Brasília).

icação do documento original: <http://www.prt5.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidade&id=6450859&ca=5L9ZEXA5FVV89DJF>

Este entendimento está em sintonia com o art. 4º, V, da Resolução CSMPT n.

69/2007 e art. 4º, II e §§4º e 5º da Resolução CNMP n. 174/2017 e com os

Enunciados ns. 5, 28, 29 e 31 da CCR/MPT. Pelas razões expostas, INDEFIRO

parcialmente o pedido de instauração de inquérito civil, no tocante aos

temas 01.03. - CONDIÇÕES DE TRABALHO; 01.03.01. - Atividades e operações

insalubres; 01.03.01.03. - Outras atividades e operações insalubres.

Ressalte-se que o indeferimento dos presentes temas não se relacionam com

as questões referentes às condições precárias do meio ambiente de

trabalho, que serão objeto de apuração em NF própria, a ser autuada, tendo o

Sindicato como parte denunciante, em conformidade com a Resolução nº

Art. 4º A Notícia de Fato será liminarmente arquivada, por indeferimento da instauração de procedimento próprio, quando:

§ 3º Os arquivamentos liminares parciais serão submetidos à homologação da Câmara de Coordenação e Revisão, determinando-se a imediata instauração de nova Notícia de Fato para apurar os temas remanescentes, observada a prevenção em sua distribuição e vedada a compensação.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos denunciados, com fulcro no art. 4º, I e V, da Resolução nº 235, de 6 de agosto de 2025, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, e solicito à Secretaria:

- a) Cientificar o/a noticiante sobre o teor do presente arquivamento, com cópia da presente decisão, conferindo-lhe a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 dias. Deixo de cientificar o investigado, considerando a sua falta da condição de interessado, pois ainda não tomou ciência da existência da investigação;
- b) Caso haja interposição de recurso administrativo, voltar os autos conclusos para apreciação das razões suscitadas e eventual reconsideração;

- c) Decorrido o prazo recursal sem manifestação, remeta-se à Câmara

ento assinado eletronicamente por Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda em 13/03/2026, às 13h35min32s (horário de Brasília).

icação do documento original: <http://www.prt5.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidade&sid=6450859&ca=5L9ZEXA5FVV89DJF>

de Coordenação e Revisão para o devido controle de legalidade.

- d) Remessa à Coordenadoria de 1º Grau para Autuação de nova NF (com cópia do presente indeferimento e dos documentos de seq.

2; 32 até 35; 38 e 39) versando sobre os temas remanescentes, conforme §3º, art. 4º, da Resolução 235/2025 CSMPT, quais sejam:

1...04. TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; 2.....04.09.

OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS

TEMÁTICAS; 01.01.01. - Acidente típico ou por

equiparação; 01.03. - CONDIÇÕES DE TRABALHO; 01.03.04. -

Condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.

Cadastrando como noticiado o ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DA

SEGURANÇA PÚBLICA) Nome fantasia: IMLNR - INSTITUTO

MÉDICO LEGAL NINA RODRIGUES, CNPJ: 13.937.149/0001-43; e

como noticiante o SINDIMOB - SINDICATO DOS PERITOS

MÉDICOS E ODONTÓLOGOS LEGAIS DA BAHIA e noticiantes sigilosos.

Assim, procede-se aos registros e demais providências complementares
necessárias ao encerramento deste procedimento.

SALVADOR, 13 de março de 2026

ROSANGELA RODRIGUES DIAS DE LACERDA

PROCURADORA DO TRABALHO

ento assinado eletronicamente por Rosangela Rodrigues Dias de Lacerda em 13/03/2026, às 13h35min32s (horário de Brasília).

icação do documento original: <http://www.prt5.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidade&sid=6450859&ca=5L9ZEXA5FVV89DJF>

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Trabalho Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região

Procedimentos 001388.2026.05.000/5 Noticiado(s): ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA)

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO

Em substituição ao(à) Exmo(a) VAGO - 15º OFÍCIO, certifico a distribuição dos presentes Procedimentos ao(à) Exmo(a) Bernardo Guimarães Carvalho Ribeiro, a quem os faço conclusos nesta data.

Sem pontuação atribuída.

SALVADOR, 31/03/2026

Marcos Henrique de Santana TÉCNICO(A) DO MPU/ADMINISTRAÇÃO

() → Sigilo não requerido. () → Defiro o pedido de sigilo do(a) representante. () → Indefero o pedido de sigilo do(a) representante. () → Sigilo determinado pelo(a) Procurador(a).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Procuradoria Regional do Trabalho 5ª Região - SALVADOR

Procedimento: 001388.2026.05.000/5

NOTICIADO(A): ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DA SEGURANCA

APRECIÇÃO PRÉVIA

I - RELATÓRIO

Atuo em regime de substituição.

Cuida-se de notícia de fato autuada em razão de desmembramento da NF
000239.2025.05.001/8, conforme decisão de indeferimento parcial de seq. 10,
para apuração dos elementos da denúncia relativos ao seguinte temário:

04. TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS

Temas Complementares:

01. - MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

01.01.01. - Acidente típico ou por equiparação

01.03. - CONDIÇÕES DE TRABALHO

01.03.04. - Condições sanitárias e de conforto nos locais de

A denúncia apresente o seguinte relato quanto ao tema:

Ainda, cumpre-se falar sobre as condições precárias no alojamento, onde só há uma beliche que não está segura para duas pessoas descansarem nos seus respectivos horários, visto que ele abrange mais de um setor, bem como é dividida entre três plantonistas, sendo homens e mulheres. Desta maneira, sempre há alguém descansando no chão do alojamento (onde tem infestação de baratas), no próprio veículo, no estacionamento do Departamento ou no chão da recepção do setor de liberação.

ento assinado eletronicamente por Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda em 04/05/2026, às 15h19min40s (horário de Brasília).

icação do documento original: <http://www.prt5.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidade&sid=6558005&ca=3CVH5AXKM2DCE2KX>

Função(ões) dos(as) trabalhadores(as) e setor, frente de trabalho ou canteiro de obra onde ocorrem as irregularidades: Peritos Técnicos, setor de tanatologia do instituto médico legal
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional a promoção do inquérito civil, da ação civil pública, bem como, de procedimentos administrativos, para a proteção dos direitos difusos e coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, assegurando a sua observância, na forma materializada no artigo 83, III, e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93.

Com efeito, os direitos fundamentais, dentre esses os direitos sociais, bem mais que mera emanção, configuram a própria concreção ou materialização histórica do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e fim último não somente de todo agir estatal como de toda a ordem econômica (em consonância com artigo 1º, inciso III c/c com os artigos, 7º, 170 e 193 todos da Constituição Federal).

Portanto, na forma no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como dos artigos 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XII, 83, inciso III, e 84, inciso II, todos da Lei

Complementar nº 75/93, firma-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para apurar tais fatos denunciados em sua integralidade, na defesa da ordem jurídica e para a tutela dos interesses e direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender.

III - CONCLUSÃO

Diante disto, determina-se:

- a) Publicar portaria de instauração de inquérito civil;
- b) Expedir notificação ao investigado, com cópia do presente despacho e da portaria, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação quanto aos termos de denúncia, juntando a documentação que entender cabível;

ento assinado eletronicamente por Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda em 04/05/2026, às 15h19min40s (horário de Brasília).

icação do documento original: <http://www.prt5.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidade&id=6558005&ca=3CVH5AXKM2DCE2KX>

- c) Conclusos com o decurso do prazo ou diante de peticionamento.

SALVADOR, 4 de maio de 2026

ROSANGELA RODRIGUES DIAS DE LACERDA

PROCURADORA DO TRABALHO

ento assinado eletronicamente por Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda em 04/05/2026, às 15h19min40s (horário de Brasília).

icação do documento original: <http://www.prt5.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidade&id=6558005&ca=3CVH5AXKM2DCE2KX>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Procuradoria Regional do Trabalho 5ª Região - SALVADOR

Procedimento: 001388.2026.05.000/5

NOTICIADO(A): ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA)

PORTARIA PRT 5ª Região Nº. 848.2026, de 07 de maio de 2026.

A Procurador(a) do Trabalho Dra. ROSANGELA RODRIGUES DIAS DE LACERDA, integrante da Coordenadoria do 1º Grau da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para instaurar Inquérito Civil e ajuizar Ação Civil em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, c/c com o art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º § 1º da Lei nº 7.347/85, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato foi instaurada, nesta Procuradoria

Regional do Trabalho da 5ª Região, a partir de denúncia registrada do desmembramento da NF 000239.2025.05.001/8, a qual relata: "condições precárias no alojamento."

CONSIDERANDO que os fatos acima narrados se referem ao(à)

INVESTIGADO(A): ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DA SEGURANÇA

PÚBLICA), CNPJ: 13.937.149/0001-43, cujos fatos são enquadrados nos

seguintes TEMAS: TEMAS: 04. - TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

04.09. - OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS

(incluir obrigatoriamente o código do tema complementar), Temas

complementares: 01. - MEIO AMBIENTE DO TRABALHO, 01.01.01. - Acidente

típico ou por equiparação, 01.03. - CONDIÇÕES DE TRABALHO, 01.03.04. -

Condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho;

CONSIDERANDO a atuação do Ministério Público do Trabalho no sentido de, no

âmbito das suas atribuições institucionais, garantir o efetivo cumprimento das

ento assinado eletronicamente por Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda em 07/05/2026, às 16h33min26s (horário de Brasília).

icação do documento original: <http://www.prt5.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidade&id=6566168&ca=R2BVG TBZANEXT13Y>

normas relacionadas ao objeto supramencionado;

CONSIDERANDO por fim, os prazos estabelecidos na Resolução nº 235, de 06 de

agosto de 2025, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

RESOLVE, com fundamento no § 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85, e com

respeito às formalidades previstas na Resolução nº 235/2025, do Conselho

Superior do Ministério Público do Trabalho, converter o presente Procedimento:

001388.2026.05.000/5 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de dar continuidade à aludida

investigação e adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, tendo

como diligência inicial a notificação do investigado.

Autue-se. Registre-se. Publique-se, conforme determina a Resolução nº

235/2025, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

ROSANGELA RODRIGUES DIAS DE LACERDA

Procuradora do Trabalho

ento assinado eletronicamente por Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda em 07/05/2026, às 16h33min26s (horário de Brasília).

icação do documento original: <http://www.prt5.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidade&id=6566168&ca=R2BVG TBZANEXT13Y>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Procuradoria Regional do Trabalho 5ª Região - SALVADOR

PROCESSO Nº 001388.2026.05.000/5

NOTICIANTE: SINDIMOB - SINDICATO DOS PERITOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS DA BAHIA

NOTICIADO: ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA)

NOTIFICAÇÃO REQUISITÓRIA nº 87866.2026

Razão social: ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA)

Nome fantasia: IMLNR - INSTITUTO MÉDICO LEGAL NINA RODRIGUES

O Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo(a) Exma. PROCURADORA DO TRABALHO, Doutora Rosângela Rodrigues

Dias de Lacerda, que esta subscreve, na forma do inc. VII, art. 8º da Lei

Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e demais consectários legais,

considerando os elementos que motivaram a instauração do presente Inquérito

Civil, bem como a necessidade de esclarecimentos complementares, nos termos

do art. 14, § 6º, da Resolução n.º 235/2025 do Conselho Superior do Ministério

Público do Trabalho.

Diante do exposto, REQUISITA a Razão social: ESTADO DA BAHIA

(SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA) que tome ciência da cópia do

despacho e da portaria, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente

manifestação quanto aos termos de denúncia, juntando a documentação que entender cabível.

A Portaria de instauração do presente Inquérito Civil está disponível na aba

SERVIÇOS do sítio eletrônico desta Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª

Região (www.prt5.mpt.mp.br).

A consulta aos demais documentos constantes nos autos e o envio de

informações eventualmente solicitadas/requisitadas são realizados virtualmente,

por meio do serviço de peticionamento eletrônico do MPT, acessível no portal

entoassinadoeletronicamenteporRosângelaRodriguesDiasdeLacerdaem11/05/2026, às 14h38min53s (horário de Brasília).

icação do documento original: <http://www.prt5.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidade&id=6573886&ca=D1CWFTH754H2FS7T>

desta Procuradoria (<http://www.prt5.mpt.mp.br/>), mediante prévio cadastro,

validado de três formas alternativas:

1. utilização automática do certificado digital;
2. envio de documento de identidade com foto em campo específico do portal;
3. comparecimento à Seção de Atendimento ao Público da unidade do MPT mais próxima.

Uma vez informados dados pessoais (nome, CPF, RG, contato, endereço, e-mail)

e/ou sensíveis (sexo, raça, informações relacionadas à saúde, atestados médicos,

ASOs, orientação sexual, religião, posicionamento político) sobre trabalhadores, a documentação correspondente deverá ser encaminhada como sigilosa via Peticionamento Eletrônico, em conformidade com os arts. 6º, III, e 31, §1º, da Lei 12.527/2011, com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018) e com o art. 16, § 6º, da Resolução n.º 235/2025 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, devendo tais peças ser autuadas com as cautelas necessárias à preservação do sigilo.

Os documentos solicitados/requisitados não poderão ser encaminhados ao e-mail do remetente.

Considerar-se-á recebida a notificação 10 (dez) dias após o seu envio (conforme art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006 e Portaria nº 16/2018 da PRT 5ª Região). É de responsabilidade do destinatário informar, nos autos, eventual alteração de seu endereço eletrônico.

ADVERTE-SE, na forma do artigo 8º, § 3º, da Lei Complementar 75/93, e do artigo 10 da Lei 7.347/85, que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhes der causa.

Salvador, 11 de maio de 2026.

ROSANGELA RODRIGUES DIAS DE LACERDA

PROCURADORA DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região

Av. Sete de Setembro, nº 2563, Vitória, Salvador/BA – CEP: 40.080-003

Telefones: (71) 3324-3400 // (71) 3324-3658

ento assinado eletronicamente por Rosangela Rodrigues Dias de Lacerda em 11/05/2026, às 14h38min53s (horário de Brasília).

icação do documento original: <http://www.prt5.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidade&sid=6573886&ca=D1CWFT754H2FS7T>

Enviado: terça-feira, 12 de maio de 2026 10:47 Para: Paulo Roberto Maltez de Oliveira Filho <paulo.maltez@dpt.ba.gov.br> Assunto: Expedição Eletrônica de Documentos IC 001388.2026.05.000/5 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS

-----ESTA É UMA MENSAGEM AUTOMÁTICA E NÃO DEVE SER RESPONDIDA.-----

Para ciência, segue em anexo:

Documento nº: 087866.2026 Documento nº: 000848.2026 Documento nº: 082099.2026

Referente ao(à) IC 001388.2026.05.0/5

A expedição eletrônica de documentos é o meio oficial de comunicação de atos administrativos no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

ento assinado eletronicamente por JAQUELINE NASCIMENTO, CPF 882.607.985-49, em 21/05/2026, às 08h50min51s

e para verificação do documento original: <https://peticionamento.prt5.mpt.mp.br/assinatura/get/jAxMzExMDY2/QUdfMTAxOTMwXzE3NzM4XzEzMdu4NzZfMTQ0ODU0MA==>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Procuradoria Regional do Trabalho 5ª Região - SALVADOR

Procedimento: 001388.2026.05.000/5

NOTICIADO(A): ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DA SEGURANÇA

APRECIÇÃO PRÉVIA

I - RELATÓRIO

Atuo em regime de substituição.

Cuida-se de notícia de fato autuada em razão de desmembramento da NF 000239.2025.05.001/8, conforme decisão de indeferimento parcial de seq. 10, para apuração dos elementos da denúncia relativos ao seguinte temário:

04. TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS

Temas Complementares:

01. - MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

01.01.01. - Acidente típico ou por equiparação

01.03. - CONDIÇÕES DE TRABALHO

01.03.04. - Condições sanitárias e de conforto nos locais de

A denúncia apresenta o seguinte relato quanto ao tema:

Ainda, cumpre-se falar sobre as condições precárias no alojamento, onde só há uma beliche que não está segura para duas pessoas descansarem nos seus respectivos horários, visto que ele abrange mais de um setor, bem como é dividida entre três plantonistas, sendo homens e mulheres. Desta maneira, sempre há alguém descansando no chão do alojamento (onde tem infestação de baratas), no próprio veículo, no estacionamento do Departamento ou no chão da recepção do setor de liberação.

ento assinado eletronicamente por Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda em 04/05/2026, às 15h19min40s (horário de Brasília).

ificação do documento original: <http://www.prt5.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidade&sid=6558005&ca=3CVH5AXKM2DCE2KX>

Função(ões) dos(as) trabalhadores(as) e setor, frente de trabalho ou canteiro de obra onde ocorrem as irregularidades: Peritos Técnicos, setor de tanatologia do

instituto médico legal

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional a promoção do inquérito civil, da ação civil pública, bem como, de procedimentos administrativos, para a proteção dos direitos difusos e coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, assegurando a sua observância, na forma materializada no artigo 83, III, e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93.

Com efeito, os direitos fundamentais, dentre esses os direitos sociais, bem mais que mera emanção, configuram a própria concreção ou materialização histórica do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e fim último não somente de todo agir estatal como de toda a ordem econômica (em consonância com artigo 1º, inciso III c/c com os artigos, 7º, 170 e 193 todos da Constituição Federal).

Portanto, na forma no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como dos artigos 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XII, 83, inciso III, e 84, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75/93, firma-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para apurar tais fatos denunciados em sua integralidade, na defesa da ordem jurídica e para a tutela dos interesses e direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender.

III - CONCLUSÃO

Diante disto, determina-se:

- a) Publicar portaria de instauração de inquérito civil;
- b) Expedir notificação ao investigado, com cópia do presente despacho e da portaria, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação quanto aos termos de denúncia, juntando a documentação que entender cabível;

ento assinado eletronicamente por Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda em 04/05/2026, às 15h19min40s (horário de Brasília).

icação do documento original: <http://www.prt5.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidade&id=6558005&ca=3CVH5AXKM2DCE2KX>

- c) Conclusos com o decurso do prazo ou diante de peticionamento.

SALVADOR, 4 de maio de 2026

ROSANGELA RODRIGUES DIAS DE LACERDA

PROCURADORA DO TRABALHO

ento assinado eletronicamente por Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda em 04/05/2026, às 15h19min40s (horário de Brasília).

icação do documento original: <http://www.prt5.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidade&sid=6558005&ca=3CVH5AXKM2DCE2KX>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Procuradoria Regional do Trabalho 5ª Região - SALVADOR

Procedimento: 001388.2026.05.000/5

NOTICIADO(A): ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA)

PORTARIA PRT 5ª Região Nº. 848.2026, de 07 de maio de 2026.

A Procurador(a) do Trabalho Dra. ROSANGELA RODRIGUES DIAS DE LACERDA, integrante da Coordenadoria do 1º Grau da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para instaurar Inquérito Civil e ajuizar Ação Civil em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, c/c com o art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º § 1º da Lei nº 7.347/85, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato foi instaurada, nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, a partir de denúncia registrada do desmembramento da NF 000239.2025.05.001/8, a qual relata: "condições precárias no alojamento."

CONSIDERANDO que os fatos acima narrados se referem ao(à)

INVESTIGADO(A): ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DA SEGURANÇA

PÚBLICA), CNPJ: 13.937.149/0001-43, cujos fatos são enquadrados nos

seguintes TEMAS: TEMAS: 04. - TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

04.09. - OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS

(incluir obrigatoriamente o código do tema complementar), Temas

complementares: 01. - MEIO AMBIENTE DO TRABALHO, 01.01.01. - Acidente

típico ou por equiparação, 01.03. - CONDIÇÕES DE TRABALHO, 01.03.04. -

Condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho;

CONSIDERANDO a atuação do Ministério Público do Trabalho no sentido de, no âmbito das suas atribuições institucionais, garantir o efetivo cumprimento das

ento assinado eletronicamente por Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda em 07/05/2026, às 16h33min26s (horário de Brasília).

icação do documento original: <http://www.prt5.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidade&sid=6566168&ca=R2BVGtBZANEXT13Y>

normas relacionadas ao objeto supramencionado;

CONSIDERANDO por fim, os prazos estabelecidos na Resolução nº 235, de 06 de agosto de 2025, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;
RESOLVE, com fundamento no § 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85, e com respeito às formalidades previstas na Resolução nº 235/2025, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, converter o presente Procedimento: 001388.2026.05.000/5 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de dar continuidade à aludida investigação e adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, tendo como diligência inicial a notificação do investigado.

Autue-se. Registre-se. Publique-se, conforme determina a Resolução nº 235/2025, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

ROSANGELA RODRIGUES DIAS DE LACERDA

Procuradora do Trabalho

ento assinado eletronicamente por Rosangela Rodrigues Dias de Lacerda em 07/05/2026, às 16h33min26s (horário de Brasília).

icação do documento original: <http://www.prt5.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidade&sid=6566168&ca=R2BVG TBZANEXT13Y>

Salvador, 26 de fevereiro de 2026

AO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA

Prezados Senhores,

Gostaríamos de informar que no dia 07 de março de 2026 a partir de 08:00 hrs, será realizado os serviços de CONTROLE DE PRAGAS nas áreas internas do estabelecimento, visando o controle de pragas urbanas.

Solicitamos a colaboração de todos, para que durante o período da execução dos serviços evitem a circulação de pessoas (sobretudo crianças, idosos e gestantes), bem como de animais domésticos, no local onde será executado, para que não venha influenciar e comprometer na operação dos técnicos, a fim de que possamos realizar o serviço conforme proposto.

Deste modo, solicitamos ao estabelecimento que informe (comunique) e oriente aos seus funcionários acerca do referido agendamento.

A FORT CONTROL trabalha de acordo com as Normas Técnicas estabelecidas pela ANVISA a fim de prestar um Serviço em Controle de Vetores e Pragas Urbanas com boas práticas operacionais, visando a minimizar o risco à saúde do usuário, do trabalhador e danos ao meio ambiente. IMPORTANTE: Alguns dos produtos utilizados na execução do serviço possuem efeito desalojante, ou seja, as pragas tendem a se desabrigar daquele local. Ainda que tenha outros produtos com efeito knockdown, isto é, que leva a praga a mortalidade imediata, pode ocorrer dessas pragas se deslocarem para locais desprotegidos. Por isso, alertamos a necessidade dos condôminos realizarem também o serviço.

Segue abaixo informações sobre os produtos que serão empregados no serviço:

Nome do Produto

Princípio Ativo Grupo Químico Concentração Antídoto Registro M. Saúde

Bifentol 2 PS Bifentrina Piretróide 0,4% p/p Anti-histamínicos e t. sintomático

Fulmrag F3 Deltametrina, Praletrina,

Butóxido de Piperonila

Piretrinas e Piretróides

0,02% p/p 0,25% p/p

Anti-Histamínico 002-24-13200

Fendona 6 SC

Alfa-Cipermetrina Piretróide 6% p/p Anti-Histamínico e t. Sintomático

002-23-15600

Formitek gel Indoxacarbe Oxadiazina 0,05% p/p Anti-Histamínico e t. Sintomático

3.0425.0090.001-0

Maxforce Imidacloprido Neonicotinoide 2,15 % p/p Não há antídoto específico.

Descontaminação e tratamento sintomático.

3.1789.0017

Premise SC 200 Imidacloprido Neonicotinoide 20% p/p Descontaminação e T.

Sintomático 3.3222.0026

Rodilon Bloco Extrusado

Difetialona Benzotiopiranonas 0,0025% p/p Vitamina K1 e t. Sintomático

3.1789.0014

Centro de Informação Toxicológica: CIAVE - 0800 284 4343

Ministério da Saúde: 0800-722-6001

Alvará Sanitário: N° 76/2025 Val.: 25/07/2026

Licença ambiental: N° 2019.001.001108

CNPJ: 29.709.951/0001-16 Razão Social: Victoria de Castro Ferreira Valadares

Atenciosamente,

Júlia Lorraine

Aux. Administrativo.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA - DPT DIRETORIA ADJUNTA DO IMLNR - DPT/DGDPT/IMLNR/DIRADJ

PROCESSO: 099.8125.2026.0013078-86 OBJETO: Ministério Público do Trabalho ÓRGÃO INTERESSADO:

Ao Dr. Marcelo Giacomini

Perito Médico-legal, CE Diretor do Instituto Médico-Legal Nina Rodrigues – IMLNR

Senhor Diretor,

Em atenção à manifestação referente às condições dos alojamentos utilizados pelos servidores plantonistas, especialmente quanto ao setor de Tanatologia, cumpre apresentar os esclarecimentos e providências adotadas por esta Administração.

Informa-se que o Instituto Médico-Legal Nina Rodrigues dispõe de alojamentos distribuídos no pavimento térreo, 1º andar e 2º andar, destinados ao uso dos servidores que atuam em regime de plantão, não havendo impedimento de acesso aos dormitórios disponíveis por quaisquer equipes plantonistas.

No intuito de promover melhorias contínuas nas condições de permanência e descanso dos servidores, foram realizados reparos nos dormitórios, contemplando ações como pintura das paredes, substituição de colchões (Processo SEI nº 099.6815.2025.0006485-25) e armários e ampliação da capacidade de acomodação mediante instalação de novos beliches. Ademais, encontra-se em andamento processo de aquisição de novas unidades de beliches, conforme registrado no Processo SEI nº 099.6815.2025.00020040-30, com objetivo de ampliar a disponibilidade de leitos e proporcionar melhores condições aos servidores em regime de plantão.

Quanto às alegações relacionadas às condições de higiene e presença de vetores, registra-se que foi realizado controle de pragas em todas as instalações do IMLNR em 07/03/2026, conforme documentação SEI nº 00140580380, como parte das ações periódicas de manutenção predial e controle sanitário.

Paralelamente, vêm sendo adotadas medidas voltadas ao incremento das condições de conforto e salubridade dos ambientes, incluindo ações ampliadas de higienização dos espaços de uso comum e manutenção preventiva dos aparelhos de ar-condicionado, buscando assegurar melhores condições de uso dos dormitórios disponibilizados aos servidores.

Por fim, esta gestão permanece acompanhando as demandas relacionadas à infraestrutura institucional e seguirá avaliando oportunidades de aperfeiçoamento das condições dos espaços destinados aos plantonistas, observadas as disponibilidades administrativas e orçamentárias.

Perita Médica-Legista

Diretora Adjunta do IMLNR

Documento assinado eletronicamente por Adriana Conceição de Mello Andrade, Perito Médico-Legista, em 20/05/2026, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 00140580572 e o código CRC 4574E9B6.

Referência: Processo nº 099.8125.2026.0013078-86 SEI nº 00140580572

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Procuradoria Regional do Trabalho 5ª Região - SALVADOR

IC 001388.2026.05.000/5

INQUIRIDO(A): ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DA SEGURANÇA

Atuo em regime de substituição.

Ciente do peticionamento apresentado pelo Investigado informando que:

No intuito de promover melhorias contínuas nas condições de permanência e descanso dos servidores, foram realizados reparos nos dormitórios, contemplando ações como pintura das paredes, substituição de colchões (Processo SEI nº 099.6815.2025.0006485-25) e armários e ampliação da capacidade de acomodação mediante instalação de novos beliches. Ademais, encontra-se em andamento processo de aquisição de novas unidades de beliches, conforme registrado no Processo SEI nº 099.6815.2025.00020040-30, com objetivo

de ampliar a disponibilidade de leitos e proporcionar melhores condições aos servidores em regime de plantão.

Quanto às alegações relacionadas às condições de higiene e presença de vetores, registra-se que foi realizado controle de pragas em todas as instalações do IMLNR em 07/03/2026, conforme documentação SEI nº 00140580380, como parte das ações periódicas de manutenção predial e controle sanitário.

Paralelamente, vêm sendo adotadas medidas voltadas ao incremento das condições de conforto e salubridade dos ambientes, incluindo ações ampliadas de higienização dos espaços de uso comum e manutenção preventiva dos aparelhos

ento assinado eletronicamente por Bernardo Guimarães Carvalho Ribeiro em 22/05/2026, às 12h11min06s (horário de Brasília).

icação do documento original: <http://www.prt5.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidade&id=6601228&ca=C2WM9XRDA CV7QX3R>

de ar-condicionado, buscando assegurar melhores condições de uso dos dormitórios disponibilizados aos servidores.

À Secretaria para:

1 - Notificar o Sindicato Noticiante, no e-mail indicado na seq. 3, com cópia do presente despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se as irregularidades denunciadas permanecem, considerando as informações apresentadas pelo Estado da Bahia;

2 - Conclusos com o decurso do prazo ou diante de peticionamento.

SALVADOR, 22 de maio de 2026

BERNARDO GUIMARÃES CARVALHO RIBEIRO

PROCURADOR DO TRABALHO

ento assinado eletronicamente por Bernardo Guimarães Carvalho Ribeiro em 22/05/2026, às 12h11min06s (horário de Brasília).

icação do documento original: <http://www.prt5.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidade&id=6601228&ca=C2WM9XRDA CV7QX3R>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Procuradoria Regional do Trabalho 5ª Região - SALVADOR

PROCESSO Nº 001388.2026.05.000/5

NOTICIANTE: SINDIMOB - SINDICATO DOS PERITOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS DA BAHIA

NOTICIADO: ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA)

NOTIFICAÇÃO REQUISITÓRIA nº 97111.2026

SINDIMOB - SINDICATO DOS PERITOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS DA BAHIA

O Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo(a) Exmo. PROCURADOR DO TRABALHO, Doutor Bernardo Guimarães Carvalho Ribeiro, que esta subscreve, na forma do inc. VII, art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e demais consectários legais, considerando os elementos que motivaram a instauração do presente Inquérito Civil, bem como a necessidade de esclarecimentos complementares, nos termos do art. 14, § 6º, da Resolução n.º 235/2025 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Diante do exposto, REQUISITA ao SINDIMOB - SINDICATO DOS PERITOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LEGAIS DA BAHIA que tome ciência do despacho, em anexo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se as irregularidades denunciadas permanecem, considerando as informações apresentadas pelo Estado da Bahia.

A Portaria de instauração do presente Inquérito Civil está disponível na aba SERVIÇOS do sítio eletrônico desta Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região (www.prt5.mpt.mp.br).

A consulta aos demais documentos constantes nos autos e o envio de informações eventualmente solicitadas/requisitadas são realizados virtualmente, por meio do serviço de peticionamento eletrônico do MPT, acessível no portal

entoassinadoeletronicamenteporBernardoGuimarãesCarvalhoRibeiroem22/05/2026, às 18h11min36s (horário de Brasília).

icação do documento original: <http://www.prt5.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidade&sid=6602688&ca=8VEBLQQ3F4KTSE3D>

desta Procuradoria (<http://www.prt5.mpt.mp.br/>), mediante prévio cadastro, validado de três formas alternativas:

1. utilização automática do certificado digital;
2. envio de documento de identidade com foto em campo específico do portal;
3. comparecimento à Seção de Atendimento ao Público da unidade do MPT mais próxima.

Uma vez informados dados pessoais (nome, CPF, RG, contato, endereço, e-mail) e/ou sensíveis (sexo, raça, informações relacionadas à saúde, atestados médicos, ASOs, orientação sexual, religião, posicionamento político) sobre trabalhadores, a documentação correspondente deverá ser encaminhada como sigilosa via Peticionamento Eletrônico, em conformidade com os arts. 6º, III, e 31, §1º, da Lei 12.527/2011, com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018) e com o art. 16, § 6º, da Resolução n.º 235/2025 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, devendo tais peças ser autuadas com

as cautelas necessárias à preservação do sigilo.

Os documentos solicitados/requisitados não poderão ser encaminhados ao e-mail do remetente.

Considerar-se-á recebida a notificação 10 (dez) dias após o seu envio (conforme art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006 e Portaria nº 16/2018 da PRT 5ª Região). É de responsabilidade do destinatário informar, nos autos, eventual alteração de seu endereço eletrônico.

ADVERTE-SE, na forma do artigo 8º, § 3º, da Lei Complementar 75/93, e do artigo 10 da Lei 7.347/85, que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhes der causa.

Salvador, 22 de maio de 2026.

BERNARDO GUIMARÃES CARVALHO RIBEIRO
PROCURADOR DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região

Av. Sete de Setembro, nº 2563, Vitória, Salvador/BA – CEP: 40.080-003

Telefones: (71) 3324-3400 // (71) 3324-3658

entoassinadoeletronicamenteporBernardoGuimarãesCarvalhoRibeiroem22/05/2026,às18h11min36s(horáriodeBrasília).

icaçãoodocumentooriginal:<http://www.prt5.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidadesid=6602688&ca=8VEBLQQ3F4KTSE3D>

SALVADOR - BA Av. Tancredo Neves, 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco A,

SÃO PAULO - SP Av. das Nações Unidas, 12.901, Centro

Empresarial Nações Unidas, Torre

TEIXEIRA DE FREITAS - BA

Rua Ministro Alfredo Buzaid, número

VITÓRIA - ES

Rua José Alexandre Buaiz, 350 - Sala

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PROCURADOR (A) REGIONAL

DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - BA

Procedimento nº 001388.2026.05.000/5

SINDIMOB, já qualificado nos autos do procedimento em epígrafe,

vem, à presença de V.Exa., por conduto dos seus advogados infrafirmados,

REQUERER ACESSO AO PROCESSO ELETRÔNICO, a fim de que se torne viável a análise dos autos.

P. deferimento.

Salvador, 01 de Junho de 2026.

BRUNO DE ALMEIDA MAIA JOÃO BERNARDO GÓES

OAB-BA 18.921 OAB-BA 21.646

entoassinadoeleticamenteporJOÃOBERNARDOGOES,CPF806.033.945-15,em01/06/2026,às13h37min24s

eçoparaverificaçãododocumentooriginal:<https://peticionamento.prt5.mpt.mp.br/assinatura/get/jAxMzExMDY2/QUdfMTAxOTMwXzc5MzFfMTMwOTQ5NF8yMTMyODY4>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Procuradoria Regional do Trabalho 5ª Região - SALVADOR

IC 001388.2026.05.000/5

INQUIRIDO(A): ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DA SEGURANCA

Atuo em regime de substituição.

Defiro o pedido de vista, salvo dos documentos em sigilo.

Conclusos com o decurso do prazo ou diante de peticionamento.

SALVADOR, 1º de junho de 2026

BERNARDO GUIMARÃES CARVALHO RIBEIRO

PROCURADOR DO TRABALHO

entoassinadoeleticamenteporBernardoGuimarãesCarvalhoRibeiroem01/06/2026,às16h28min20s(horáriodeBrasília).

icaçãodocumentooriginal:<http://www.prt5.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidadesid=6622275&ca=UQAPZPC6RELQ3F5Y>